

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO EXCELSO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL JOAQUIM BARBOSA – DIGNÍSSIMO RELATOR  
DA AÇÃO PENAL Nº 470

Supremo Tribunal Federal

08/09/2011 16:25 0073548



AÇÃO PENAL Nº 470

VALDEMAR COSTA NETO, já devidamente  
qualificado nos autos da ação penal em epígrafe, por seu advogado  
MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA – OAB/DF 12.330, comparece  
perante Vossa Excelência, com respeito e acatamento, para  
apresentar suas

### ALEGAÇÕES FINAIS

pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

g:\evandro\_recto\alegações finais valdemar 470 versão final.doc

**DA TEMPESTIVIDADE.**

Inicialmente, impende registrar a tempestividade das presentes alegações finais.

Com efeito, Vossa Excelência em despacho proferido na data de 08/06/2011, determinou o seguinte, *verbis*:

*"...Por essas razões, concedo o prazo sucessivo de 30 dias para que a acusação e, em seguida, os réus apresentem suas alegações finais, ficando desde logo esclarecido que tal prazo, conforme exposto no despacho de fls. 44.830-44.831, começará a correr, para a Procuradoria-Geral da República, a partir de 8.6.2011. Declaro encerrada a instrução deste processo. Publique-se e intimem-se." Brasília, 8 de junho de 2011.  
Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator  
(AP 470, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 08/06/2011, publicado em DJe -114 DIVULG 14/06/2011 PUBLIC 15/06/2011)*

Assim, o prazo para a acusação apresentar suas alegações iniciou-se no dia 08/06/2011 e foi suspenso em 02/07/2011, conforme portaria 144 de 8 de junho de 2011, publicada no DJE em 13/06/2011, *verbis*:

*O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com base nas alíneas "b" e "m" do inciso IX do artigo 65 do Regulamento da Secretaria, no § 1º do artigo 66 da Lei complementar nº 35/79, combinado com o § 2º do artigo 78 e artigo 105 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, RESOLVE: Comunicar que, durante o período de 2 a 31 de julho de 2011, os prazos processuais ficarão suspensos e o expediente na Secretaria do Tribunal será das 13 às 18 horas.*

No mesmo sentido, vale conferir os arts. 78, §1º e art. 105 do RISTF, *verbis*:

*Art. 78. O ano judiciário no Tribunal divide-se em dois períodos, recaindo as férias em janeiro e julho.*

*§ 1º constituem recesso os feriados forenses compreendidos entre os dias 20 de dezembro e 1º de janeiro, inclusive.*

*§ 2º Sem prejuízo do disposto no inciso VIII do art. 13 e inciso V-A do art. 21, suspendem-se os trabalhos do Tribunal durante o recesso e as férias, bem como nos sábados, domingos, feriados e nos dias em que o Tribunal o determinar.*

*Art. 105. Não correm os prazos nos períodos de férias e recesso, salvo as hipóteses previstas em lei ou neste Regimento.*

No mais, esta Egrégia Corte entende que não se aplica a regra do artigo 798 do Código de Processo Penal quando do recesso deste Tribunal, porquanto tal dispositivo pressupõe quadro de normalidade da Justiça, *verbis*:

*EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. FÉRIAS FORENSES. SUSPENSÃO DO PRAZO. TEMPESTIVIDADE. Decisão que negou seguimento a recurso especial por intempestivo. Recurso tempestivo porquanto ante a superveniência do recesso forense o último dia do prazo foi prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, 7 de janeiro de 2008. Esta Corte decidiu, no julgamento do HC n. 69.522-GO, Min. Marco Aurélio, que a regra do artigo 798 do Código de Processo Penal pressupõe quadro de normalidade, o funcionamento regular da Justiça. Daí afirmar-se que "tratando-se de férias coletivas ocorre o fenômeno da suspensão". Ordem concedida. HC 100344. Rel. Min. EROS GRAU DJe-208. 05-11-2009. Publicação 06-11-2009.*

Assim, tendo em vista que esse Excelso Pretório retornou às suas atividades no dia 1º/08/2011, reiniciou-se a fluência do prazo a partir desta data, dando-se seu termo final em 08/08/2011 (segunda-feira), primeiro dia útil subsequente a 06/08/2011 (sábado).

Sendo assim, o prazo para a defesa iniciou-se no dia 09/08/2011, encerrando-se dia 08/09/2011, primeiro dia útil subsequente a 07/09/2011 (feriado nacional).

Assim, tempestiva as alegações finais apresentadas nesta data.

**SÚMULA DA ACUSAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO  
DAS IMPUTAÇÕES DIRIGIDAS AO  
DENUNCIADO VALDEMAR COSTA NETO.**

Trata-se de ação penal decorrente de denúncia oferecida pelo Procurador-Geral da República contra o ora defendente e outras 39 (trinta e nove) pessoas, em razão de suposto envolvimento no escândalo popularmente conhecido como 'mensalão'.

Ao fim da instrução, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais, vindo a pugnar pela condenação de 37 dos acusados, dentre os quais o ora defendente.

As derradeiras alegações apresentadas pela acusação traduzem uma tentativa de dar sustentação ao que já

havia sido aventado quando do oferecimento da denúncia, sem, contudo, demonstrar, de forma minimamente aceitável, as ilações contidas nas hipóteses imaginadas pelo *Parquet* Federal.

Nesse sentido, verifica-se que a versão final da acusação traduzida pelas alegações finais – ao invés de apontar provas dos crimes ali descritos – cinge-se a basicamente repisar argumentos já insinuados quando da apresentação da denúncia sem, contudo, demonstrar a existência do suposto esquema denominado “mensalão”.

Não é por outro motivo que as alegações finais do Ministério Público lançam mão de ilações e supostas deduções com o intuito de tentar demonstrar fatos que a instrução probatória acabou por desmentir.

Assim, verifica-se da peça acusatória final expressões como “*não é crível*” – fl. 45132 -; “*é incompreensível e inadmissível*” – fl. 45135 -; ou que “*o perfil de Marcos Valério (...) não permite a aceitação de que os constantes encontros (...)*”

Nesse sentido, o Ministério Público não demonstra que o alegado pelos acusados não condiz com a verdade das provas, mas, apenas, que determinada alegação “*não é crível*” ou é “*inadmissível*”.

Ora, o ônus da acusação, quando do oferecimento da denúncia, pode se restringir a apontar indícios de autoria e da materialidade. Todavia, ao fim da instrução

processual, cabe ao Ministério Público demonstrar, por meio de provas, ter ocorrido o crime e que o réu o cometeu acima de qualquer dúvida razoável.

Cabe lembrar que esse Excelso Pretório já há muito vem proclamando que “nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete, ao réu, demonstrar a sua inocência. Cabe, ao contrário, ao Ministério Público, comprovar, de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado. Já não mais prevalece, em nosso sistema de direito positivo, a regra, que, em dado momento histórico do processo político brasileiro (Estado Novo), criou, para o réu, com a falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários, a obrigação de o acusado provar a sua própria inocência (Decreto-lei nº 88, de 20/12/37, art. 20, n. 5)” (HC 84580, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25/08/2009, DJe-176 DIVULG 17-09-2009 PUBLIC 18-09-2009 EMENT VOL-02374-02 PP-00222 RT v. 98, n. 890, 2009, p. 500-513). (sem grifos no original).

Não é válido, portanto, que o em. Procurador Geral da República, em suas derradeiras alegações, busque sustentar que determinada versão apresentada pelo réu não é crível, ou é inadmissível, ou, ainda, que o perfil de determinado acusado permite afirmar que ele agira de forma diversa da que demonstrada nos autos simplesmente porque, em sua opinião, essa ou aquela tese são pouco prováveis.

Portanto, de uma forma geral, as alegações finais da acusação se mostram manifestamente imprestáveis,

porquanto carente de provas, sustentando-se tão somente em hipóteses com lastro em meras ilações.

Com relação especificamente ao acusado Valdemar Costa Neto, essas hipotéticas ilações são ainda mais frágeis, conforme restará demonstrado.

A denúncia e, posteriormente, as alegações finais da acusação, pretendem apontar a ocorrência de crime de quadrilha, sustentando a existência de uma suposta sofisticada organização criminosa, dividida em três setores de atuação interligados, estruturada para a prática de diversos outros crimes e visando precipuamente a compra de apoio político de parlamentares e o financiamento de campanhas eleitorais, cujo núcleo principal seria composto pelo Ex-Ministro José Dirceu, o Ex-Tesoureiro do Partido dos Trabalhadores Delúbio Soares, o Ex-Secretário-Geral do Partido dos Trabalhadores Sílvio Pereira e o Ex-Presidente do Partido dos Trabalhadores José Genoíno.

Em seguida, descreve a exordial acusatória uma suposta atuação paralela e concatenada do empresário Marcos Valério e de sua imaginada quadrilha – composta por Ramon Hollerbach, Cristiano de Melo Paz, Rogério Tolentino, Simone Vasconcelos e Geiza Dias dos Santos (2º setor da organização criminosa, intitulado pela acusação como núcleo operacional e financeiro) -, associada à atuação dos principais dirigentes do Banco Rural – José Augusto Dumont, José Roberto Salgado, Ayanna Tenório, Vinícius Samarane e Kátia Rabello (3º setor da organização criminosa, também intitulada como núcleo operacional

e financeiro) –, mediante a utilização das empresas de publicidade para transferências de recursos financeiros para campanhas políticas, simuladas como empréstimo por aquela instituição bancária.

A acusação, nesse ponto, tenta narrar detalhadamente o *modus operandi* de cada um dos referidos núcleos e de seus respectivos membros, sem, contudo, sequer fazer menção ao nome de VALDEMAR COSTA NETO.

Registre-se, portanto, que a acusação, no que pertine ao suposto crime de quadrilha cometido pelos imaginados 03 (três) “núcleos da organização criminosa”, não imputa ao defendente qualquer participação, direta ou indireta, nos respectivos fatos.

Mais adiante, passa a denúncia a discorrer sobre o imaginado crime de desvio de recursos públicos, apontando, mais uma vez, um suposto esquema entabulado entre Marcos Valério – que seria apoiado operacionalmente pelos dirigentes do Banco Rural – e os componentes do que se indicou como sendo o primeiro e central núcleo criminoso, com a finalidade de desviar recursos públicos e transferir valores não contabilizados para a compra de apoio político e pagamento de campanhas eleitorais.

Quanto ao tópico, relata-se uma série de supostas ilicitudes relacionadas à contratação, por órgãos da Administração Pública, das empresas do grupo de Marcos Valério, além do relacionamento mantido entre aquele (Marcos Valério) e

João Paulo Cunha, especialmente no que diz respeito à campanha eleitoral para o cargo de Presidente da Câmara dos Deputados – apontando, ainda, supostas fraudes cometidas na licitação para a contratação de empresa de publicidade para aquela Casa Legislativa.

Ainda com relação ao crime de desvio de recursos públicos, descreve a acusação o envolvimento do Banco do Brasil com a empresa DNA Propaganda Ltda, bem como o suposto desvio, em benefício de grupo hipoteticamente liderado por Marcos Valério e membros do Partido dos Trabalhadores, de vultosas quantias do Fundo de Investimento VISANET, irregularidades essas que também teriam sido verificadas nos contratos entre a empresa SMP&B e o Ministério dos Esportes, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT e as Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. – Eletronorte.

**Mais uma vez a acusação não faz sequer menção ao nome de VALDEMAR COSTA NETO.**

Quanto ao crime de lavagem de dinheiro (fls. 75/85), sustenta que os dirigentes do Banco Rural estruturaram um sofisticado mecanismo de branqueamento de capitais que foi utilizado pelo chamado núcleo de Marcos Valério, possibilitando o recebimento dissimulado de recursos pelos beneficiários finais de todo o suposto esquema.

Após a tentativa de descrever o procedimento a cargo de cada um daqueles núcleos criminosos, que teria

possibilitado a ocultação e dissimulação da origem e destinação dos recursos, cita como sendo os supostos beneficiários o assessor do Partido Progressista João Cláudio Genú, o Deputado Federal Josias Gomes, o Ex-Tesoureiro do Partido Liberal Jacinto Lamas e o então assessor do Ex-Ministro dos Transportes José Luiz Alves.

Novamente, não faz sequer referência a VALDEMAR COSTA NETO.

No que diz respeito ao crime de gestão fraudulenta de instituição financeira (fls. 85/94 da denúncia), aponta a acusação que os dirigentes do Banco Rural deixaram de atribuir a verdadeira classificação aos riscos de créditos das empresas SMP&B e Graffiti e do Partido dos Trabalhadores, simulando uma situação contábil inexistente, além de manterem operações ilícitas e fraudulentas com outras pessoas físicas e jurídicas mencionadas naquela inicial, dentre as quais não consta o nome de VALDEMAR COSTA NETO.

Ressalte-se que, até esse momento, não se imputa a VALDEMAR COSTA NETO qualquer conduta criminosa, não fazendo a acusação qualquer menção à participação do ora defendente em nenhum dos supostos crimes até então descritos.

No tópico que trata dos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, quadrilha e lavagem de dinheiro por membros de partidos da base aliada do Governo, afirma a acusação, no que toca especificamente ao Partido Liberal, que Valdemar Costa Neto – cujo nome é mencionado pela primeira vez

como partícipe de crime –, Jacinto Lamas e Antônio Lamas, teriam montado uma estrutura criminoso para a prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, mediante o recebimento de vantagem indevida em contraprestação ao apoio político do referido partido ao Governo Federal.

Segundo a denúncia, Valdemar Costa Neto, Jacinto Lamas e Antônio Lamas teriam recebido aproximadamente dez milhões e oitocentos mil reais a título de propina e que o acordo criminoso com aquele núcleo central da organização criminoso teria sido acertado já na época da campanha eleitoral para Presidência da República em 2002, quando então o Partido Liberal participou da chapa vencedora.

Já nas alegações finais, diferentemente da descrição fática contida na denúncia, o Ministério Público supõe que Valdemar Costa Neto, auxiliado por Jacinto Lamas e Antônio Lamas, teria recebido R\$ 8.885.742,00 (oito milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais).

Afirma a acusação que a primeira forma de recolhimento dos recursos criminosos foi por meio da empresa Guaranhuns Empreendimentos, que teria sido utilizada para ocultar a origem, natureza delituosa e destinatários finais dos valores, e, num segundo momento, os recolhimentos passaram a ser efetuados JACINTO e ANTÔNIO por ordem de VALDEMAR, verificando-se, ainda, o recebimento de dinheiro em espécie por este último.

Sustenta ainda a acusação que Valdemar Costa Neto seria o responsável por ter indicado a empresa Guaranhuns, tendo recebido de Lúcio Funaro e seus associados R\$ 8.885.742,00 (oito milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais), assim discriminados: a) R\$ 6.035.742,00 pela Guaranhuns Empreendimentos; b) R\$ 1.000.000,00 por intermédio de Jacinto Lamas; c) R\$ 350.000,00 por intermédio de Antonio Lamas; e d) R\$ 1.500.000,00 diretamente.

Assim, supõe a acusação que Valdemar Costa Neto teria recebido vantagem indevida de Marcos Valério em troca de apoio político ao Governo Federal, o que restaria evidenciado, "de forma exemplificativa", na aprovação da reforma da previdência na sessão do dia 27/08/2003 (PEC nº 40/2003) e da reforma tributária na sessão do dia 24/09/2003 (PEC 41/2003).

Após essa narrativa dos fatos, carente de provas em relação ao ora denunciado, conclui o Ministério Público Federal que o defendente teria incorrido, em concurso material, nas penas do artigo 288 do Código Penal (quadrilha), do artigo 317 do Código Penal (corrupção passiva) e 41 (quarenta e uma) vezes no artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613/1998, em continuidade delitiva.

Com efeito, a defesa passa a demonstrar a absoluta inconsistência da pretensão da acusação, explicitando as razões de fato e de direito que impõem a absolvição do defendente.

**DA INCONSISTÊNCIA DA ACUSAÇÃO E DA  
VERDADE DOS FATOS.**

A acusação em desfavor de Valdemar Costa Neto pode ser resumida numa tentativa de lhe imputar o cometimento dos crimes de formação de quadrilha, corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

Nesse intuito, o Ministério Público supõe que o defendente, cooptado por José Dirceu, teria recebido, no período compreendido entre os anos de 2003 e 2004, a quantia de R\$ 8.885.742,00 (oito milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais) para votar a favor de matérias do interesse do Governo Federal.

Ainda segundo a acusação, Valdemar Costa Neto teria se valido de dois sistemas distintos para o recebimento da vantagem indevida.

O primeiro seria a utilização da empresa Guaranhuns Empreendimentos, que tinha como proprietário de fato o doleiro Lúcio Bolonha Funaro, figurando como intermediário José Carlos Batista.

O segundo sistema seria a utilização do esquema de lavagem de dinheiro disponibilizado pelo Banco Rural, tendo como intermediário Jacinto Lamas.

Pois bem. A inconsistência da acusação é de todo evidente, conforme se demonstrará a seguir.

DA INEXISTÊNCIA DE ATO DE OFÍCIO  
PRATICADO POR VALDEMAR COSTA NETO  
EM RAZÃO DE VANTAGEM INDEVIDA.  
NÃO CONFIGURAÇÃO DE ELEMENTAR  
ESSENCIAL AO TIPO PENAL DE  
CORRUPÇÃO PASSIVA.

Cabe aqui, antes de se adentrar com mais detalhes no quadro fático pertinente à imputação de corrupção passiva, tecer comentários sobre questão apontada na defesa preliminar do ora réu - e que restou remetida para uma futura discussão mais aprofundada quando do julgamento do mérito da presente ação penal.

Com efeito, foi dito que a imputação quanto ao crime de corrupção passiva era carente de explicitação quanto ao(s) ato(s) de ofício que supostamente teria o réu praticado em troca de vantagem financeira indevida. No aspecto, convém relembrar a tipificação de tal conduta no Código Penal, *verbis*:

*“Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: (...).”*

Logo, para a configuração do crime de corrupção passiva é indispensável que a solicitação, recebimento ou aceitação de promessa de vantagem indevida pelo funcionário público se dê em razão do exercício de sua função, ainda que fora dela ou antes de seu início.

Assim, é indispensável "*a existência de nexo de causalidade entre a conduta do funcionário e a realização de ato funcional de sua competência*", conforme, aliás, já decidiu o Supremo Tribunal Federal na Ação Penal n.º 307/DF, movida pelo Ministério Público Federal contra Fernando Collor de Mello e outros.

A demonstração dessa relação é necessária porque o tipo previsto no artigo 317 do Código Penal trata da mercancia do cargo público, que somente pode ocorrer se o ato de ofício que incumbe ao servidor praticar for posto à disposição do particular mediante o recebimento de vantagem indevida.

Deveria se apontar na denúncia (ou agora, nas alegações finais), portanto, a ocorrência de ao menos um ato – ação ou omissão – necessariamente ligado ao exercício da função, cuja prática, comissiva ou omissa, decorra de solicitação, recebimento ou aceitação de promessa de vantagem indevida pelo funcionário público (*latu sensu*).

No caso dos autos, entretanto, o Ministério Público Federal deixou de especificar, tanto na peça inicial acusatória como nas alegações finais, qual (ou quais) ato(s)

funcional(is) teria(m) sido praticado(s) pelo denunciado Valdemar Costa Neto em troca de alguma vantagem indevida.

Com efeito, a única evidência que se aponta na denúncia é o apoio político que teria sido dado pelo denunciado ao Governo Federal na aprovação da reforma da previdência (PEC nº 40/2003) e da reforma tributária (PEC 41/2003), o que, *data venia*, não se qualifica como ato funcional.

Afora essa circunstância, certo é que a denúncia nada descreve acerca de eventual conduta de solicitar ou receber vantagem indevida que teria sido praticada pelo denunciado no exercício da função.

Sobre o aspecto, confira-se excerto da denúncia que apenas “ilustra” o que seria o suposto ato de ofício praticado pelo ora denunciado (fl. III dos autos):

*“Ilustrando o apoio político do grupo de parlamentares do Partido Liberal ao Governo Federal, na sistemática acima narrada, destaca-se a atuação do Parlamentar Valdemar Costa Neto na aprovação da reforma previdenciária (PEC 40/2003 na sessão do dia 27/08/2003) e da reforma tributária (PEC 41/2003 na sessão do dia 24/09/2003).”*

Ora, existe uma grande distância entre “ilustrar” e reputar o ato como sendo aquele de ofício praticado.

Com efeito, a denúncia não pode se fundar em meras ilustrações, suposições ou divagações. Conjecturas não podem alimentar um juízo de subsunção (tipicidade).

De qualquer sorte, a denúncia foi incisiva na sua imprecisão quando, em trecho destacado, deixou claro que o “ato de ofício” que cogitou é o de apoio político ao Governo Federal:

*“Em decorrência do esquema criminoso articulado, Valdemar Costa Neto, Jacinto Lamas e Antônio Lamas receberam como contraprestação do apoio político negociado ilicitamente, no mínimo, o montante de dez milhões e oitocentos mil reais, seja por intermédio da empresa Guaranhuns, seja por intermédio da sistemática de saques e transporte em espécie de numerários.”*

Alertado sobre tal imprecisão, veio o em. Ministro Joaquim Barbosa, em seu voto quando do recebimento da denúncia, a dizer que:

*“De saída, entendo que o precedente firmado por esta Corte quando do julgamento da ação penal nº 307, em nada invalida o que é apresentado na denúncia ora em análise.*

*Transcrevo a seguir importante trecho do voto condutor do Ministro Ilmar Galvão, relator da Ação Penal 307, quando do julgamento final da ação penal:*

*'Assim, para configuração do crime do art. 317, do Código Penal, a atividade visada pelo suborno há de encontrar-se abrangida nas atribuições ou na competência do funcionário que a realizou ou se comprometeu a realizá-la, ou que, ao menos, se encontre numa relação funcional imediata com o desempenho do respectivo cargo, assim acontecendo sempre que a realização do ato subornado caiba no âmbito dos poderes de fato inerentes ao exercício do cargo do agente. (fls.2203)'*

*Do trecho acima transcrito é possível verificar que, no caso da Ação Penal nº 307, esta Corte concluiu que o ato de ofício a ser praticado, ou omitido, ato este que deveria estar dentro das atribuições do então Presidente da República, não havia sido demonstrado.*

*É o que consta do seguinte trecho do voto do eminente Ministro Celso de Mello, na referida ação penal:*

*'Por tais razões, o eminente Ministro Revisor concluiu, com acerto, o seu voto, absolvendo, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, Fernando Affonso Collor de Mello e Paulo César Cavalcante Farias da imputação de corrupção passiva pertinente ao episódio VASP/PETROBRAS, por simplesmente não constituir esse fato infração penal tipificada em lei, consideradas as razões anteriormente mencionadas pertinentes à ausência, no caso, de requisito típico essencial: a referência objetiva e concreta, na denúncia, à um específico ato funcional pertencente à esfera de competência do Presidente da República.*

*Quanto ao episódio MERCEDES-BENZ/CURIÓ, constatou-se que o Ministério Público em sua denúncia, ao deduzir a imputação penal pelo crime de corrupção passiva, nenhuma referência fez a qualquer ato de ofício imputável à esfera de atribuições funcionais do Presidente da República. (fls.2676-2677)*

*Ocorre que, no caso ora em análise, a denúncia é pródiga em demonstrar que a expressão 'apoio político' refere-se direta e concretamente à atuação dos denunciados na*

qualidade de parlamentares, remetendo-se às  
votações em plenário.

*É o que se lê nos seguintes trechos da  
denúncia:*

*Ilustrando o apoio político do grupo  
de parlamentares do Partido Liberal ao Governo  
Federal, na sistemática acima narrada, destaca-se  
a atuação do parlamentar Valdemar Costa Neto  
na aprovação da reforma da previdência (PEC 40  
/ 2003 na sessão do dia 27/08/2003) e da  
reforma tributária (PEC 41/2003 na sessão do  
dia 24/09/2003). (fls. 5.273)*

*Para ilustrar o apoio político do grupo  
de parlamentares do Partido Progressista ao  
Governo Federal, na sistemática acima narrada,  
destacam-se as atuações dos parlamentares  
Pedro Correa, Pedro Henry e José Janene na  
aprovação da reforma da previdência (PEC  
40/2003 na sessão do dia 27/08/2003) e da  
reforma tributária (PEC 41/2003 na sessão do  
dia 24/09/2003)1. (fls. 5714)*

*Para ilustrar o apoio político do grupo  
de parlamentares do Partido Liberal ao Governo  
Federal, na sistemática acima narrada, pontua-se  
a atuação do Parlamentar Carlos Rodrigues na*

*aprovação da reforma da previdência (PEC 40/2003 na sessão do dia 27/08/2003) e da reforma tributaria (PEC 41/2003 na sessão do dia 24/09/2003). (fls. 5.724)*

*Para ilustrar o apoio político do grupo de parlamentares do Partido Trabalhista Brasileiro ao Governo Federal, na sistemática acima narrada, destacam-se as atuações dos Parlamentares Roberto Jefferson, Romeu Queiroz e Jose Carlos Martinez Santos na aprovação da reforma da previdência (PEC 40/2003 na sessão do dia 27/08/2003) e da reforma tributaria (PEC 41/2003 na sessão do dia 24/09/2003).’ (fls. 5.729)*

*Por outro lado, é importante salientar que a referência feita pela defesa do denunciado Valdemar da Costa Neto ao precedente do Caso Collor (Ação Penal nº 307), diz respeito ao julgamento do mérito daquela ação penal, fase a que ainda não chegamos neste processo. Em outras palavras, naquele caso, embora no julgamento final a Corte tenha se encaminhado no sentido da absolvição por falta do chamado ato de ofício, na fase correspondente àquela em que nos encontramos neste Inquérito 2245, a denúncia foi integralmente recebida com relação aos delitos do artigo 317 do Código Penal.*

*Sobre a questão, trago à colação o trecho inicial do voto de mérito sobre as imputações de corrupção passiva, proferido pelo eminente ministro Celso de Mello, no julgamento da Ação Penal nº 307:*

*'O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - Ao votar no Plenário desta Suprema Corte, em 28/04/93, manifestei-me no sentido do integral recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra os ora acusados, fazendo-o por dois motivos fundamentais: primeiro, porque, a meu ver, a peça acusatória apresentava condições mínimas de admissibilidade que justificavam, naquela fase preliminar do processo penal de conhecimento e a partir de um juízo provisório de mera delibação, o acolhimento da denúncia formalizada pelo Procurador Geral da República; segundo, porque, com a instauração do procedimento penal em juízo, possibilitar-se-ia, sempre com a estrita e necessária observância dos postulados constitucionais que regem a atividade persecutória do Estado, a plena e cabal apuração da verdade real.'*

*Em suma, Sra. Presidente, entendo que a discussão acerca da existência ou não de um*

*ato de ofício, sem o qual não estaria configurado o crime de corrupção passiva, é absolutamente extemporânea nessa fase de averiguação da presença de elementos indiciários mínimos suscetíveis de autorizar a instauração da ação penal.*

*No momento processual adequado, o assunto virá seguramente à tona, trazendo inclusive novamente ao debate o magnífico e levemente irreverente voto do ministro Sepúlveda Pertence sobre o tema.”*

As balizas ditadas por esse Excelso Pretório quanto a tal questão (corrupção passiva), portanto, são precisas, ou seja, restou assentado que no curso da instrução processual o(s) ato(s) funcional(is) deveria(m) restar demonstrado(s) e, no mais, aquele(s) ato(s) deveria(m) se referir “direta e concretamente à atuação dos denunciados na qualidade de parlamentares, remetendo-se às votações em plenário”.

Frise-se aqui que esse Excelso Pretório, portanto, definiu para a defesa técnica a imputação quanto à suposta corrupção passiva, assentando o ônus probatório do Ministério Público de demonstrar ato de ofício que implique “direta e concretamente à atuação dos denunciados na qualidade de parlamentares, remetendo-se às votações em plenário”.

Ademais, em trecho das alegações finais das acusações pertinentes a outro réu, deixa claro o em. Procurador Geral da República que *"decisão paradigma sobre o tema é o histórico acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Penal n. o 307/DF. Naquele julgamento, foi consagrado o entendimento, no que concerne ao delito de corrupção passiva, de que há necessidade do nexo de causalidade entre a conduta do funcionário e a prática de ato funcional de sua competência."* (vide fl. 45.284, parágrafo 265 das alegações finais do Ministério Público)

Ora, conforme se verá a seguir, reconhece o Ministério Público Federal, em suas derradeiras alegações escritas, ao menos de forma implícita, ante o seu silêncio eloquente, que não se demonstrou que o réu votou em qualquer matéria de plenário em razão do recebimento de vantagem indevida.

Cabe aqui analisar tudo o que foi dito pelo Ministério Público quanto ao réu Valdemar Costa Neto.

Os parágrafos 632 a 658 das alegações finais do Senhor Procurador Geral da República dizem respeito às supostas condutas delitivas atribuídas a Valdemar Costa Neto. Registre-se, de plano, que são esses os únicos trechos que guardam relação com o ora réu.

Pois bem. No parágrafo 632 das alegações finais há apenas referência que *"as provas colhidas ao longo do processo comprovaram a prática do delito de corrupção ativa por José*

*Dirceu, Delúbio Soares, Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz, Simone Vasconcelos e Geiza Dias; corrupção passiva, lavagem de dinheiro e quadrilha por Valdemar Costa Neto e Jacinto Lamas; e corrupção passiva e lavagem de dinheiro por Bispo Rodrigues*". Tem-se, portanto, mera referência genérica e abstrata quanto a existência "provas" com relação às imputações.

No trecho seguinte, diz o Senhor Procurador Geral da República que o ora defendente, juntamente com outros corréus, teria recebido determinado valor para "*votar a favor de matérias do interesse do Governo Federal*", sendo que teria sido "cooptado" por José Dirceu. Há, mais uma vez, mera afirmação de fatos genéricos e, pior ainda, sem indicar em qual ou quais provas se baseou para pretender ter como demonstradas tais acusações.

Prossegue o em. Procurador Geral da República nos parágrafos seguintes (634 a 649) de suas alegações finais descrevendo o recebimento de valores. Há, em suma, descrição de recebimento de valores por parte do réu, mas, em nenhum momento, se ocupa o *Parquet* de fazer referência à prática de qualquer ato de ofício pelo defendente em razão de suposta vantagem indevida. É dizer: não houve nos trechos referidos das alegações finais (634 a 649) menção, direta ou indireta, a qualquer votação que o acusado Valdemar Costa Neto, no exercício da função de parlamentar, tivesse participado – muito menos que seu eventual posicionamento tenha decorrido do recebimento de vantagem indevida.

O parágrafo 650 das alegações finais faz referência ao corrêu (Jacinto Iamas) e diz respeito tão somente ao recebimento de valores. De igual conteúdo os itens seguintes (parágrafos 651 a 658), trazendo o Senhor Procurador Geral da República trechos de depoimentos acerca do recebimento dos valores – mas que não mencionam, direta ou indiretamente, qualquer suposto ato de ofício que o réu Valdemar teria praticado em razão daqueles pagamentos.

Ora, é evidente que o em. Procurador Geral da República tem ciência de que lhe cabia demonstrar, em suas próprias palavras, o “*nexo de causalidade entre a conduta do funcionário e a prática de ato funcional de sua competência*”, ou seja, qual (quais) foi(ram) a(s) votação(ões) em que o réu, na qualidade de parlamentar, proferiu voto em favor do governo em troca da vantagem indevida apontada na denúncia. Aqui se evidencia que a acusação não somente se esquivou de tal obrigação (apresentação de provas) como, de forma gritante, silencia-se sobre a imputação de corrupção passiva.

Tal omissão, com todo o respeito que merece o Senhor Procurador Geral da República, não decorreu de mero esquecimento. Na falta de provas para demonstrar uma elementar essencial do tipo (prática ou omissão de prática de determinado ato de ofício), buscou a acusação centrar seus argumentos no que seria, em seu imaginário, a vantagem indevida. Tentou-se, portanto, em palavras mais simples, provar “meio crime”, esquivando-se, assim, do desconforto de admitir, *data venia*, o que seria uma obviedade escancarada: NÃO HÁ NOS AUTOS

QUALQUER PROVA A DEMONSTRAR QUE VALDEMAR COSTA NETO, EM RAZÃO DO RECEBIMENTO DE VALORES, TIVESSE VOTADO EM QUALQUER OCASIÃO EM FAVOR DOS INTERESSES DO GOVERNO FEDERAL.

Sendo mais explícito, não quis o Ministério Público Federal admitir que não há prova do cometimento do crime de corrupção passiva.

Não bastasse o que já até o momento demonstrado, sequer o recebimento de “vantagem indevida”, naquilo que pudesse guardar alguma pertinência com o suposto crime de corrupção passiva, surge evidenciado nos autos. Os valores que o réu recebeu do Partido dos Trabalhadores teve motivação absolutamente diversa daquela pretendida pela acusação, sendo a prova nos autos robusta nesse sentido – o que será demonstrado em tópico próprio destas alegações finais.

No mais, a tese da acusação apresenta-se manifestamente inconsistente. O partido do acusado Valdemar Costa Neto – PL à época, atual PR – era (e é) de situação, ou seja, de apoio ao Governo Federal, elegendo inclusive o Vice-Presidente da República (José Alencar), à época integrante dos quadros partidários do Partido Liberal.

Ora, tem-se que o Partido Liberal, em razão da coligação com o Partido dos Trabalhadores, não era mero integrante do que se denominou no noticiário político como “base aliada”, mas, sim, partido no poder, ou seja, era governo, tendo

como seu expoente máximo o Vice-Presidente da República, eleito conjuntamente com o então candidato Luis Inácio Lula da Silva.

Logo, ao se sagrar vencedor nas eleições de 2002 para a Presidência da República, tinha o Partido Liberal compromisso político com o programa do chamado Governo Lula, sendo que a defesa de projetos de interesse daquele governo era não só o esperado como, de resto, era de interesse do próprio Partido Liberal como agremiação política alçada ao poder.

É questão ordinária, portanto, que o Partido Liberal, que tinha o réu como um de seus dirigentes, viesse a se comportar votando favoravelmente aos interesses do Governo Federal, pois o lógico é que o partido que compõe esse Governo, inclusive elegendo o Vice-Presidente da República, mantivesse uma conduta de alinhamento com os interesses políticos da chapa vitoriosa para a Presidência da República. Extraordinário, ilógico e anormal seria o Partido Liberal, nessas condições, votar contra os interesses do Governo do qual fazia parte.

Com efeito, para corroborar o afirmado, impende transcrever trechos de depoimentos que demonstram que essa postura de votar a favor das matérias de interesse do Governo Federal sempre fez parte dos interesses conjuntos da coligação entre PL e PT, *verbis*:

*“Uma vez que ganhamos o governo e indicamos o Vice-Presidente da República, seria um absurdo que nós fizessemos oposição oito anos.*”

lutássemos para que o PT, o Lula fosse ao poder, indicássemos o Vice-Presidente da República, e ali votássemos diferente das reformas encaminhadas pelo Palácio do Planalto. A reforma não era apenas do PT. As reformas eram do PT e do PL. (...) é uma questão até matemática e também de astúcia política. Ora, se partidos vêm, há oito anos, fazendo uma oposição acirrada, ferrenha contra o modelo econômico - não contra pessoas -, mas contra o modelo econômico e o modelo político, que eram o PSDB e o PFL nessa aliança, os quais representavam um modelo político que governava o nosso País. Se nós viemos há oito anos votando sempre, e isso pode ser visto pelo Ministério Público, pela Justiça, em todas as votações em que o PT votou, nós votávamos igual ao PT. As vezes, até nós dizíamos que estávamos sendo mais radical do que os radicais porque a nossa votação contra o Governo Fernando Henrique era muito acirrada."  
(depoimento de Carlos Alberto Rodrigues Pinto, fls. 15933-15946)

"Questionado sobre se alguns desses valores encaminhados ao PTB Nacional interferiram na vontade do interrogando em sua atividade parlamentar, respondeu negativamente, afirmando, ainda, que não havia necessidade de

comprar seu voto, tendo em vista que sempre votou com o Governo, já que fazia parte da base aliada e, ainda, pelo fato de possuir, inclusive, cargos de comissões temáticas na Câmara dos Deputados; diz que, inclusive, a certidão da Câmara que atesta suas votações na reforma tributária e previdenciária já integra o processo.” (depoimento de Romeu Ferreira de Queiroz, fls. 16513-16516)

“QUE o Sr. MARCOS VALÉRIO nunca ofereceu ao réu aqui presente qualquer vantagem financeira, pessoal ou para o Partido dos Trabalhadores; QUE também o Sr. MARCOS VALÉRIO nunca fez nenhum pedido ou exigência para o réu aqui presente (...) QUE participou de reuniões com os Presidentes dos partidos PP, PL, PTB, PMDB e outros partidos que apoiavam o Governo; QUE as reuniões visavam apoiar o Governo, verificar a agenda política que fazia parte do programa da eleição de 2002 e posteriormente as alianças para as eleições de 2004; QUE alguns desses partidos apoiaram o PT na eleição de 2002, tanto no primeiro turno, como no segundo turno, precisamente, PCdoB e PL; QUE o PSB, PTB e parte do PMDB apoiaram no segundo turno; QUE nunca ofereceu nenhuma vantagem financeira aos partidos ou parlamentares visando o apoio nas votações de

*propostas de Governo; (...) QUE todas as alianças que o PT firmou eram programáticas, como “o programa que elegeu o PT em 2002, o programa e as reformas de governo durante o ano de 2003, o programa do partido para as eleições municipais, como orçamento participativo, prioridade nas questões sociais” (depoimento de José Genoíno Neto, fls. 15446-15449)*

Assim, imaginar que o acusado somente votaria a favor das matérias de interesse do Governo Federal em razão do suposto recebimento de vantagens financeiras ilícitas é raciocínio que se apresenta absolutamente inverossímil, ilógico e desassociado do acervo probatório dos autos, pois o alinhamento nas votações entre PL e PT era esperado e necessário, tendo em vista que, se assim não fosse, a base governista não se sustentaria.

Em suma: a constatação de que o Partido Liberal se alinhava com as posições de governo não induz, *data venia*, a nada de inesperado ou fora do comum, daí porque de tal fato não possa a acusação pretender sustentar que a votação favorável ao governo em determinadas matérias (sendo que a acusação apresenta apenas duas – Projetos de Emenda Constitucional das chamadas “Reforma da Previdência” e “Reforma Tributária”) implique prática de ato de ofício em razão do recebimento de vantagem indevida.

Ademais, a afirmação de que Valdemar Costa Neto teria recebido vantagem indevida de Marcos Valério em troca de apoio político ao Governo Federal, o que restaria evidenciado, de forma exemplificativa, na aprovação da reforma da previdência na sessão do dia 27/08/2003 (PEC nº 40/2003) e da reforma tributária na sessão do dia 24/09/2003 (PEC 41/2003), não é factível.

Nesse sentido, diversas testemunhas e acusados que prestaram depoimento nos autos afirmaram, categoricamente, que todas as deliberações, sobretudo na aprovação da reforma da previdência na sessão do dia 27/08/2003 (PEC nº 40/2003) e da reforma tributária na sessão do dia 24/09/2003 (PEC 41/2003), foram tomadas por meio de posições programáticas e políticas, ou seja, não foram tomadas por deliberação individual de qualquer parlamentar, mas por um consenso de bancada partido.

Desse modo, a votação no sentido de aprovar as reformas tributária e da previdência foi decidida por um consenso entre os membros do partido, especificamente no caso, do PL, razão pela qual a afirmação de que Valdemar Costa Neto teria recebido vantagem indevida para votar no sentido de aprovar essas matérias não é verossímil, sendo tão somente confabulação por parte do órgão acusador.

Registre-se, ademais, nos dois únicos exemplos mencionados pelo em. Procurador Geral da República (Reforma da Previdência e Reforma Tributária), que sequer houve o tal alinhamento automático do réu.

Quando do requerimento de diligências, juntou o ora réu diversas matérias jornalísticas da época que demonstram que ele e o governo, em questões essenciais pertinentes às tais “reformas da previdência e tributária”, divergiram publicamente.

Tem-se, como exemplo, a discussão acerca do teto da aposentadoria das carreiras de Estado, em especial a magistratura, onde o ex-Ministro José Dirceu, representando o pensamento do governo, defendia a criação de sub-tetos para a magistratura estadual e a redução nas respectivas pensões, dentre outras medidas.

Não é demais lembrar, tal como ilustram as reportagens da época, que tais discussões eram tidas como essenciais pelo governo de então – sendo que o ora réu, de forma pública, posicionou-se contra os interesses do Palácio do Planalto.

Não foi diferente com a chamada “reforma tributária” que, como é notório, vem sendo discutida há décadas e nunca alcançou qualquer consenso ante a divergência de interesses, por exemplo, entre a União Federal, os estados e os municípios.

Saliente-se, mais uma vez, que a denúncia (como de resto as alegações finais da acusação) indica apenas duas votações que o réu teria participado e que, em troca de vantagem financeira, teria se posicionado em favor do governo, valendo ressaltar o respectivo trecho da exordial da acusação:

*"Ilustrando o apoio político do grupo de parlamentares do Partido Liberal ao Governo Federal, na sistemática acima narrada, destaca-se a atuação do parlamentar Valdemar Costa Neto na aprovação da reforma da previdência (PEC 40/2003 na sessão do dia 27/08/2003) e da reforma tributária (PEC 41/2003 na sessão do dia 24/09/2003)." (fl. 5723)*

Evidencia-se, portanto, que as posições assumidas pelo réu quanto a tais questões (reforma previdenciária e tributária) – bem como pelos demais parlamentares, independentemente do respectivo partido –, levavam em conta os interesses dos estados, municípios, de segmentos do eleitorado e diversos outros fatores políticos que não se confundem, *data venia*, com qualquer vantagem indevida.

Estudo realizado no âmbito da Câmara dos Deputados (assessoria da liderança do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados) à época da chamada "CPMI do Mensalão" desmistifica a existência de um suposto esquema financeiro ilícito para assegurar a maioria nas votações no Congresso Nacional. Os dados considerados no estudo são de livre acesso a qualquer um e dentre várias conclusões merece destaque o seguinte:

*"Durante as investigações em curso, poucos documentos foram apresentados ao público e*

*podem ser considerados confiáveis. O relatório do Coaf com a relação de supostos sacadores das contas das empresas de Marcos Valério poderia ser considerado como confiável, mas está revestido de caráter sigiloso. Na falta deste documento, optou-se por examinar a relação de sacadores apresentada pelo próprio Marcos Valério durante depoimento na CPMI da Compra de Votos – ou “CPI do Mensalão”. Vale dizer que esta relação serviu de base para a elaboração de recente relatório parcial sobre as investigações em curso. A comparação dos dados apresentados por Marcos Valério com a amostra das 238 votações nominais eletrônicas em que é possível identificar o apoio à orientação do governo indica que não há relação entre os eventuais repasses com os resultados em plenário. Isto pode ser verificado nos gráficos de 7 a 10 – o eixo da esquerda mede repasses e o da direita, as votações em plenário –, nos quais é examinado o comportamento das bancadas citadas por Jefferson como eventuais receptoras do suposto “mensalão”. Mais do que isso, a tendência linear dos votos das bancadas indica queda no apoio ao governo justamente em períodos em que há repasses mais elevados.*

*Por fim, é necessário lembrar que depoimentos dados até o momento pelos principais envolvidos na captação de recursos – Marcos Valério e*

*Delúbio Soares, ex-tesoureiro do PT –, apontam para a ocorrência de “caixa-dois” no PT e nos demais partidos envolvidos. Não há, diferentemente do que afirmou Jefferson, o lançamento de R\$ 4 milhões em favor do PTB na “contabilidade” de Marcos Valério. De outro lado, em seu depoimento na CPMI da Compra de Votos, Valdemar Costa Neto, presidente do PL, citou uma seqüência de pagamentos de dívidas eleitorais que corrobora, ao menos em parte, a relação apresentada por Marcos Valério.*

*...omissis...*

*Os dados examinados indicam que há um comportamento relativamente uniforme das bancadas na Câmara dos Deputados. Neste sentido: - PSB, PT e PCdoB são bancadas mais governistas, tendendo a apoiar as propostas do governo em grande medida; PDT e PPS têm posições ideológicas e/ou partidárias, no sentido de que votam de acordo com propostas “ditas à esquerda”, mas também podem seguir orientações partidárias – de oposição, portanto contra o governo; PL, PTB, PMDB e PP formariam, em conjunto, um bloco de centro, que tenderia a votar em acordo com o governo segundo determinadas conveniências – o PL mais intensamente, por obrigação de ser o partido do*

g:\evandro.reato\alegações finais valdemar 470 versão final.doc

*vice-presidente; PSDB e PFL são partidos de oposição, o que não os impede de, em certas ocasiões, votar 100% conforme a orientação do governo. É necessário destacar que, das 238 votações nominais eletrônicas em que houve orientação do governo, em 231 (97%) parlamentares do PSDB votaram com o governo e em 229 (96%) parlamentares do PFL votaram com o governo. Por fim lado, é necessário lembrar que estudo feito recentemente pela assessoria do PSDB na Câmara dos Deputados concluiu que a análise dos repasses de Marcos Valério a partidos sugere que os recursos foram destinados a pagamentos de dívidas de campanha, como afirmaram o empresário e Delúbio Soares, ex-tesoureiro do PT. Estas conclusões foram relatadas pelo jornalista Ilmar Franco na coluna "Panorama Político", do jornal O Globo, em 22 de agosto passado, as quais merecem uma ressalva: este estudo, como foi dito, esclarece que, independente dos eventuais repasses financeiros, a bancada do PL teve comportamento governista em um expressivo número de votações, conforme demonstrado no gráfico 7."*

É certo, portanto, que o Ministério Público não provou – e sequer tentou provar – que os votos do réu nos dois únicos atos de ofício apontados ao longo de todo o processo, ou

seja, reforma da previdência (PEC 40/2003, na sessão do dia 27/08/2003) e reforma tributária (PEC 41/2003, na sessão do dia 24/09/2003) tivessem por motivação a solicitação, recebimento ou aceitação de promessa de vantagem indevida.

Cabe aqui ressaltar que foram ouvidos(as) como testemunhas nestes autos 75 parlamentares e ex-parlamentares que, à época, cumpriam mandato eletivo como deputados federais ou senadores. **Todos, sem qualquer exceção,** afirmam que em tais votações não houve, por parte do governo, de qualquer outra entidade (latu sensu) ou pessoa a oferta de vantagem, lícita ou ilícita, em troca de posicionamento favorável ou desfavorável a determinada matéria. São elucidativos os seguintes depoimentos:

*DEFESA: O senhor soube da oferta de alguma vantagem financeira ao partido ou à liderança do partido ou a alguém para que influenciasse a bancada nessas votações?*

*O SR. MILTON ANTÔNIO CASQUEL MONTI: Nunca tomei conhecimento de que qualquer tipo de oferta, neste sentido, tivesse sido feita.*

*DEFESA: Em relação à bancada e às referidas reformas, tanto da Previdência quanto a tributária, ou em outras matérias importantes, há sempre uma reunião de bancada? Existe uma reunião dentro da bancada?*

*O SR. MILTON ANTÔNIO CASQUEL MONTI: Todos os assuntos que são votados na Câmara são objetos de reunião: a bancada se reúne,*

*debate, cada um coloca o seu ponto de vista. É uma coisa natural.*

*DEFESA: Como é que são deliberadas e tomadas essas decisões?*

*O SR. MILTON ANTÔNIO CASQUEL MONTI: Sempre se procura o consenso, em primeiro lugar. Se não há consenso, é preciso que haja uma votação: a maioria decide, e o partido tem cobrado que os membros da bancada acompanhem, então, a decisão do partido. Em casos muito especiais, não saberia dizer um caso específico, mas, se algum parlamentar tiver uma questão muito pessoal a respeito de uma matéria, e falar "eu não posso votar essa matéria, não posso acompanhar o partido", o partido vai deliberar sobre essa questão e pode até liberar o deputado, mas, na maioria das vezes, todos se reúnem, votam, e todos seguem a maioria.*

*DEFESA: Certo. O senhor tem notícia de oferecimento de vantagem a membro do Partido Liberal, a líder ou a presidente do partido, à época, para votar a favor do Governo ou das posições do Governo na reforma da Previdência ou na reforma tributária?*

*O SR. MILTON ANTÔNIO CASQUEL MONTI: Não, isso nunca houve.*

*DEFESA: Antes da divulgação do denominado escândalo do "mensalão", o senhor já tinha*

ouvido falar de pagamento de vantagem financeira isoladamente ou periodicamente a deputados, para que se mantivessem na base de sustentação do Governo?

**O SR. MILTON ANTÔNIO CASQUEL MONTI:**  
Não, nunca ouvi falar e isso não acontece; nem aconteceu e nem acontece.

**DEFESA:** O senhor conhece o Deputado Valdemar Costa Neto?

**O SR. MILTON ANTÔNIO CASQUEL MONTI:**  
Conheço.

**DEFESA:** Conhece algum fato que desabone a sua conduta?

**O SR. MILTON ANTÔNIO CASQUEL MONTI:**  
Nenhum tipo de fato que desabone a sua atividade profissional ou política.

**DEFESA:** É uma pessoa honesta?

**O SR. MILTON ANTÔNIO CASQUEL MONTI:** Na minha concepção, sim.

(Depoimento de Milton Antônio Casquel Monti, fls. 42895/42895)

**O SR. EVANDRO SARAIVA REATO - OAB/DF 18600:** Está bom. Quando do seu ingresso no Partido Liberal, foi oferecida alguma vantagem financeira, alguma vantagem ilícita?

**O SR. JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS MOREIRA:** Nenhuma. Se tivesse oferecido, até nós não caminharíamos para esse partido. Acho

*que tudo foi feito pelas mãos do vice-presidente da República, que é dos homens mais sérios, hoje, da política brasileira.*

**O SR. EVANDRO SARAIVA REATO - OAB/DF 18600:** *Certo. Especificamente com relação às votações da reforma da Previdência e da reforma tributária, foi oferecido ao senhor, em algum momento, alguma vantagem financeira?*

**O SR. JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS MOREIRA:** *Não.*

**O SR. EVANDRO SARAIVA REATO - OAB/DF 18600:** *O senhor soube da oferta de alguma vantagem financeira ao partido ou à liderança do partido ou a alguém para que influenciasse a bancada nas votações dessas reformas?*

**O SR. JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS MOREIRA:** *Não, nunca houve. Até porque esse problema, aí, desse chamado "mensalão", foi uma invenção do presidente do PTB da época, até para tentar... Primeiro tentou resguardar os seus companheiros; depois, como viu que o Governo não aceitava o tipo de chantagem que ele propunha, aí inventou essa palavra "mensalão", que é a coisa mais difícil do mundo. Teria que ter uns dois ou três carros-fortes dentro do Congresso Nacional todo mês para distribuir recurso para determinados parlamentares. Isso aí é um sonho.*

*O SR. EVANDRO SARAIVA REATO - OAB/DF 18600: Certo. Em relação à bancada e às referidas reformas, tanto a da Previdência quanto a tributária ou em outras matérias de interesse, de relevância, há sempre uma reunião da bancada? Existe uma reunião dentro da bancada para discutir sobre esses temas?*

*O SR. JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS MOREIRA: Existe, porque os próprios parlamentares - falo isso em nome apenas do nosso partido - não aceitam que as lideranças, por exemplo, tomem uma determinada decisão e nos "obrigue" a votar sem discutir a matéria. Então, é norma lá: todo projeto de interesse maior do país ou de algum estado brasileiro ou coisa que o valha, sempre a gente faz a reunião de porta aberta, com a imprensa participando no local determinado para ela, e tratando desses assuntos normais, que é a vida, o dia-a-dia do Congresso Nacional.*

*O SR. EVANDRO SARAIVA REATO - OAB/DF 18600: Certo. O senhor tem notícia de oferecimento de vantagem a membro do Partido Liberal, a líder ou a presidente de partido à época, para votar a favor do governo ou das posições do governo na reforma da Previdência e na reforma tributária?*

*O SR. JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS MOREIRA: Não.*

*O SR. EVANDRO SARAIVA REATO - OAB/DF 18600: Antes da divulgação do denominado escândalo do "mensalão", o senhor já tinha ouvido falar de pagamento de vantagem financeira isoladamente ou periodicamente a deputados, para que se mantivessem no posicionamento, na sustentação do governo?*

*O SR. JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS MOREIRA: Não, nunca, isso aí já falei duas vezes nesse depoimento: isso foi uma invenção. Talvez até para resguardar aqueles companheiros que tiveram atitudes não muito "recomendável" no exercício da função.*

*O SR. EVANDRO SARAIVA REATO - OAB/DF 18600: O senhor já disse, aqui, que conhece o Deputado Valdemar. Conhece algum fato que o desabone? Tem em boa conta, é uma pessoa de caráter, é uma pessoa honesta?*

*O SR. JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS MOREIRA: Conheci o Valdemar em dois aspectos. Conheci como parlamentar, no dia-a-dia, lá, da Câmara, e conheci como líder e como dirigente partidário, mas eu nunca vi conosco, nem com a bancada mineira nem com outros elementos de outros estados, nunca ouvi falar desse tipo de comportamento do líder na época, depois presidente do partido, que é o Valdemar. Acho que ele tem um comportamento dentro da Câmara de muito equilíbrio, muita prudência, é*

*uma pessoa que sempre é muito gentil, sempre lutando para o crescimento do partido, mas acho que nem ele nem os líderes que passaram nesse período que nós estamos filiados no partido, nenhum deles, acho que pra nós nem pra ninguém, foi feito esse tipo de proposta.*

(Depoimento de José Santana de Vasconcelos Moreira, fls. 42925/42932)

**O SR. ANDERSON ÂNGELO DE OLIVEIRA - OAB/DF 21026:** *Quando do ingresso do senhor no PL, foi oferecida alguma vantagem ilícita para esse ingresso?*

**O SR. LUCIANO SOUZA CASTRO:** *Veja bem, a única coisa que foi tratada com o Valdemar foi o controle partidário no estado. Nós assumimos o controle do partido no estado, o Diretório Regional do partido no estado; foi esse o entendimento que foi feito e que foi rigorosamente cumprido pelo partido.*

**O SR. ANDERSON ÂNGELO DE OLIVEIRA - OAB/DF 21026:** *Especificamente com relação às votações da reforma previdenciária e reforma tributária, foi oferecido ao senhor algum tipo de vantagem financeira?*

**O SR. LUCIANO SOUZA CASTRO:** *Nunca ouvi falar desse tipo de negociação, de trato, dentro da Câmara dos Deputados.*

*O SR. ANDERSON ÂNGELO DE OLIVEIRA - OAB/DF 21026: O senhor soube de alguma oferta, de alguma vantagem ao partido, ou à liderança do partido, ou a alguém para que influenciasse a bancada nessas votações?*

*O SR. LUCIANO SOUZA CASTRO: Nunca.*

*O SR. ANDERSON ÂNGELO DE OLIVEIRA - OAB/DF 21026: Em relação à bancada e às referidas reformas, tanto à previdenciária quanto à tributária, ou em matérias de relevância, há sempre uma reunião da bancada? Como são deliberadas essas questões?*

*O SR. LUCIANO SOUZA CASTRO: Posso dizer isso com muita propriedade, porque fui líder do PL e do PR por três anos. Então, como líder do partido, é muito comum a convocação da bancada para deliberar sobre as matérias de pauta. As reuniões de bancada são rotineiras, praticamente semanais, onde se deliberam e se discutem as matérias que ingressarão na pauta, a fim de afinar procedimento entre os parlamentares sobre qual será o posicionamento do partido no plenário. As discussões giram em torno disso.*

*O SR. ANDERSON ÂNGELO DE OLIVEIRA - OAB/DF 21026: E o senhor sabe dizer, tem notícia de alguma oferta de vantagem, nessas votações, para que os deputados votem a favor*

do Governo, a favor do posicionamento do Governo?

O SR. LUCIANO SOUZA CASTRO: Nunca tive notícia disso.

O SR. ANDERSON ÂNGELO DE OLIVEIRA - OAB/DF 21026: Antes da divulgação do escândalo do "mensalão", o senhor já tinha ouvido falar de pagamento de vantagem financeira, isoladamente ou periodicamente, a deputados para que se mantivesse o posicionamento do Governo?

O SR. LUCIANO SOUZA CASTRO: Em dezessete anos que tenho de Câmara dos Deputados, como deputado federal, nunca ouvi falar nesse tipo de procedimento, nem no nosso partido, nem em qualquer outro partido.

O SR. ANDERSON ÂNGELO DE OLIVEIRA - OAB/DF 21026: O senhor já disse que conhece o Deputado Valdemar Costa Neto. O senhor o tem em boa conta? É uma pessoa honesta? Tem alguma conduta que o desabone?

O SR. LUCIANO SOUZA CASTRO: O Deputado Valdemar Costa Neto, como já disse, eu o conheço desde que cheguei à Câmara dos Deputados, há dezessete anos, sempre foi um deputado muito respeitado, combativo, fez oposição, inclusive, à época, ao governo Fernando Henrique Cardoso, e sempre teve uma posição de muito respeito na Casa. Até hoje o Deputado Valdemar Costa Neto é muito bem

*quisto na Câmara dos Deputados, é um deputado respeitado.*

(Depoimento prestado por Luciano Souza Castro, fls. 42948/42951)

*O SR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA - OAB/DF 12330: Quando do seu ingresso no Partido Liberal, foi oferecido ao senhor alguma vantagem financeira, alguma vantagem ilícita?*

*O SR. JAIME MARTINS FILHO: Não há sequer por que pensar que um homem das qualidades do Dr. José de Alencar pudesse sequer sugerir isso; além do mais, na minha atividade pessoal, eu sou empresário, também não iria me mover por uma questão dessa natureza. Em verdade, as minhas razões foram exatamente dar governabilidade a um novo projeto do Brasil e, estando na base de apoio do presidente, estando ligado ao Vice-Presidente José de Alencar, certamente isso possibilitaria também atender de uma forma diferenciada as minhas bases eleitorais - as prefeituras que represento, os municípios que represento -, de tal forma que não houve, em nenhum momento, qualquer discussão que não fosse por questões meramente de ordem política ou questões que sejam absolutamente transparentes e de interesse de fim público.*

*O SR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA - OAB/DF 12330: Especificamente com relação às votações da reforma da Previdência e da reforma tributária, foi oferecido ao senhor, em algum momento, alguma vantagem financeira ou o senhor soube de ter sido oferecida alguma vantagem financeira ao partido, à liderança do partido, a presidente do partido ou a alguém para que influenciasse a bancada nessas votações?*

*O SR. JAIME MARTINS FILHO: A mim jamais foi oferecido qualquer tipo de vantagem por essa ou por qualquer outra votação. Se o meu objetivo fosse ganhar um pouco mais de dinheiro, eu estaria em casa cuidando dos meus negócios. Acho até que essas votações, ao final, não se resolveram, acho que reforma tributária estamos discutindo até hoje, nunca houve uma votação de algo que se pudesse chamar verdadeiramente de uma reforma tributária. Essa é uma questão controversa, lida com muitos interesses políticos de estados, de municípios, da União, não é? Claro que cada ente federado quer ter um quinhão maior no bolo de arrecadação. Essa questão da reforma tributária eu não a vejo como sendo sequer votada. Acho que se vota aqui e acolá um pequeno tópico da reforma. Às vezes, vota-se um determinado item, acrescenta-se um imposto, uma taxa, uma contribuição ou*

retira aqui e acolá ou se modifica. Mas essa reforma tributária acho que, pelo menos nos últimos dezesseis anos que estou aqui, no Congresso, não foi satisfatoriamente votada. Da mesma forma, a reforma da Previdência; a reforma da Previdência é uma sequência, algo quase que constante, dinâmico. Nós estamos agora discutindo vários itens que se referem à reforma da Previdência. Lembro-me de que na minha primeira votação em relação à reforma da Previdência inclusive votei contrariamente. Então, jamais houve qualquer tipo de negociação que se referisse a vantagens indevidas e que pudessem representar uma mudança de postura, ou uma mudança de voto, ou uma mudança de opinião. Ao contrário, tenho posições sempre muito firmes, muito claras e, sempre que busco fazer, com bastante fundamentação.

**O SR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA - OAB/DF 12330:** Com relação à bancada e em relação às referidas reformas, tanto da Previdência, quanto tributárias ou em outras matérias mais importantes, há sempre uma reunião de bancada? Existe uma discussão dentro da bancada? Como é que são deliberadas, tomadas essas decisões?

**O SR. JAIME MARTINS FILHO:** Normalmente, isso é uma prática em quase todos os partidos em que, quando se exige uma tomada de posição

*partidária, quando o partido vai fechar a questão com alguma votação, o normal é que o líder dessa bancada convoque todos os deputados para se fazer uma discussão. E ali se discute, às vezes têm deputados a favor, deputados contra, faz-se as ponderações, e, quando se julga conveniente e importante, a bancada fecha a questão para votar a favor ou contra determinado tema. Essas votações em que se fecha a questão não é a regra, quase que eu diria é exceção, porque quase sempre o líder partidário aconselha o encaminhamento da bancada, mas sempre deixa a porta aberta para que, se alguém possa eventualmente não concordar com a posição, para que possa ter uma posição individual. Em determinados partidos, a questão do fechamento de questão é mais, diria, mais rigorosa. Mas sempre se passa por uma discussão, busca-se formar, na medida do possível, um consenso ou busca-se trazer os deputados que, eventualmente, não estejam compreendendo bem a questão, tenta-se buscá-los para uma compreensão única do partido.*

**O SR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA - OAB/DF 12330: O senhor tem notícia de algum oferecimento de vantagem a membro do Partido Liberal, a líder ou a presidente do partido à época para votar a favor do Governo ou das**

posições do Governo na reforma da Previdência ou na reforma tributária?

O SR. JAIME MARTINS FILHO: Não, não tenho conhecimento de oferecimento de nenhum tipo de vantagem, até porque acho que essas questões não estão votadas, quer dizer, são questões que ainda estão até mesmo em discussão, e algumas delas até acho difícil que sejam votadas dentro deste Governo, como é o caso da reforma tributária - vem sendo postergada sucessivamente, porque não se encontra um consenso entre as lideranças partidárias, e esse consenso só ocorre quando existe uma identidade de interesses entre o interesse do Governo Federal, interesse dos estados e o interesse dos municípios. Então, deputados que são mais municipalistas, que defendem mais os interesses dos municípios, buscam sempre ter um olhar para que a tributação vá uma parte maior para os municípios. Deputados que são mais ligados à base dos governadores buscam se identificar mais com a posição dos governadores. Como não é uma questão que exige uma votação qualificada bastante alta, de três quintos, muitas vezes tende a se arrastar e não se resolver. É até uma pena que não se resolva mais rapidamente.

O SR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA - OAB/DF 12330: Antes da divulgação do

*denominado "escândalo do mensalão", o senhor já tinha ouvido falar de pagamento de vantagens financeiras isoladamente ou periodicamente a deputados para que se mantivessem na base de sustentação do Governo?*

*O SR. JAIME MARTINS FILHO: Não. Essa palavra inclusive me parece um neologismo criado com bastante competência política pelo então deputado Roberto Jefferson, que, naquele momento em que havia sobre ele todos os holofotes da mídia nacional, acabou criando esse termo, e esse termo acabou criando uma expressão bastante pejorativa perante a população. Mas jamais vi, presenciei, tive conhecimento que dentro do Congresso Nacional pudesse ter esse tipo de benefício assim continuado, extenso, uma coisa que parece que atingia um número bastante grande de pessoas, conforme era sugerido. Confesso que sou um deputado bastante atuante, bastante presente nas ações do Congresso, bastante atuante e presente no plenário, converso com deputados de todas as tendências, de todos os estados e nunca tive conhecimento de qualquer coisa que pudesse representar benefício dessa natureza. Acho que isso foi uma criação de alguém que se afundava e tentou se agarrar em algum argumento para tentar se defender perante a opinião pública e evitar a sua cassação ou pela*

*Câmara ou pela opinião pública, o que já ocorria naquele momento.*

*O SR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA - OAB/DF 12330: Uma última pergunta: o senhor conhece o deputado Valdemar Costa Neto? O senhor conhece algum fato que o desabone? O senhor o tem em boa conta, um bom caráter, uma pessoa honesta?*

*O SR. JAIME MARTINS FILHO: Conheço o deputado Valdemar desde quando eu me filiei ao Partido Liberal. Ele é uma liderança expressiva dentro do partido, mas era um deputado de outro estado, eu não tinha com ele uma convivência do dia a dia. Lembro-me de que no meu primeiro mandato, quando fui o presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, ele era um dos deputados da comissão. Houve uma ocasião em que ele foi candidato à presidência da Câmara. Então, quer dizer, a gente o conhecia, já tinha a referência do deputado Valdemar. Depois do partido, passamos a ter uma convivência não diariamente, mas mais próxima, diria quase que semanalmente, e tenho do deputado Valdemar a impressão de ser um homem de bem, que conduziu o partido durante um período como presidente do partido, e era uma pessoa que se relacionava bem com todos, era um trato tranquilo, e o que a gente tem a dizer sobre ele*

*é esse trato que nós tínhamos, que era um trato bastante amistoso. Na verdade, eu diria que dentro dos parlamentares do Partido Liberal da época e do PR agora, o deputado Valdemar tem uma aceitação bastante grande pelo seu padrão de comportamento em relação ao trato que dá aos seus colegas.*

(depoimento de Jaime Martins Filho, fls. 42612/42620)

*DEFENSOR: Nessas funções, cargos que o senhor exerceu no primeiro mandato do Governo Lula, o senhor presenciou, em alguma oportunidade, o então, Ministro chefe da Casa Civil, José Dirceu, alguma participação, alguma fala a respeito dele nesse suposto pagamento de dinheiro aos parlamentares?*

*TESTEMUNHA: Não, em nenhum momento.*

*DEFENSOR: O senhor, nos cargos que ocupou ainda no mandato do presidente Lula, presenciou, ouviu dizer que houve compra de votos na votação da reforma tributária e da previdência?*

*TESTEMUNHA: Nem eu e isso eu perguntei na época, nenhum dos outros 512 deputados, nenhum jornalista, tantos, dezenas, ou às vezes centenas que cobrem as atividades do Congresso, foram atividades de 2003 com ampla cobertura, porque se tratava de reforma*

tributária, Reforma da Previdência, eu nunca ouvi de nenhum jornalista, de nenhum deputado, de nenhuma fonte, qualquer referência a qualquer forma de pagamento por quaisquer das votações ocorridas no Congresso, porque essas votações foram todas para mim discutidas e negociadas, inclusive, com a oposição nas duas reformas mais importantes, não houvesse o voto da oposição, o governo não teria sido vitorioso.

(...)

DEFENSOR: O senhor já afirmou de forma genérica, mas eu pergunto, especificamente, nessas reuniões de lideranças, se alguma vez houve alguma discussão acerca de compra de deputados ou pagamento de valores para que deputados da base aliada votassem aliados com o governo?

TESTEMUNHA: Nunca ouvi, nunca testemunhei, e acho que as pessoas também podem dizer a mesma coisa, porque nós convivíamos diariamente com deputados, jornalistas, e essa matéria, essa notícia ou insinuação nesse sentido, pelo menos que eu pudesse testemunhar, nunca ocorreu.

(...)

DEFENSOR: Qual é o papel, gostaria de entender o papel da reunião de lideranças ou reunião líderes, na engrenagem do Congresso Nacional,

*como é que funciona a reunião de líderes, o que representa o acordo de liderança?*

*TESTEMUNHA: Representa a tentativa de se chegar a uma posição de consenso ou majoritária para a aprovação de determinadas matérias, a reforma tributária é um tema que toca interesses sensíveis das pessoas, das empresas, dos Estados, dos municípios, das desigualdades regionais. Então, é preciso ouvir as bancadas, a bancada do centro-oeste, do Nordeste, de São Paulo, a do sul, isso tudo tem que ser amplamente negociado e descuido, e essas reuniões são para isso, senão, ninguém sabe nem o que vai ser votado no Plenário.*

*DEFENSOR: E se houver um acordo das lideranças no Congresso, isso significa que a votação tem boa chance de ser aprovada, é isso, de passar?*

*TESTEMUNHA: Geralmente é o que acontece, quando os líderes apoiam, a matéria é aprovada. (Jose Aldo Rebelo Figueiredo, fls. 29490/29507)*

*DEFENSOR: Nessa atividade que o senhor desempenhou, o senhor chegou a verificar a existência de indícios de compra de votos na Câmara dos Deputados?*

*TESTEMUNHA: Olha, eu conheço a Câmara dos Deputados no Congresso desde a constituinte. Eu trabalhei como assessor parlamentar na*

constituente e durante largo tempo até o ano 2000 quando eu tive que me afastar em virtude de uma enfermidade que eu tive. Voltei em 2003 e nunca ouvi falar de compra de votos. (Ricardo Zarattini Filho, fls. 29564/29570)

DEFENSOR: Em alguma oportunidade durante esse processo de discussão de aprovação, principalmente das emendas da previdência e da Reforma Tributária, o senhor ouviu dizer que algum Deputado de qualquer partido teria alguma condição por corrupção para votar ou deixar de votar em algum projeto?

TESTEMUNHA: Não. Não ouvi dizer. E tenho, se me permite, uma opinião a respeito disso. A Reforma da previdência foi feita sob intenso debate na Comissão de Constituição e Justiça e na Câmara e no Senado, depois. E deste debate participaram todos os integrantes dos partidos da base do Governo e da oposição. A tal ponto que na sessão de julgamento da admissibilidade da Reforma da Previdência, por exemplo, eu me lembro que teve Deputados da base do Governo que votaram contra e Deputados da oposição que votaram a favor. E assim foi feito também na Reforma Tributária. E ... Também acho, continuando, também acho que é impossível haver esse tipo de procedimento na Câmara dos Deputados, porque são 513 pessoas na Câmara

dos Deputados. Se há um lugar no país onde não se tem segredo é a Câmara dos Deputados. Milhares de pessoas entram diariamente na Câmara dos Deputados, vão aos gabinetes dos Deputados, conversam com os assessores dos Deputados, acompanham as votações dos Deputados. Então, é impossível se manter, se pensar num processo de cooptação financeira ... Eu não acredito nisso.

(...)

Se as votações no mesmo sentido existentes na época do PT e do PL faziam parte do conteúdo programático do Governo, de acordo com a aliança que existia?

TESTEMUNHA: Sim, senhor. O PL fez parte e ainda faz parte do bloco de sustenta do Governo. O vice-Presidente da República, hoje no PR, era integrante do PL e foi nessa condição que se formou a chapa do Presidente Lula com o Vice-Presidente José de Alencar. O vice sendo do PL, portanto, o PL faz parte da base de sustentação do Governo. (Luiz Eduardo Rodrigues Greenhalgh, fls. 29809/29817)

Em igual sentido os depoimentos das seguintes testemunhas: Walfrido Silvino dos Mares Guia Neto, fls. 21272/21279; Aloísio Nunes Pereira Filho, fls. 29805/29808; Francisco Appio, fls. 32436/32438; Eduardo Seabra da Costa, fls. 33364/33365; Duciomar Gomes da Costa, fls. 33536/33539; Maria

do Carmo Lara Perpétuo, fls. 37417/37418; José Mentor Guilherme de Mello Netto, fls. 38851/38865; Edson Santos, fls. 42195/42196; Luís Carlos Sigmaringa Seixas, fls. 42300/42308; Eunício Lopes, fls. 42440/42447; Patrus Ananias, fls. 42448/42453; Ciro Gomes, fls. 42545/42548; Paulo Bernardo da Silva, fls. 42562/42567; Reinhold Stephans, fls. 42568/42570; Luís Albuquerque Couto, fls. 42571/42575; Carlos Augusto Abicalil, fls. 42576/42588; Maurício Rands Coelho Barros, fls. 42589/42599; Luís Roberto de Albuquerque, fls. 42600/42606; Henrique Fontana Júnior, fls. 42607/42611; Odair José da Cunha, fls. 42621/42628; Maria Dalva de Souza, fls. 42629/42636; Ângelo Carlos Vanhoni, fls. 42637/42642; Celso Ubirajara Russomano, fls. 42643/42644; João Alberto Pizzolati, fls. 42645/42652; Sebastião Afonso Viana Macedo Neves, fls. 42679/42684; Arnaldo de Abreu Madeira, fls. 42685/42689; Inocêncio Gomes de Oliveira, fls. 42690/42695; Miro Teixeira, fls. 42696/42708; Ciro Nogueira Lima Filho, fls. 42709/42712; Ricardo José Magalhães Barros, fls. 42719/42721; Simão Sessim, fls. 42722/42726; Hermes Parcianello, fls. 42727/42730; José Eduardo Cardoso, fls. 42731/42747; José Wilson Santiago, fls. 42748/42751; Benedito de Lira, fls. 42752/42762; Ideli Salvati, fls. 42763/42776; José Barroso Pimentel, fls. 42777/42788; Antônio Palocci Filho, fls. 42795/42804; Odílio Balbinoti, fls. 42805/42806; Geddel Quadros Vieira Lima, fls. 42807/42812; Eduardo Valverde Araújo Alves, fls. 42813/42817; Sérgio Pedro Zambiasi, fls. 42818/42823; Nelson Meurer, fls. 42824/42841; José Mucio Monteiro Filho, fls. 42867/42880; José Arnon Cruz Bezerra de Menezes, fls. 42881/42885; João Batista Matos, fls. 42886/42888; Rubens Ottoni Gomide, fls. 42889/42894; Pedro Fernandes Ribeiro, fls. 42891/42895; Sandro

Mabel Antônio Scodro, fls. 42896/42901; Alex Canziani Silveira, fls. 42902/42907; Arlindo Chinaglia, fls. 42908/42917; José Francisco Paes Landin, fls. 42818/42824; Jovair de Oliveira Arantes, fls. 42933/42947; João Pedro Gonçalves Costa, fls. 42952/42957; Nilson Moura Leite Mourão, fls. 42958/42969; Etivaldo Vadão, fls. 42970/42975.

Da mesma forma, outras testemunhas afirmaram insofismavelmente a inexistência da compra de votos dos parlamentares, *verbis*:

*DEFENSOR: No período que o senhor desempenhou a função de Ministro da Justiça na Casa Civil, se em algum momento o senhor presenciou o mesmo, José Dirceu mencionando suposto pagamento de dinheiro parlamentares?*

*TESTEMUNHA: Não nunca ouvi. Ouvi isso depois numa entrevista do Roberto Jefferson, antes disso eu nunca tinha ouvido falar nisso.* (Márcio Thomaz Bastos, fls. 29480/29489)

*que não houve pedido de vantagem financeira nem de qualquer outro tipo por parte do Deputado José Janene, nem de qualquer outra pessoa para votação e aprovação da reforma do setor elétrico; que ao referir-se a inexistência impossibilidade de solicitação de vantagem para votação e aprovação de reformas referiu-se tanto as reformas previdenciária e tributária como à*

reforma do setor elétrico. (Dilma Vana Rousseff, fls. 36436/36439)

que a reforma da Previdência era uma bandeira defendida por todos os partidos e foi aprovada com votos de membros de todos os partidos, inclusive da oposição, pois havia um consenso quanto a sua necessidade; que, apesar de participar diariamente das discussões como líder do PT, em momento algum presenciou ou soube de oferecimento de quantias a parlamentares para votarem a favor de propostas do governo.

(Nelson Vicente Portela Pellegrino, fls. 38434/38435)

*DEFENSOR: No seu livro, Do Golpe ao Planalto, as fls. 222 a 223 o senhor relatou ser comum o Presidente Lula manter reuniões com diversos setores e entidades para consolidar alianças. Nessas páginas o senhor narrou que a aliança firmada entre o PT e o PL teria ocorrido numa tensa reunião no apartamento funcional do Deputado Paulo Rocha do PT. O senhor confirma essa informação?*

*TESTEMUNHA: Confirmo. Está no meu livro chamado "Do golpe ao Planalto", e foi notícia em todos os jornais na época.*

*DEFENSOR: O senhor narrou que participaram dessa reunião o Presidente Lula, o vice José*

*Alencar, os Presidentes do PT, José Dirceu e o Deputado Valdemar Costa Neto e vários dirigentes dos partidos, o senhor confirma essa informação?*

*TESTEMUNHA: Confirmando.*

*(...)*

*DEFENSOR: O senhor conta nesse livro das dificuldades da formação da chapa PT e PL, o senhor narrou que o impasse para formação dessa aliança pautava-se na questão da ajuda financeira que o PT daria ao PL para que fizesse a sua campanha. O senhor confirma essa informação?*

*TESTEMUNHA: Confirmando, como eu disse está no meu livro, e foi noticiado por toda a imprensa na época. (Ricardo Kotscho, fls. 29594/29601)*

*DEFENSOR: O senhor presenciou, ou mesmo ouviu dizer que houve compra de votos na Reforma da previdência?*

*TESTEMUNHA: Não. De forma nenhuma. Não ouvi falar qualquer menção, da possibilidade de compra de votos, nem na da Reforma Tributária, nem da previdência. (Bernard Appy, fls. 29715/29719)*

*que foi candidato a Deputado Federal em 2002; que o depoente foi uma vítima da interpretação do TSE acerca da verticalização das coligações e*

*seu partido, o PL, ficou impossibilitado de se coligar ao PFL aqui no Estado da Bahia; que por isso, mesmo tendo uma votação expressiva, não foi eleito; que a coligação nacional do PL com o PT era uma questão muito polêmica no âmbito dos diretórios estaduais, pois impediu coligações regionais com outros partidos; que quando foi decidida a coligação com o PT, o presidente nacional do PL, VALDEMAR COSTA NETO, comunicou aos diretórios, esclarecendo que PT repassaria ao PL quantia expressiva para uma campanha mais agressiva e isso compensaria a impossibilidade de coligações regionais; que esse fato inclusive foi divulgado pela imprensa; que parte do caixa oficial da campanha presidencial seria repassada ao PL, que por sua vez repassaria aos seus candidatos regionais; que ao longo da campanha cobrou de VALDEMAR esse repasse, mas ele alegou que o acordo não estava sendo cumprido pelo PT e o repasse não estava sendo realizado; que VALDEMAR destinou R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) à campanha do depoente; que esse valor é irrisório para uma campanha de deputado federal; que essa quantia não teve como ser contabilizada; que ele disse que era o que podia fazer, era uma coisa pessoal dele, porque o PT não estava cumprindo o acordo do repasse oficial; que não sabe ao certo a origem dos R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), o*

*fato é que não foi oficial; que esse valor foi repassado no final da campanha, quando já estava no desespero, em meados de setembro; que sempre teve convívio com o Deputado Valdemar Costa Neto e nunca soube de nada que o desabonasse; que o tem como uma pessoa correta, de reputação ilibada; que como político, VALDEMAR ficava ansioso para cumprir seus compromissos.*

(Eujácio Simões Viana Filho, fls. 33945/33946)

*Testemunha: Essa ajuda foi o seguinte: havia um entendimento que o Partido dos Trabalhadores precisava de congregar uma aliança com o PL, Partido Liberal. E, na ocasião, foram feitas tratativas entre os presidentes de partido e o presidente do nosso partido então deixou assinalado que provavelmente nós teríamos uma importância para ajuda na campanha, que era uma campanha de deputado e ainda mais apoiando o candidato do Partido dos Trabalhadores, aonde o nosso vice, nosso candidato à vice seria do nosso partido e foi prometida uma importância de cem mil reais pra ajuda na campanha. Na época, cem mil reais iria ajudar relativamente a campanha. Uma campanha pra deputado ela é muito, é muito custosa. Muito alto o valor de uma campanha. Mas, no meu caso aqui no por ser bastante*

*conhecido, cem mil reais e mais um pouquinho que a gente ia dispor de recursos próprios, daria pra fazer uma campanha razoável. E nós ficamos na expectativa dos cem mil, que foi uma promessa, até excelente por parte do presidente do nosso partido, que ele juntamente com o PT iria verificar a viabilidade de se verificar a viabilidade dessa importância. Porque nós tínhamos um número de deputados, mais ou menos mais de vinte ou vinte, ou vinte e três, vinte e quatro deputados, e o PT tinha sessenta deputados, e a previsão que se na época, que tinha que ser informada a Justiça Eleitoral seria mais ou menos um custo de campanha da presidência e toda campanha de estimada em quarenta, mais ou menos quarenta milhões de reais na época. E como o PL tinha uma bancada boa, vinte deputados praticamente, então fizeram uns cálculos que haveria uma condição do PL de obter nessa campanha em torno de uns dez milhões de reais. Então ficamos na expectativa. Foi uma informação alvissareira, muito importante para nós, candidato a deputado, e ficamos na expectativa dos cem mil. Só que no aguardo, vem, não vem, e o tempo foi passando, foi passando, foi prejudicando totalmente a campanha. Tanto é que eu não me privei de viajar pelas cidades do Litoral Norte e Região Serrana, me concentrei mais aqui em São*

*José dos Campos e Jacareí, mas mesmo assim, com a falta do recurso, a campanha ficou totalmente prejudicada. E esses cem mil evidentemente não chegou...*

(Osvaldo da Silva Arouca, fls. 30599/30602)

Ora, tudo o que demonstrado até aqui já é suficiente para evidenciar que o *Parquet* não buscou demonstrar a prática de qualquer ato de ofício eventualmente praticado pelo réu em razão de por motivação de solicitação, recebimento ou aceitação de promessa de vantagem indevida.

Pior ainda, não se trata de mera ausência de provas por parte da acusação, mas, sim, da constatação que o acervo probatório dos autos é explícito em indicar exatamente o contrário do que sustentado na denúncia, ou seja: todos os depoimentos convergem para demonstrar que não houve qualquer votação no exercício da função parlamentar, por parte do réu ou de qualquer outro corréu, em troca do recebimento da imaginada vantagem indevida.

Eis o motivo pelo qual o em. Procurador geral da República, em suas alegações finais, abandona, de forma implícita, não obstante escancarada, a discussão acerca do cometimento de qualquer ato de ofício específico pelo réu em razão do recebimento de suposta vantagem indevida, muito embora reconheça, com acuidade intelectual, que *“no que concerne ao delito de corrupção passiva”, “há necessidade do nexo de causalidade entre a conduta do funcionário e a prática de ato*

*funcional de sua competência*" (trecho já citado, fl. 45.284 dos autos).

Não bastassem tais argumentos, suficientes para a improcedência da ação penal, é certo que sequer as circunstâncias imaginadas pelo Ministério Público Federal quanto ao recebimento pelo Partido Liberal, através do réu, de alguns valores do PT, decorreram da motivação que a acusação tentou impulsionar.

**DO CAIXA DE CAMPANHA CONJUNTO  
ENTRE PT E PL – DINHIERO RECEBIDO  
SEM QUALQUER RELAÇÃO COM ESQUEMA  
DO "MENSALÃO".**

Não obstante, em que pese já estar extirpada qualquer possibilidade de condenação, tendo em vista a demonstração de que Valdemar Costa Neto votara alinhado com o Governo Federal por fazer parte da base governista no Congresso Nacional, bem como porque as deliberações nas votações se davam por meio da bancada do partido - posições programáticas e políticas - e não de forma unilateral pelo acusado, passa-se a demonstrar que os valores recebidos pelo acusado não têm qualquer relação com o hipotético esquema do "mensalão".

A acusação afirma – fl. 7 - que *"O grupo agiu ininterruptamente no período entre janeiro de 2003 e junho de 2005 e era dividido em núcleos específicos, cada um colaborando*

*com o todo criminoso em busca de uma forma individualizada de contraprestação."*

Mais adiante – fl. 8 - o Ministério Público afirma que *"a quadrilha iniciou a sua atuação no final do ano de 2002, quando divulgado o resultado do primeiro turno das eleições (...)"*

Pois bem. Antes dessa data, mais especificamente em 19/06/2002, houve uma reunião entre representantes do PL e do PT, na qual ficou acertado que tais agremiações partidárias teriam um caixa de campanha conjunto, então estimado em cerca de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), sendo que ao Partido Liberal caberia 25% desse total, ou seja, cerca de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

O acordo entabulado, divulgado publicamente (vide reportagens da Folha de São Paulo, de 21/06/2002, encartada às fl. 41234 dos autos e matéria jornalística publicada na Revista Carta Capital, edição nº 213, fls. 41236/41246 dos autos), buscava permitir que o Partido Liberal, ao se coligar com o Partido dos Trabalhadores nas eleições majoritárias para a Presidência da República, não viesse a sofrer evidente prejuízo eleitoral com a aplicação do então vigente artigo 13 da Lei nº 9.096/95, que dispunha:

*"Art. 13. Tem direito a funcionamento parlamentar, em todas as Casas Legislativas para as quais tenha eleito representante, o partido*

*que, em cada eleição para a Câmara dos Deputados obtenha o apoio de, no mínimo, cinco por cento dos votos apurados, não computados os brancos e os nulos, distribuídos em, pelo menos, um terço dos Estados, com um mínimo de dois por cento do total de cada um deles."*

Havia, ainda, disposição contida no art. 41 do mesmo diploma legal que destinava 90% (noventa por cento) dos recursos do fundo partidário aos partidos que alcançassem os coeficientes previstos no art. 13, o que, na prática, inviabilizaria o funcionamento das demais agremiações políticas – que não teriam recursos para se manter.

Registre-se, ainda, que tais normas estavam, nas eleições de 2.002, em aparente vigência, sendo que a inconstitucionalidade de tais disposições somente veio a ser declarada por esse Excelso Pretório em dezembro de 2.006 (ADI 1.351/DF, publicado no DJU de 30/03/2.007, pág. 68).

Há que se lembrar, pela pertinência, que em 26 de fevereiro de 2002, no exercício de seu poder regulamentador, o TSE baixou diversas instruções para a regência das eleições daquele ano, entre as quais a de nº 55, que dispunha sobre a escolha e o registro dos candidatos nas eleições de 2002, veiculada pela Resolução nº 20.993. No que interessa ao presente caso destaca-se o art. 4º, que tornou obrigatória nos estados as coligações firmadas para a eleição de Presidente da República, com o seguinte texto:

*“Art. 4º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, para proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional entre os partidos políticos que integram a coligação para o pleito majoritário (Lei nº 9.504/97, art. 6º, caput).*

*§ 1º Os partidos políticos que lançarem, isoladamente ou em coligação, candidato à eleição de presidente da República não poderão formar coligações para eleição de governador/a de Estado ou do Distrito Federal, senador/a, deputado/a federal e deputado/a estadual ou distrital com partido político que tenha, isoladamente ou em aliança diversa, lançado candidato/a à eleição presidencial (Lei nº 9.504/97, art. 6º; Consulta nº 715, de 26.2.02).*

*§ 2º Um mesmo partido político não poderá integrar coligações diversas para a eleição de governador/a e a de senador/a; porém, a coligação poderá se limitar à eleição de um dos cargos, podendo os partidos políticos que a compõem indicar, isoladamente, candidato/a ao outro cargo (Res/TSE nº 20.121, de 12.3.98).*

*§ 3º Quando partidos políticos ajustarem coligação para eleição majoritária e para proporcional, poderão ser formadas coligações*

*diferentes para a eleição proporcional entre os partidos políticos que integram a coligação para o pleito majoritário (Res/TSE nº 20.121, de 12.3.98).*

*§ 4º Poderá o partido político integrante de coligação majoritária, compondo-se com outro ou outros, dessa mesma aliança, para eleição proporcional, constituir lista própria de candidatos à Câmara dos Deputados, Assembléia ou Câmara Legislativa (Res/TSE nº 20.121, de 12.3.98).*

*§ 5º É vedada a inclusão de partido político estranho à coligação majoritária, para formar com integrante do referido bloco partidário aliança diversa, destinada a disputar eleição proporcional (Res/TSE nº 20.121, de 12.3.98).*

*§ 6º O órgão competente da Justiça Eleitoral decidirá sobre denominações idênticas de coligações, observadas, no que couber, as regras constantes desta Instrução relativas à homonímia de candidatos.”*

Ante a verticalização, estaria o Partido Liberal, uma vez coligado para a eleição aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, proibido de formar, nos estados, coligações com outros partidos que não o Partido dos Trabalhadores.

Desse quadro fático da época surgem algumas constatações óbvias, que não necessitam de uma maior expertise em análise política:

- a) Em alguns estados o Partido Liberal, para as eleições proporcionais, em especial para as vagas na Câmara dos Deputados, tendia a se coligar com outros partidos que não o PT. Isto se tornou impossível;
- b) Não se conseguiria, em boa parte dos estados, estender a coligação nacional PT/PL para as eleições proporcionais, dadas as então rivalidades regionais;
- c) Sem coligações fortes nos estados, teria o Partido Liberal dificuldades de eleger candidatos a deputados federais, ante o coeficiente eleitoral;
- d) A inviabilidade de eleição de deputados federais implicaria maior dificuldade de arrecadação de contribuições para as campanhas eleitorais nos estados, até porque é notório que a arrecadação, em tais ocasiões, está diretamente relacionada com a probabilidade de eleição do candidato;
- e) O não cumprimento das condições impostas pelo art. 13 da Lei nº 9.096/95 levaria a quase extinção do Partido Liberal.

Para se viabilizar a coligação nacional então surgiu o acordo, na já mencionada reunião de 19 de junho de 2.002 (ocorrida no apartamento do Deputado Paulo Rocha), onde se buscava superar o que era possível ante o quadro legal fixado para aquelas eleições:

- a) Iria se tentar, na medida do possível, amenizar divergências regionais entre o PT/PL para se conseguir, nos estados e para as eleições proporcionais a deputado federal, o maior número possível de coligações;
- b) Para amenizar a dificuldade que o Partido Liberal teria na arrecadação de recursos para as eleições proporcionais a deputado federal, caberia a agremiação política participação no caixa de campanha nacional da coligação, à razão de 25% (vinte e cinco por cento), para subsidiar os seus candidatos naquelas eleições proporcionais.

As duas medidas acordadas acabaram não se implementando como se havia imaginado naquele momento.

As divergências ou rivalidades regionais, em alguns estados, entre o PL e PT, permaneceram, pouco importando os esforços das direções nacionais das agremiações partidárias.

No que interessa à presente ação penal, a participação do Partido liberal no caixa de campanha da coligação nacional também não ocorreu, conforme será mais adiante explicado.

Até aqui, no entanto, é importante fixar que é fato incontestável a existência desse compromisso eleitoral, ou seja: o PL receberia, a título de verba para campanha nas eleições proporcionais para deputado federal nos estados, o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) do caixa de campanha nacional da coligação. O episódio é bem narrado no livro do

jornalista Ricardo Kotscho (DO GOLPE AO PLANALTO - UMA VIDA DE REPÓRTER. Ed. Companhia das Letras. 1ª edição - 2.006), também encartado nos autos (documentos comprobatórios - livro juntado as fl. 41247, do vol. 192)

Nesse sentido, é também esclarecedor o depoimento prestado por José Alencar, Vice-Presidente da República à época do testemunho, no qual resta explicitado que pelo fato de o PL ter, à época, aproximadamente vinte Deputados e o PT ter sessenta, aliado ao fato de que teriam, ao todo, R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões) de caixa para campanha, então um quarto desse valor caberia ao PL - R\$ 10.000.000,00 (dez milhões) -, e R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões) caberiam ao PT, *verbis*:

*Perguntas do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral da República (Petição CPIN-STF nº 101.681/2009)*

*- Quem, pelo antigo Partido Liberal - PL, negociou a formação da chapa com o Partido dos Trabalhadores - PT na campanha eleitoral presidencial do ano de 2002?*

*Resposta - Quem negociou eu não sei. Sei que o Presidente do Partido Liberal, na época, era o Deputado Valdemar Costa Neto.*

*2 - Quem, pelo PT, negociou a formação da chapa com o PL, na campanha eleitoral presidencial do ano de 2002?*

*Resposta - O presidente do PT, na época, era o Deputado Federal José Dirceu.*

*3 - Como foi a negociação até a conclusão positiva da formação da chapa? Resposta - Acredito que os entendimentos tenham transcorrido normalmente.*

*4 - Houve uma reunião na residência do Deputado Federal Paulo Rocha na fase final da negociação para a formação da chapa?*

*Resposta - Houve, de fato, a reunião, cujo objetivo era a Aliança Nacional entre o PT e o PL, como meio para que se compusesse uma chapa, contemplando o PL com a candidatura à Vice-Presidência da República, ao lado do Senhor Luiz Inácio Lula da Silva, Presidente de Honra do PT.*

*5 - Em caso positivo do item anterior, descreva quem eram os participantes e como se desenrolou a reunião até o seu desfecho.*

*Resposta - Havia outras pessoas na ocasião, mas não me lembro bem dos nomes. O que posso dizer é que lá estávamos, além de mim e do Presidente Lula, os Presidentes do PT e do PL. E a reunião se desenrolou normalmente, em clima altamente positivo.*

*6 - Em termos financeiros, no que concerne a relação que seria estabelecida entre o PL e o PT durante a campanha eleitoral, qual foi a configuração final do acordo?*

*Resposta - Como se sabe, todos os Partidos mandam para o Tribunal um orçamento dos gastos para cobertura das despesas nas eleições. O critério adotado foi simples e aritmético. Em grandes números, o PT possuía sessenta ou sessenta e poucos Deputados Federais, e o PL possuía vinte ou vinte e poucos. Ao todo, os dois partidos - PT e PL - possuíam um pouco mais de oitenta Deputados. Considerou-se, então, para efeito da destinação dos recursos auferidos para a campanha, que vinte e cinco por cento da previsão orçamentária caberiam ao PL, cuja bancada na Câmara Federal representava um quarto da soma das duas bancadas, cabendo, portanto, ao PT os outros três quartos. Na época, me lembro bem, o orçamento previa gastos de R\$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) na campanha, dos quais, assim, R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) seriam destinados ao PL.*

(...)

*Perguntas do réu Valdemar da Costa Neto  
(Petição CPIN-STF no 102.060/2009)*

*1 - Vossa Excelência participou do programa "Roda Viva", exibido pela P/ Cultura em 30 de março de 2009. Durante a entrevista foram abordados fatos que estão sob apuração na Ação Penal nº 470, tendo Vossa Excelência afirmado ter havido um encontro em um apartamento de*

*Deputados em Brasília com o objetivo de se deliberar a aliança nacional entre PT e PL para as eleições presidenciais. O senhor confirma esse encontro?*

*Resposta - Sim.*

*2 - Vossa Excelência asseverou a dificuldade na realização da mencionada aliança. Nesse sentido, afirmou: "E para que o PL fizesse acordo com o PT, obviamente precisaria do acordo de todos os deputados do PL, os presidentes regionais do PL, então tudo isso. Pois bem. E havia uma dificuldade. Como houve, por exemplo, no PMDB. O PMDB também foi procurado (...), mas não podia, porque muitos Estados não queriam, porque prejudicava os candidatos ou coisa que valha. Da mesma forma aconteceu com o PL. Alguns Deputados não aceitavam de forma alguma a aliança, porque aquilo iria prejudicar a reeleição deles no seu Estado, por uma razão ou por outra, cada um trazia a sua. Então, havia uma dificuldade muito grande para se concretizar a aliança. Daí a razão pela qual foi feita essa reunião - realmente, você tem razão, num apartamento de deputados em Brasília, e estava presente o presidente Lula, o presidente do partido do PT, que era o Zé Dirceu, e o presidente do PL, meu partido, que era o Valdemar. Pois bem, e eu também, porque eu*

*era, eu e o Lula éramos os candidatos. Se houvesse a união”.*

*Vossa Excelência confirma esses fatos?*

*Resposta: O que eu disse foi o seguinte:*

*“E para que o PL fizesse acordo com o PT, obviamente precisaria do acordo de todos os deputados do PL, os presidentes regionais do PL, tudo isso. E havia uma dificuldade, como houve, por exemplo, no PMDB. O PMDB também foi procurado, mas não podia porque muitos Estados não queriam porque prejudicava os candidatos ou coisa que o valha. Da mesma forma aconteceu com o PL. Alguns Estados não aceitavam de forma alguma a aliança porque aquilo iria prejudicar a reeleição deles no seu Estado, por uma razão ou por outra, cada um trazia a sua. Então, havia uma dificuldade muito grande para se concretizar a aliança. Daí a razão pela qual foi feita essa reunião - realmente, você tem razão, num apartamento de deputados em Brasília, e estava presente o presidente Lula, o presidente do partido do PT, que era o Zé Dirceu, e o presidente do PL, meu partido, que era o Valdemar. Pois bem, e eu também, porque eu era, eu e o Lula éramos os candidatos. Se houvesse a união”.*

*3 - Em seguida, prosseguindo a entrevista, Vossa Excelência relatou: “Então, o Valdemar, que era o presidente do PL, colocou a seguinte questão:*

*como somos, é eu não lembro bem o número aqui, mais ou menos, eu não me lembro, nós somos vinte e poucos deputados federais do PL. E o PT tem 60 deputados federais, então a soma são 80". Isso eu tô falando em grandes números... Pode ser oitenta e um, oitenta e três, não sei. São oitenta. Pois bem. Então vinte de oitenta é um quarto e sessenta de oitenta são três quartos. Pois bem. Então qual é a idéia do PT de recursos de campanha? Porque todas as vezes que você vai a alguma coisa, você tem que fazer até oficialmente para o Tribunal Superior Eleitoral, no caso de um candidato à presidência da República, o seu orçamento, tipo o quanto você vai gastar. O partido tem que mandar isso. Então a idéia orçamentária era de quarenta milhões de reais para a campanha. Isso todo partido manda, então teria que ser mandado. Pois bem, então não é justo que destes quarenta milhões, dez sejam destinados ao PL, aos candidatos do PL, porque os recursos que chegam para a campanha entram para o partido e são para financiar através de quem? Dos candidatos, os candidatos a Deputados, que estão vinculados à candidatura presidencial, à candidatura governamental, que são as candidaturas majoritárias, Senado e etc... Então, assim foi feito, foi com base nesta equação. Nós somos vinte, vocês são sessenta, ao todo somos*

*oitenta. Se nós vamos ter quarenta milhões, então um quarto de quarenta são dez milhões, então dez milhões caberão ao PL, e trinta milhões caberão ao PT. E assim que se é que foi feito”.*

*Vossa Excelência confirma que a participação no caixa de campanha seria oficial, ou seja, que o Partido dos Trabalhadores se comprometeu a transferir a fração de ¼ (um quarto) dos recursos de campanha para fazer frente às despesas proporcionais que o Partido Liberal teria durante a campanha eleitoral?*

*Resposta - O que eu disse foi o seguinte:*

*“Então, o Valdemar, que era o presidente do PL, colocou a seguinte questão: nós somos - eu não me lembro bem o número, mas mais ou menos eu me lembro - nós somos vinte e poucos deputados federais do PL e o PT tem sessenta deputados federais, então a soma são oitenta. Isso eu estou falando em grandes números, mas pode ser oitenta e um, oitenta e três, não sei, são oitenta. Pois bem, vinte de oitenta é um quarto e sessenta de oitenta são três quartos. Então, qual é a idéia do PT de recursos para campanha? Porque todas as vezes que você vai ser candidato tem que fazer oficialmente para o Tribunal Superior Eleitoral no caso de presidente da República o seu orçamento, quanto você vai gastar, e o partido tem que*

mandar isso. A idéia orçamentária era de quarenta milhões de reais para a campanha. Isso todo partido manda, então teria que ser mandado. Pois bem, então não é justo que destes quarenta milhões, dez sejam destinados ao PL, aos candidatos do PL? Porque os recursos que chegam para a campanha entram para os partidos e são para financiar através de quem? Dos candidatos a deputados, que estão vinculados à candidatura presidencial, à candidatura governamental, que são as candidaturas majoritárias, Senado, etc. Então, assim foi feito. Foi com base nesta equação: nós somos vinte, vocês são sessenta, ao todo somos oitenta. Se nós vamos ter quarenta milhões, então um quarto de quarenta são dez milhões. Então, dez milhões caberão ao PL e trinta milhões caberão ao PT. Assim é que foi feito, esse é que foi o acerto que foi fechado “.

4 - Ainda sobre esse ponto, Vossa Excelência assegurou a correção de todo o procedimento ao afirmar: “Veja bem, aí é o seguinte, esses recursos eram previsões que estavam sendo mandados com previsão. Eu repito, para o Tribunal, porque isso todo partido tem que fazer. Todo candidato tem que fazer (...) Você não faz campanha sem gastar dinheiro. Porque você tem que viajar, você tem que fazer santinho, distribuir santinho, tem que comprar

*camiseta e pagar camiseta. E não é errado isso não, isso ta correto. Então isso não foi errado não."*

*O senhor reafirma que na reunião da qual participaram o Presidente Lula, o deputado José Dirceu, o Deputado Valdemar Costa Neto, em um apartamento de Deputados em Brasília, o valor de dez milhões de reais, reservados para o PL, eram destinados exclusivamente para despesas de campanha eleitoral em 2002?*

*Resposta - Sim. O que eu disse foi o seguinte:*

*"Veja bem, aí não é compra. Aí é o seguinte: esses recursos eram previsões que estavam sendo mandadas para o Tribunal. Isso todo partido tem que fazer, todo candidato tem que fazer (...) Você não faz campanha sem gastar dinheiro, porque você tem que viajar, você tem que fazer santinho, distribuir santinho, tem que comprar camiseta, tem que pagar camiseta... E com que dinheiro? Dinheiro de campanha. Não é errado isso, não. Isso não foi errado".*

Logo, resta esclarecido que o PT deveria repassar ao PL o equivalente a - R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

No mesmo sentido, o então Presidente da República – Luiz Inácio Lula da Silva - comprova a existência da aliança entre o PT e o PL, *verbis*:

*Vossa Excelência pode afirmar se houve alguma ilicitude relacionada com a votação da reforma da previdência na Câmara dos Deputados? Vossa Excelência pode afirmar se os pontos aprovados na reforma da previdência enfrentavam resistência na base aliada ou mesmo na oposição?*

*Resposta: Desconheço qualquer ilicitude relacionada à votação da reforma da previdência pelo Congresso Nacional. Sua aprovação foi fruto de acordo com 27 governadores de Estado para votação conjunta com a reforma tributária. Pela relevância e complexidade do tema, é certo que seu texto foi objeto de debates dentro do Congresso Nacional, os quais, por sua vez, refletiam aqueles em andamento na sociedade brasileira.*

*(...)*

*8. Como foi a negociação até a conclusão positiva da formação da chapa?*

*Resposta: Recordo-me que as negociações para formação da chapa foram conduzidas normalmente, como qualquer processo voltado a este tipo de acordo.*

*9. Houve uma reunião na residência do Deputado Federal Paulo Rocha na fase final da negociação para a formação da chapa?*

*Resposta: Sim.*

9.1. *Em caso positivo (item anterior), descreva quem eram os participantes e como se desenrolou a reunião até o seu desfecho.*

*Resposta: Recordo-me de estarem presentes, ao menos, o Vice-Presidente José de Alencar e os Presidentes dos Partidos Liberal e dos Trabalhadores e de que a reunião transcorreu de forma amistosa.*

10. *Em termos financeiros, no que concerne à relação que seria estabelecida entre o antigo Partido Liberal - PL e o Partido dos Trabalhadores - PT durante a campanha eleitoral, qual foi a configuração final do acordo?*

*Resposta: Acredito que as questões financeiras ou de mútuo apoio eleitoral foram tratadas pelas respectivas direções dos partidos.*

11. *Quem, dentro do antigo Partido Liberal- PL e o Partido dos Trabalhadores - PT, coordenou a campanha eleitoral presidencial do ano de 2002?*

*Resposta: No Partido dos Trabalhadores, o Coordenador-Geral foi José Dirceu, acompanhado de uma Comissão Coordenadora designada pelo Diretório Nacional do PT. Quanto ao Partido Liberal, não me recordo. (Luiz Inácio Lula da Silva, fls. 38629/38644)*

Delúbio Soares, que ocupou a época o cargo de tesoureiro da coligação nacional da Chapa LULA/JOSÉ ALENCAR nas eleições de 2.002, elucida, em seu depoimento, o episódio:

*JUÍZA: E como é que de 20 milhões a gente chegou em 55 milhões?*

*DEPOENTE: Eu posso explicar para a senhora?*

*JUÍZA: Pode.*

*DEPOENTE: A partir daí, na eleição dos aliados, dos aliados nossos que fez campanha e na época não discuti, não discuti comigo, apareceu dívidas de campanha do PTB, da campanha, parte da campanha do Ciro, as pessoas que eram do Ciro que vieram para o Lula. Aí fizeram despesas e apresentaram as despesas. Uma parte do compromisso que nós tínhamos feito com o Partido Liberal.*

*JUÍZA: Então, o senhor participou dessas alianças que foram feitas com esses partidos menores?*

*DEPOENTE: As alianças políticas sim. Participei.*

*JUÍZA: O senhor participou, então?*

*DEPOENTE: Discuti com vários deles.*

*JUÍZA: Tanto que o senhor assumiu o pagamento das despesas.*

*DEPOENTE: Essas despesas...*

*JUÍZA: Desses outros partidos, isso que o senhor está dizendo?*

*DEPOENTE: Eu vou explicar para a senhora para ficar bem claro. Quando acabou as eleições as pessoas vieram, ficou a despesa tal.*

*JUIZA: Então, não só as pessoas do PT, segundo o que o senhor disse, as do PT da ordem de 20 milhões.*

*DEPOENTE: Aproximadamente 20 milhões dos Estados, mais de 20 milhões.*

*JUIZA: Os outros 35 milhões de outros partidos, é isso, dos partidos que formariam a base aliada do PT, é isso?*

*DEPOENTE: É. Próximo disso. As alianças.*

*(...)*

*JUIZA: Esses valores, assim, constantes aqui da denúncia, só para esclarecer, foram repassados para Pessoas Físicas ou para os partidos ou para ambos?*

*DEPOENTE: Sempre quando se toma uma decisão tem uma pessoa que executa, não tem uma decisão que é no ato.*

*JUIZA: Perfeito.*

*DEPOENTE: Então, nós discutimos com os partidos aliados e Diretórios Regionais do PT e repassamos. Muitas vezes, tinham pessoas que efetivaram, tem uma denúncia, 40 nomes, desses 40 nomes, várias dessas pessoas foram, eu conversei, tinha, foram colocados vários problemas à direção do PT e a mim foi encarregado, eu era... Foi colocado os problemas*

*a direção do PT e foi encarregado que eu encontrasse a solução. Essa foi a solução que eu encontrei na época, que eu achei a mais pertinente e tanto as pessoas que estavam necessitando dos recursos ninguém nunca reclamou depois. Eu falei, há certa... Vou dar um exemplo para a senhora. A dívida com o PL. Uma dívida que nós tínhamos compromisso com PL de campanha eleitoral de 10 milhões de reais. Ou seja, 25%*

*JUÍZA: Oriunda do que essa dívida com o PL?*

*DEPOENTE: Dívida não, compromisso. Retificando, um compromisso com o PL para fechar a coligação de 2003... 2002. Inclusive, o Deputado Valdemar Costa Neto, deu uma entrevista na época, à revista Época, num período aí, foi bastante divulgado, que o PT e PT tinha feito um acordo de 10 milhões de reais, eu quero explicar e deixar isso bem claro para a senhora ter os dados. Para... Em junho de 2002 nós estávamos trabalhando e havia uma discussão entre o PT e o PCdOB, os partidos que compunham a aliança do Lula à época, de ter o Senador José Alencar, na época vice-Presidente. O PL não queria aliança formal porque tinha verticalização. O que é verticalização? O PT nos Estados, já expliquei para a senhora anteriormente, é muito frágil do ponto de vista estrutural. Normalmente não tem nenhum*

grande empresário filiado ao PT, o PT não tem estrutura, a estrutura é precária nos Estados. E os Deputados do PL, sempre, já existia vários Deputados, todos eles nos Estados estavam ligados com o Governador A ou C. Então, os Governadores, com os partidos mais fortes era mais fácil fazer a campanha eleitoral no estado. Então, se coligasse nacionalmente ia ter problema um muito grande com os Deputados do PL. Essa era a crítica à direção do PT, embora queria que o Senador José Alencar fosse o vice do Lula e o Valdemar Costa Neto, através do Valdemar Costa Neto, que era o presidente do partido, foi dado a ele a missão de conversar com o PT e nós chegamos a um acordo político à época, de 25% do orçamento da campanha eleitoral ser destinado ao PL, para o PL fazer a campanha nos Estados. A campanha foi orçada em... Os números não são redondos, 36 a 37 milhões na época, campanha do Presidente Lula, e 25% desse orçamento iria para o PL, por causa do vice, ajudava, contribuía, repassava os recursos ao PL. Acontece que na campanha as coisas foram apertando e o Valdemar sempre cobrando o compromisso. Esse era um compromisso político firmado por mim e por ele e públicos, não era segredo. Tá? Alguém pode até falar que não sabia. Mas era público. O PL participava da vice, da arrecadação e dos gastos

*da campanha, na parte de 1/4, 1/4 era de responsabilidade do PL. Nós estávamos numa dificuldade de arrecadar. O Valdemar em agosto: "Delúbio, não vou mais, a campanha está indo bem não vou mais ficar te perturbando, eu vou pedir um empréstimo, depois da campanha a gente conversa, está de acordo?" "Estou de acordo." Esse foi um problema que se resolveu depois, ali o que eu precisava era garantir a infra-estrutura da campanha e foi um problema que foi adiado para depois. Quando acabou as eleições o Valdemar me apresentou em nome do PL esse compromisso. Eu disse a ele: "Nós vamos encontrar uma solução". E encontramos a solução...*

*JUIZA: Foi essa conta de 10 milhões.*

*DEPOENTE: O PL, acho que foi, os números para os partidos no final das contas.*

(depoimento de Delúbio Soares de Castro, fls. 16591-16633)

Cabe aqui registrar o que dito pelo próprio acusado, Valdemar Costa Neto:

*"QUE em abril 2002, quando o Supremo Tribunal Federal decidiu a verticalização, o PL não queria mais a coligação com o PT, pois o partido teria que atingir 5% na eleição, senão passaria a ficar sem representação; QUE*

*DELÚBIO tentou convencer ao réu para conversar com a base, mas o réu argumentou que nos estados não existia coligação do PT com o PL; QUE correu o Brasil por dois meses para tentar convencer a base do partido; QUE DELÚBIO SOARES argumentou com o réu aqui presente que, como teriam um caixa de campanha e se o PL recebesse R\$ 10.000.000,00, seria possível ajudar os candidatos da base do partido para vencer as convenções; QUE em 19.06.2002, fizeram uma reunião na casa do Deputado PAULO ROCHA e decidiram fechar a coligação e ficou decidido a participação no caixa de campanha; QUE o fato da participação no caixa de campanha foi amplamente divulgado à época (...)" (depoimento do acusado Valdemar Costa Neto, fls. 15458-15468)*

Portanto, é fato que o Partido Liberal, em razão do acordo entabulado em 19/06/2002, receberia do caixa de campanha da coligação nacional cerca de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), recursos esses que eram destinados ao financiamento das campanhas de candidatos a deputado federal daquela agremiação partidária - buscando amenizar, conseqüentemente, a maior dificuldade de arrecadação de fundos naquele pleito eleitoral como já anteriormente ressaltado. Tais fatos, repita-se, são incontestáveis, quer porque divulgados à época (em 2.002) pela imprensa, quer porque demonstrados pelos depoimentos anteriormente mencionados.

No mais, como já ressaltado, a participação do Partido liberal no caixa de campanha da coligação nacional não ocorreu, sendo que os valores supostamente recebidos pelo acusado, ao contrário do que diz a acusação, na verdade se destinavam ao pagamento daquela dívida que o PT assumiu com o PL.

Com efeito, depois de encetado o acordo e no início da campanha, Délúbio Soares informou ao ora defendente que não teria condições de honrar com o repasse então ajustado, pois tinha assumido compromissos com as chapas do Partido dos Trabalhadores nos estados, razão pela qual Valdemar Costa Neto deveria tomar um empréstimo, vez que, mais adiante, o Partido dos Trabalhadores honraria com o respectivo pagamento.

O acusado fez um empréstimo com Lúcio Funaro de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), tendo recebido R\$ 3.000.000,00 no início de agosto de 2002, R\$ 1.000.000,00 (um milhão) no final de agosto de 2002 e mais R\$ 1.000.000,00 (um milhão) no início de setembro de 2002. O empréstimo mencionado foi acordado com juros de 3,5% ao mês.

Frise-se que Valdemar Costa Neto fez o empréstimo por orientação do próprio Delúbio, porquanto este prometera ressarcir o Partido liberal logo após as eleições.

O empréstimo e as condições de pagamento estão bem explicitadas no depoimento prestado por Valdemar Costa Neto nestes autos, valendo destacar os seguintes trechos:

*“QUE no início da campanha o Sr. DELÚBIO SOARES informou para o réu aqui presente que não teria condições de honrar o compromisso e que o Sr. VALDEMAR COSTA NETO pegasse o empréstimo, pois tinha assumido compromisso com as chapas dos estados; QUE fez um empréstimo com o Sr. LÚCIO FUNARO de cerca de R\$5.000.000,00 (cinco milhões); QUE recebeu do Sr. LÚCIO FUNARO R\$ 3.000.000,00 no início de agosto R\$ 1.000.000,00 no final de agosto e mais um milhão no início de setembro; QUE fez o empréstimo mencionado por orientação do próprio DELÚBIO que prometia ressarcir o réu depois das eleições; QUE o Sr. LÚCIO FUNARO era conhecido em São Paulo como agiota e emprestava dinheiro a juros; QUE o empréstimo, inicialmente, deveria ser pago até 28 de fevereiro de 2003” (fl. 15.459).*

Lembre-se, antes de mais nada, que a existência do empréstimo não é negada nas alegações finais do Ministério Público Federal, até porque é exaustivamente afirmada por LÚCIO FUNARO, apresentado no início da ação penal como uma espécie de réu fantasma cujo depoimento seria essencial para a acusação – muito embora, já nesta fase final do processo, a pífia menção aos

seus depoimentos, na derradeira peça do Ministério Público, ilustre o seu papel marginal e pouco influente no campo probatório.

De qualquer forma, quem tomou o empréstimo (Partido Liberal), através de seu então Presidente, Valdemar Costa neto, e quem o fez, Lúcio Funaro, confirmam a existência do mútuo – sendo que os detalhes divergentes serão dissecados em momento posterior destas alegações finais.

Há que se chamar atenção, no entanto, a outra questão óbvia: quando Delúbio Soares informa a Valdemar, já no curso da campanha eleitoral, que não poderia a coligação nacional honrar o compromisso de enviar, ao Partido Liberal, recursos oficiais do caixa comum, surge evidente que nenhuma instituição financeira concederia empréstimo a uma agremiação partidária do porte do PL à época, ainda mais no curso das eleições.

Ocorreu então que o réu, como Presidente e responsável politicamente pela decisão de se coligar nacionalmente com o Partido dos Trabalhadores, buscou no mercado informal, mais precisamente junto a agiotas, levantar o valor que necessitava para ajudar financeiramente os candidatos a deputado federal do Partido Liberal.

Surge então a figura de Lúcio Funaro, que se dispõe a emprestar ao menos metade da quantia que o partido Liberal necessitava, mediante pagamento de juros bem acima dos praticados pelas instituições financeiras.

O empréstimo foi concedido por Lúcio Funaro, pois, em suas próprias palavras, *“em nenhum momento se preocupou em não reaver o valor emprestado, uma vez que tinha confiança no empresário que intermediou o empréstimo”* (vide fl. 3627/3629 dos autos, depoimento prestado em 05 de dezembro de 2.005).

Registre-se que o empréstimo deveria ser pago até 28 de fevereiro de 2003; todavia o defendente (na verdade o Partido Liberal) não conseguiu pagá-lo na data determinada, porquanto o Partido dos Trabalhadores não fez o repasse dos recursos necessários para tanto, vindo a quitá-lo, de forma parcelada, ao longo do tempo, como será adiante demonstrado de forma inquestionável.

Passadas as eleições, entre o final de janeiro de 2.003 e o início de fevereiro de 2.003, Valdemar procura Delúbio Soares para que o Partido dos Trabalhadores, tal como acertado na campanha, providenciasse o pagamento do mútuo contraído junto a Lúcio Funaro.

Na ocasião, Delúbio Soares afirmou que o Partido dos Trabalhadores não havia conseguido diretamente empréstimo no sistema bancário para saldar os compromissos que restaram da campanha, dentre os quais o pagamento do mútuo contraído pelo Partido Liberal. Prosseguiu Delúbio então afirmando que não restara alternativa ao partido senão pedir a um empresário amigo um empréstimo para o PT. A questão resta bem ilustrada no depoimento de Delúbio Soares, sendo elucidativos os

seguintes trechos quando, respondendo às indagações da MM<sup>a</sup> Juíza que instruía a Carta de Ordem, respondeu (vide fls. 16.591 a 16.633):

*“Então, os Diretórios Regionais, embora as personalidades jurídicas, cada diretório, o diretório do Rio de Janeiro tem uma personalidade jurídica, CNPJ próprio. Mas tem uma Integração Nacional. O PT é assim. Funciona assim. O PT que eu conheço, os outros partidos eu conheço, mas conheço menos. O PT eu conheço bem porque eu sou fundador do PT, entrei desde 1980 quando fundou o PT, conheço bem, como é que foi feita a concepção do PT. Então, quando acaba a eleição presidencial, depois de uns 20, 30 dias depois, os Diretórios Regionais, nós reunimos e todo mundo começou a reclamar e já ficamos para trás, que foi o dinheiro, um dos motivos da denúncia, que nós buscamos um empréstimo via Marcos Valério. Eu procurei um empréstimo ao Marcos Valério. Eu procurei um empréstimo ao Marcos Valério. As instituições que o Marcos Valério procurou para pedir os empréstimos, é de responsabilidade dele...” (sic)*

*“Eu vou explicar por que pedi ao Marcos Valério os empréstimos e porque chegou a essa totalidade. Após as eleições, o Partido dos*

*Trabalhadores, a direção do PT começou a ser solicitada pelos Diretórios Regionais do Partido dos Trabalhadores, 20 e poucos diretórios, na época diretórios, solicitando que o Diretório Nacional encontrasse uma solução para quitar os débitos que ficou nas campanhas anteriores.”*  
*(sic)*

*“DEPOENTE: Então, vamos aos 55 milhões.*

*JUÍZA: Isso, aos 5 5 milhões.*

*DEPOENTE: O que aconteceu? O PT saiu devendo, os seus diretórios estaduais procuraram o Diretório Nacional, essa era uma dívida de aproximadamente 20 milhões de reais.*

*JUÍZA: E como é que de 20 milhões a gente chegou em  
55 milhões?*

*DEPOENTE: Eu posso explicar para a senhora?*

*JUÍZA: Pode.*

*DEPOENTE: A partir daí, na eleição dos aliados, dos aliados nossos que fez campanha e na época não... discutiu, não discutiu comigo, apareceu dívidas de campanha do PTB, da campanha, parte da campanha do Ciro, as pessoas que eram do Ciro que vieram para o Lula. Aí fizeram despesas e apresentaram as despesas. Uma parte do compromisso que nós tínhamos feito com o Partido Liberal.”* *(sic)*

*“Inclusive, o Deputado Valdemar Costa Neto, deu uma entrevista na época, à revista Época,*

*num período aí, foi bastante divulgado, que o PT e o PT tinha feito um acordo de 10 milhões de reais, eu quero explicar e deixar isso bem claro para a senhora ter os dados. Para... Em junho de 2002 nós estávamos trabalhando e havia uma discussão entre o PT e o PCdoB, os partidos que compunham a aliança do Lula à época, de ter o Senador José Alencar, na época vice-presidente. O PL não queria aliança formal porque tinha verticalização. O que é verticalização? O PT nos Estados, já expliquei para a senhora anteriormente, é muito frágil do ponto de vista estrutural. Normalmente não tem nenhum grande empresário filiado ao PT, o PT não tem estrutura, a estrutura é precária nos Estados. E os Deputados do PL, sempre, já existia vários Deputados, todos eles nos Estados estavam ligados com o Governador A, B ou C. Então, os Governadores, com os partidos mais fortes era mais fácil fazer a campanha eleitoral no estado. Então, se coligasse nacionalmente ia ter um problema muito grande com os Deputados do PL. Essa era a crítica à direção do PT, embora queria que o Senador José Alencar fosse o vice do Lula e o Valdemar Costa Neto, através do Valdemar Costa Neto, que era o presidente do partido, foi dado a ele a missão de conversar com o PT e nós chegamos a um acordo político à época, de 25% do orçamento da campanha*

*eleitoral ser destinado ao PL, para o PL fazer a campanha nos Estados. A campanha foi orçada em... Os números não são redondos, 36 a 37 milhões na época, campanha do Presidente Lula, e 25% desse orçamento iria para o PL, por causa do vice, ajudava, contribuía, repassava os recursos ao PL. Acontece que na campanha as coisas foram apertando e o Valdemar sempre cobrando o compromisso. Esse era um compromisso político firmado por mim e por ele e públicos, não era segredo. Tá? Alguém pode até falar que não sabia. Mas era público. O PL campanha, na parte de 1/4, 1/4 era de responsabilidade do PL. Nós estávamos numa dificuldade de arrecadar. O Valdemar em agosto 'Delúbio, não vou mais, a campanha está indo bem, não vou mais ficar te perturbando, eu vou pedir um empréstimo, depois da campanha a gente conversa, está de acordo?' 'Estou de acordo.' Esse foi um problema que se resolveu depois, ali o que eu precisava era garantir a infra-estrutura da campanha e foi um problema que foi adiado para depois. Quando acabou as eleições o Valdemar me apresentou em nome do PL esse compromisso. Eu disse a ele: 'Nós vamos encontrar uma solução'. E encontramos a solução..." (sic)*

*"A solução de procurar o Marcos Valério foi minha. Como o Marcos Valério fazia a entrega*

*do dinheiro eu não participei, isso foi ...Ele... Eu pedi a ele e ele solicitou através das empresas dele, os empréstimos junto aos bancos, aí eu não tive responsabilidade. Mas eu solicitei ao Marcos Valério esses empréstimos, ele fez, na época era um problema enorme, sou muito grato a isso. E foi encontrada essa solução. Foi essa solução que nós encontramos. Deu errado porque veio a crise, todas essas denúncias e nós não devolvemos o dinheiro a ele ainda.” (sic)*

Em suma, Marcos Valério (ou as suas empresas), a pedido do Partido dos Trabalhadores (através de seu ex-Tesoureiro Delúbio Soares), levanta empréstimos bancários para honrar os compromissos daquela agremiação partidária.

Delúbio, portanto, indica Marcos Valério para Valdemar Costa Neto como sendo a pessoa que iria providenciar o pagamento do compromisso assumido pelo Partido dos Trabalhadores com o Partido liberal por ocasião da formação da coligação nacional para concorrer aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República. Marcos Valério, por sua vez, diz ao Partido Liberal, através de seu então Presidente Valdemar Costa Neto, para procurar a Sra. Simone na empresa SMP&B, pois ela iria começar a ressarcir ao defendente o combinado com o PT, ou seja, providenciaria a quitação do débito assumido com Lúcio Funaro.

No aspecto, impende ressaltar que Simone Reis Lobo de Vasconcelos e Marcos Valério sequer conheciam Valdemar

Costa Neto até o momento em que, a pedido de Delúbio Soares, passaram a saldar o empréstimo contraído pelo PL (através do ora réu), *verbis*:

*"Diz que foi apresentado a Valdemar da Costa Neto também por Delúbio Soares; diz que não possuía qualquer relação com Valdemar da Costa Neto tendo, contudo, em razão de pedido formulado por Delúbio, transferido para o PL valores originados de recursos emprestados à empresa SMP&B pelo Banco Rural e BMG."*  
(depoimento de Marcos Valério Fernandes de Souza, fls. 16349-16369)

*"Diz que não conhece Valdemar Costa Neto; diz que conhece o denunciado Jacinto de Souza Lamas, esclarecendo que o conheceu na agência do Banco Rural em Brasília/DF a fim de repassar valores a mando de Marcos Valério."*  
(depoimento de Simone Reis Lobo de Vasconcelos, fls. 16462-16469)

Dessa forma, o defendente pediu para seu funcionário - Jacinto Lamas -, que não conhecia o assunto, procurar a Sra. Simone na SMP&B, no final de janeiro de 2003.

Antes de se prosseguir com o detalhamento dos pagamentos realizados por Marcos Valério a Lúcio Funaro, cabe desde já esclarecer algumas premissas fáticas com relação aos

múltiplos depoimentos contraditórios de Lúcio Funaro e Marcos Valério.

Como o ora acusado havia contraído empréstimo com Lúcio Funaro, conforme já asseverado, solicitou então que o valor fosse repassado diretamente ao credor, sendo que ele, Lúcio, indicou que os pagamentos se dessem em favor de empresa de sua propriedade, a Guaranhus.

Para isso, redigiu uma carta endereçada à Simone e entregue pelo Sr. Jacinto, na qual explicou que a SMP&B deveria repassar para Lúcio Funaro os R\$. 5.000.000,00, mais juros (de 3.5% ao mês), ou seja, o valor do empréstimo.

Registre-se, ainda, que no final de abril de 2003, Delúbio falou para o defendente que não tinha condição de pagar o restante do valor e pediu que o réu negociasse os juros e aumentasse o prazo para pagamento.

Assim, Valdemar Costa Neto encontrou-se com Lúcio Funaro, que concordou baixar os juros para 3% ao mês. Dessa forma, em agosto de 2003, a dívida, que já estava em torno de R\$ 3.370.000,00 (três milhões, trezentos e setenta mil reais), foi renegociada com juros de 3% ao mês e o valor estabelecido de R\$ 3.350.000,00 para pagar até 31/12/2003.

Frise-se que o acusado chegou a assinar uma nota promissória com vencimento a data de 31.12.2003, anulando as anteriores.

Não obstante, na segunda quinzena de setembro de 2003, o Sr. Delúbio, pessoalmente, comunicou ao defendente que não ia mais fazer o repasse dos recursos da SMP&B para o Sr. Lúcio Funaro, comprometendo-se a pagar diretamente para o réu.

Impende consignar que em julho de 2004, o acusado ainda devia a Lúcio Funaro em torno de R\$ 1.498.000,00 que arredondaram para R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Em agosto de 2004, Valdemar Costa Neto conseguiu que o Sr. Delúbio pagasse o valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Esse dinheiro - R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) - foi entregue para Lúcio Funaro, mas este não devolveu a nota promissória, alegando que "tinha que discutir o assunto" com o réu.

Lúcio Funaro argumentou que não havia devolvido a nota promissória, pois o acusado não tinha quitado a dívida no prazo determinado, razão pela qual não podia reduzir os juros anteriormente acertados, afirmando, ainda, que o réu continuava tendo um débito de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais).

Entrementes, como Valdemar Costa Neto não conseguiu pagar na data combinada ao Sr. Lúcio Funaro, prorrogou

o pagamento restante para dezembro de 2004, sendo que estabeleceram que o valor seria de R\$ 100.000,00.

Contudo, o acusado não conseguiu arrecadar o valor, sendo que ele e Lúcio acertaram a quitação final do mútuo em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser pago em 31 de dezembro de 2004. Mais uma vez o réu não teve condições de quitar a dívida no prazo ajustado.

Com efeito, o acusado combinou novamente com o Sr. Lúcio Funaro de quitar a dívida em 31 de janeiro de 2005. Assim, quitou o valor, em 31 de janeiro de 2005, acrescentando mais R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) de multa e juros do mês de janeiro de 2005, recebendo, posteriormente, a nota promissória, a qual foi rasgada pelo defendente.

Verifica-se, portanto, que Valdemar Costa Neto narra como se deram os fatos de forma concatenada e verossímil, explicando detalhadamente, em seu interrogatório, que havia uma promessa do PT de repassar R\$ 10.000.000,00 para o PL, a título de caixa de campanha.

Ademais, o acusado narra, minuciosamente, como esse valor – ainda que de forma parcial – foi recebido ao longo do tempo e como, por consequência, conseguiu quitar o empréstimo havido com o Sr. Lúcio Funaro, *verbis*:

*QUE no início da campanha, o Sr. DELÚBIO SOARES informou para o réu aqui presente que*

*não teria condições de honrar o compromisso e que o Sr. VALDEMAR COSTA NETO pegasse o empréstimo, pois tinha assumido compromisso com as chapas dos estados; QUE fez um empréstimo com o Sr. LÚCIO FUNARO de cerca de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões); QUE recebeu do Sr. LÚCIO FUNARO R\$ 3.000.000,00 no início de agosto, R\$ 1.000.000,00 no final de agosto e mais um milhão no início de setembro; QUE fez o empréstimo mencionado por orientação do próprio DELÚBIO que prometia ressarcir o réu depois das eleições; QUE o Sr. LÚCIO FUNARO era conhecido em São Paulo como agiota e emprestava dinheiro a juros; QUE o empréstimo, inicialmente, deveria ser pago até 28 de fevereiro de 2003; QUE não conseguiu pagar na data determinada, mas pagaram parceladamente de fevereiro a abril de 2003 o valor de R\$ 3.500.000,00; QUE pegou o empréstimo mencionado a 3,5% ao mês; QUE ao final de janeiro ou começo de fevereiro, o Sr. DELÚBIO SOARES falou para o réu procurar a Sra. SIMONE na empresa SMP&B, que a referida senhora iria começar a pagar ao réu o combinado; QUE segundo DELÚBIO, o partido teria feito um empréstimo com a SMP&B junto a rede bancária; QUE conheceu MARCOS VALÉRIO do primeiro semestre de 2003; QUE quando DELÚBIO se referiu a empresa SMP&B, já*

*conhecia de nome; QUE nunca esteve na empresa SMP&B e também nunca esteve no BANCO RURAL; QUE pediu para seu funcionário JACINTO LAMAS, que não conhecia o assunto, procurar a dona SIMONE na SMP&B; QUE acredita que isso ocorreu no final de janeiro de 2003; QUE JACINTO LAMAS foi a Belo Horizonte e o réu aqui presente disse para ele que procurasse SIMONE e explicou que o PT ia lhe pagar o valor do empréstimo que fez anteriormente; QUE JACINTO não sabia de que se tratava até o momento; QUE segundo JACINTO, a Sra. SIMONE queria saber onde o Sr. VALDEMAR COSTA NETO queria receber os valores; QUE fez uma carta de punho próprio para SIMONE explicando qual a finalidade dos valores a receber, que explicou que tinha feito o empréstimo com LÚCIO FUNARO nas datas já mencionadas e solicitou que o valor fosse repassado para LÚCIO FUNARO diretamente; QUE entregou a carta lacrada para o Sr. JACINTO e o mesmo voltou para Belo Horizonte para entregar a SIMONE a carta; QUE explicou na carta que a SMP&B deveria repassar para LÚCIO FUNARO os R\$. 5.000.000,00, mais juros, isto é, o valor do empréstimo; QUE recebeu de SIMONE até abril de 2003 somente R\$ 3.500.000,00; QUE no total, chegou a pagar os juros para o Sr. LÚCIO FUNARO a quantia de R\$*

*7.400.000,00 (sete milhões e quatrocentos mil reais); QUE no final de abril de 2003, o Sr. DELÚBIO SOARES falou para o réu que não tinha condição de pagar o restante do valor e pediu que o réu negociasse os juros e aumentasse o prazo para pagamento; QUE esteve com LÚCIO FUNARO que concordou baixar os juros para 3% ao mês; QUE em agosto de 2003, a dívida já estava em torno de R\$ 3.370.000,00 (três milhões, trezentos e setenta mil reais); QUE renegociou a dívida com juros de 3% ao mês e o valor estabelecido de R\$ 3.350.000,00 para pagar até 31/12/2003; QUE chegou, inclusive, a assinar uma promissória e anularam as outras; QUE a nota promissória tinha com vencimento a data de 31.12.2003; QUE na segunda quinzena de setembro de 2003, o Sr. DELÚBIO, pessoalmente, lhe comunicou que não ia mais fazer o repasse dos recursos da SMP&B para o Sr. LÚCIO FUNARO; QUE DELÚBIO se comprometeu a pagar diretamente para o réu aqui presente em Brasília ou São Paulo; QUE nunca esteve com a Sra. SIMONE VASCONCELOS; QUE mesmo quando SIMONE vinha a Brasília, quem comparecia no nome do réu aqui presente era o Sr. JACINTO LAMAS; QUE na data prevista da quitação do débito, 31.12.2003, não foi possível pagar; QUE janeiro e fevereiro de 2004, fizeram alguns pagamentos,*

*mesmo atrasados, sendo o último pagamento de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); QUE pagava para LÚCIO FUNARO em Brasília e em espécie; QUE LÚCIO FUNARO mandava seguranças buscar os valores em Brasília; QUE em uma ocasião, era uma pessoa de nacionalidade árabe e de Brasília; QUE no final de fevereiro ou início de março de 2004, ainda devia a LÚCIO FUNARO cerca de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais); QUE em julho de 2004, ainda tinha um saldo devedor em torno de R\$ 1.498.000,00 que arredondaram para R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); QUE conseguiu que o Sr. DELÚBIO SOARES liberasse para o réu, em agosto de 2004, o valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), que foi pago em São Paulo diretamente ao réu aqui presente; QUE recebeu o valor mencionado em seu flat em São Paulo e o mensageiro era um segurança; QUE avisou ao Sr. LÚCIO FUNARO que mandasse buscar no flat do réu aqui presente os valores mencionados; QUE vieram buscar, dois seguranças a mando de LÚCIO FUNARO; QUE entregou o dinheiro, mesmo não tendo recebido a nota promissória que assinou; QUE ligou para LÚCIO FUNARO reclamando a falta da nota promissória, mas o Sr. LÚCIO FUNARO disse que “tinha que discutir o assunto” com o réu;*

*QUE marcou de encontrar LÚCIO FUNARO em seu apartamento na segunda-feira seguinte; QUE o Sr. LÚCIO FUNARO falou para o réu que, como ele não quitou a dívida no prazo determinado, não podia reduzir os juros anteriormente acertados e disse o réu continuava tendo um débito de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais); QUE marcou com LÚCIO FUNARO discutir sobre o débito de R\$ 110.000,00 para depois das eleições, pois o Sr. DELÚBIO SOARES não tinha mais dívida com o réu; QUE como não conseguiu pagar na data combinada ao Sr. LÚCIO FUNARO, jogou para dezembro de 2004, sendo que estabeleceram que o valor seria de R\$ 100.000,00, mas mesmo assim não conseguiu arrecadar o valor e estabeleceram que o valor ficaria em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para pagar em 31 de dezembro de 2004 e mesmo assim não pagou; QUE combinou novamente com o Sr. LÚCIO FUNARO de pagar em 31 de janeiro de 2005; QUE quitou o valor em 31 de janeiro de 2005 acrescentando mais R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) de multa e juros do mês de janeiro de 2005; QUE em 31 de janeiro de 2005, mandou seu empregado TADEU CANDELÁRIA levar o valor de R\$ 90.500,00 em espécie para LÚCIO FUNARO e mais um cheque de cerca de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) de uma empresa*

*que fez doações para quitar débitos de campanha; QUE LÚCIO FUNARO não entregou a nota promissória, pois queria primeiro a compensação do cheque; QUE TADEU CANDELÁRIA pediu ao Sr. LÚCIO FUNARO para assinar um recibo mas não conseguiu com êxito; QUE LÚCIO FUNARO disse que assinaria o recibo, mas teria que incluir o CPMF do cheque, por isso que o recibo ficou no valor de R\$ 105.557,00; QUE o Sr. TADEU CANDELÁRIA também teve que assinar o recibo; QUE recebeu a nota promissória de LÚCIO FUNARO no início de fevereiro de 2005; QUE a nota promissória foi rasgada pelo réu; QUE nunca tinha ouvido falar da empresa GARANHUNS; QUE não sabia que LÚCIO FUNARO era o proprietário da empresa GARANHUNS; QUE não tinha conhecimento da relação do Sr. LÚCIO FUNARO com a empresa GARANHUNS, pois sempre recebeu de LÚCIO FUNARO os empréstimos em espécie; QUE esteve em reuniões no Palácio do Planalto em que JOSE GENOÍNO também estava presente; QUE nunca acertou, na presença de JOSE GENOÍNO, de receber apoio financeiro do PT; QUE a bancada do PL sempre votou com o Governo; QUE todos os assuntos de repasse de recursos do PT para o PL, sempre tratou com o Sr. DELUSIO SOARES; QUE nunca conversou com DELÚBIO SOARES sobre os valores que*

*deveriam ser pagos para o PL na presença de testemunhas."*

É interessante notar que o ora réu não se furtou de reconhecer os pagamentos efetivamente realizados pelo Partido dos Trabalhadores, através de Marcos Valério, para pagamento do mútuo contraído junto a Lúcio Funaro.

Desde seu primeiro depoimento, no entanto, o ora acusado negou qualquer participação nas transações financeiras ocorridas entre Lúcio Funaro e Marcos Valério, após abril de 2.003.

Nega-se, assim, que os pagamentos feitos por Marcos Valério a Lúcio, no período compreendido entre junho a agosto de 2.003, tivessem qualquer relação com o ora réu, sendo que o Ministério Público, por sua vez, não produziu qualquer prova desmentindo a veracidade dessa negativa. Pertinente, assim, a ponderação do em. Ministro Marco Aurélio, que, em brilhante julgamento, advertiu que *"no campo processual penal é impróprio transferir-se aos ombros do agente prova de fato negativo – o de não haver praticado crime – mormente com a consequência de, não a implementando, vir a ser condenado."* (RT 708/401)

No mais, não é difícil se imaginar que Lúcio e Marcos Valério, depois de se conhecerem melhor, encetaram negócios próprios que não se relacionavam com o ora réu, sendo que estes autos são pródigos em revelar farta documentação

relacionada a contas bancárias no exterior que, *data venia*, não foram investigadas.

Poderia se cogitar, portanto, de uma operação de dólar-cabo, onde certamente nenhum daqueles personagens (Lúcio e Marcos Valério) teriam interesse, com delação premiada ou não, de revelar os detalhes do negócio e a localização de eventuais contas bancárias no exterior... A hipótese carece, por óbvio, de comprovação, muito embora, usando-se da mesma imaginação que revestiu as alegações finais do *Parquet*, seja bem mais plausível que outras versões sustentadas pelo em. Procurador Geral da República.

No mesmo sentido nega o acusado ter recebido qualquer valor de Marcos Valério através da empresa Bônus Banval. Simples leitura da denúncia e das alegações finais do Ministério Público revelam que tal empresa se relaciona com réus diversos que não Valdemar.

Feitos tais esclarecimentos, os depoimentos prestados por Lúcio Funaro - cinco no total - reforçam e reafirmam a tese ora explicitada, no sentido de que o ora acusado não cometeu qualquer crime.

Nesse sentido, é certo que Lúcio Funaro apresenta várias versões distintas entre si, mormente porque todas elas apresentam uma matemática contábil inconsistente, conforme se passa a demonstrar.

Em seu primeiro depoimento (03/11/2005) prestado em relação aos fatos apurados nessa ação penal, Lúcio Bolonha Funaro afirma o seguinte em relação ao empréstimo feito pelo defendente, *verbis*:

*"o depoente esclarece que, na metade do ano de 2002 foi procurado por um empresário, da cidade de Mogi das Cruzes, amigo do depoente e do Deputado Federal Waldemar da Costa Neto; Que, o mesmo solicitou se o depoente teria condições de emprestar ao Deputado a quantia de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) com o intuito de pagar fornecedores da campanha à Presidente do Sr. Luís Inácio Lula da Silva, coligação PL-PT; Que, aceitou emprestar o dinheiro mediante a taxa de 3% ao mês; (...) Que, tem certeza que o Deputado Waldemar Costa Neto só tomou tal atitude por respeito a seus fornecedores e credibilidade do seu nome, porque o PT não repassou dentro do cronograma os recursos pré-acordados; Que, no ano de 2003 o mesmo empresário lhe procurou com o objetivo de saldar o compromisso do Deputado acima citado; Que, o mesmo pediu que o depoente indicasse uma conta para se efetuar os créditos e para emissão de alguns cheques administrativos com o objetivo de se quitar o débito acumulado até aquele momento, já*

*acrescido de juros, que era em torno de R\$4.200.000,00;"*

Desse depoimento, é possível concluir, mais uma vez, que efetivamente houve o empréstimo de Lúcio Bolonha Funaro para Valdemar Costa Neto, embora haja divergência quanto aos valores, tendo em vista que Lúcio Bolonha Funaro afirmou, neste depoimento, que a quantia emprestada fora de "R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) com o intuito de pagar fornecedores da campanha à Presidente do Sr. Luís Inácio Lula da Silva, coligação PL-PT."

Logo, esse depoimento prestado por Lúcio Bolonha Funaro não aponta qualquer conduta criminosa praticada pelo acusado Valdemar Costa Neto, apenas afirma que houve um empréstimo que foi efetuado em meados de 2002, com juros de 3% ao mês.

Em seguida (16/11/2005), Lúcio Bolonha Funaro presta novo depoimento, no qual nada fala a respeito do ora defendente.

Já no dia 05/12/2005, Lúcio Bolonha Funaro depõe novamente, afirmando, no que pertine a Valdemar Costa Neto, o seguinte, *verbis*:

**"QUE no ano de 2002 emprestou a pedido de um empresário, seu amigo, a quantia de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) ao**

Deputado Federal do PL/SP, WALDEMAR DA COSTA NETO; QUE entregou na cidade de Mogi da Cruzes-SP, por meio do seu funcionário JOSÉ CARLOS BATISTA, três pagamentos consecutivos de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em espécie; QUE obteve os recursos da seguinte maneira: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) do próprio declarante e outras duas parcelas do mesmo valor, sendo uma obtida com o Senhor RICHARD OTTERLLO e uma outra com um empresário amigo do declarante do ramo da construção civil; QUE entregou tal quantia provavelmente no mês de setembro de 2002, com um intervalo de uma semana para cada parcela de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); QUE seu auxiliar JOSE CARLOS BATISTA foi encarregado de levar cada parcela do empréstimo em uma maleta, que era entregue em um local que desconhece; QUE pela cessão do empréstimo, cobrou juros do Deputado WALDEMAR DA COSTA NETO; QUE como garantia do empréstimo solicitou do empresário, seu amigo, uma nota promissória assinada pelo mesmo; QUE o mesmo possui patrimônio compatível com o débito assumido; QUE em nenhum momento se preocupou em não reaver o valor emprestado, uma vez que tinha confiança no empresário que intermediou o empréstimo; QUE o Deputado Federal através de seu amigo

empresário comunicou que os empréstimos seriam para saldar débitos de campanha da coligação PL/PT, pois os repasses por parte do PT haviam atrasado; QUE em nenhum momento fez qualquer negociação diretamente com WALDEMAR DA COSTA NETO; QUE somente no final do ano de 2004 foi apresentado ao Deputado WALDEMAR COSTA NETO; 03 foi procurado pelo empresário que informou que o empréstimo seria quitado; QUE recebeu mais ou menos 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais) de devolução, referente ao principal acrescido de juros de 3,5% ao mês;  
(...) QUE por se tratar de cheques administrativos o declarante desconhecia que a origem dos cheques era da empresa SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA; QUE em um segundo momento designou uma conta da mesma empresa GARANHUNS LTDA no banco SUDAMERIS, agência 718, conta corrente 2564830001, para que os depósitos fossem efetuados por meio de TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DISPONIVEL-TED; QUE qualquer cheque administrativo citado acima que no foi endossado pela empresa GUARANHUNS LTDA ou depositado em conta da mesma, o declarante afirma não reconhecer o crédito; QUE reconhece como suas as contas da empresa GUARANHUNS no BRADESCO, agência 0093, conta correntes

92161-0, e no BCN, agência 001, conta corrente 938347-4; QUE com relação ao CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE INTERMEDIÇÃO DE AQUISIÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS E OUTRAS AVENÇAS, constante às folhas 1473/1475 do Inquérito Policial 2245-4/140-STF, tem a informar que foi procurado no final de junho do corrente ano pelo Senhor FERNANDO PEREIRA com a finalidade de fazer um acerto contábil a fim de adequar as saídas da SMP&B para a GUARANHUNS LTDA; QUE FERNANDO PEREIRA seria contador do Senhor MARCOS VALÉRIO, o qual compareceu no escritório do declarante; QUE o mesmo sugeriu que fosse efetuado um contrato de mútuo com a finalidade de justificar os repasses da SMP&B para a GUARANHUNS; QUE o declarante, preocupado com a fragilidade desse tipo de contrato, disponibilizou ao Senhor FERNANDO PEREIRA cautelas chanceladas pelo Banco do Brasil, de certificados de participação em reflorestamento; QUE já eram de propriedade da declarante esses certificados, estando em sua posse há vários anos; QUE disse ao Senhor FERNANDO PEREIRA que assim ficaria mais fácil, pois os certificados emitidos acima do de difícil precificação; QUE o Senhor FERNANDO PEREIRA ficou de confirmar com os advogados do Senhor MARCOS VALÉRIO se os mesmos

*estariam de acordo com o referido contrato e que depois retornaria com o contrato já assinado pelos representantes da SMP&B se tudo tivesse de acordo."*

Desse terceiro depoimento, colhem-se informações importantes.

A primeira é de que houve, de fato, o empréstimo de Lúcio Bolonha Funaro para Valdemar Costa Neto, embora haja, novamente, divergência quanto aos valores, tendo em vista que Lúcio Bolonha Funaro afirmou, neste depoimento, que a quantia emprestada fora de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), e que esse empréstimo foi para "saldar débitos de campanha da coligação PL/PT, pois os repasses por parte do PT haviam atrasado."

A segunda é a de que Lúcio Bolonha Funaro, embora divirja do acusado quanto ao valor do empréstimo, informa que repassou os valores, segundo suas palavras, "provavelmente no mês de setembro de 2002, com um intervalo de uma semana para cada parcela de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)", o que ratifica a informação prestada pelo defendente e já ressaltada nas presentes alegações finais, de que recebera R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) no início de agosto, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) no final de agosto e mais R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) no início de setembro.

A terceira, e mais importante informação, é a de que nesse terceiro depoimento, segundo o depoente Lúcio Bolonha Funaro, ele teria recebido "mais ou menos 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais) de devolução, referente ao principal acrescido de juros de 3,5% ao mês."

Verifica-se, de plano, a manifesta contradição entre esse depoimento e o prestado em 03/11/2005, tendo em vista que neste a testemunha informa que o empréstimo tinha como taxa de juros a 3% ao mês, ao passo que no depoimento prestado em 05/12/2005, ou seja, um mês após o primeiro depoimento, a testemunha afirma que a taxa de juros era de 3,5% ao mês.

Portanto, é patente a contradição existente entre as hipotéticas taxas de juros, razão pela qual não é hígido o testemunho de Lúcio Bolonha Funaro.

Mas não é só.

Em seu quarto depoimento, prestado em 28/03/2006, Lúcio Bolonha Funaro afirma, no que pertine a Valdemar Costa Neto, o seguinte, *verbis*:

"Que, reafirma ter emprestado em setembro de 2002 R\$ 3.000.000,00 ao ex Deputado Federal Valdemar Costa Neto atendendo o pedido de um empresário em comum; Que, teria respaldo financeiro suficiente para arcar com o ônus do empréstimo em caso de inadimplência do ex

*Deputado Valdemar Costa Neto; Que o empréstimo foi dividido entre três pessoas, a saber: o depoente, o Sr. Richard Otterlloo e o empresário Álvaro Assunção, dono da empresa Temon Engenharia, ex sócio do depoente na empresa Cingular Fomento Mercantil; Que, o empréstimo foi concedido em três parcelas de R\$ 1.000.000,00 entregues pelo sr. José Carlos Batista ou algum liquidante do Sr. Richard Otterlloo na sede do Partido Liberal em Mogi das Cruzes/SP ou São Paulo/SP, em espécie, empacotados em envelopes, conforme solicitação do Sr. Tadeu Candelária; (...) Que, os três pagamentos de R\$ 1.000.000,00 foram realizados no mês de Setembro de 2002; (...) Que, a partir de fevereiro de 2003 foi procurado pelo empresário para que o débito começasse a ser quitado; Que, a partir dessa data o depoente começou a receber cheques administrativos nominais à empresa Guaranhuns Empreendimentos e Participações para quitação do empréstimo; Que, esses cheques eram repassados primeiramente aos credores Álvaro Assunção e Richard Otterlloo e, por último, ao depoente; Que, durante esse período, no ano de 2003, o depoente repassava um percentual dos pagamentos que estavam amortizados com os cheques da SMP&B ao Partido Liberal, que variava semana a semana, entregando esses*

valores em espécie ao Sr. Tadeu Candelária no escritório do PL em Mogi das Cruzes/SP para que o mesmo fizesse frente às despesas do Partido à época dos fatos; Que esse repasse era efetuado semanalmente às sextas-feiras porque era informado ao depoente que o Deputado Valdemar Costa Neto necessitava dos recursos para transportar para Brasília e para comprovar que realmente fazia esses pagamentos mais uma vez declina o sigilo telefônico do Sr. José Carlos Batista como comprobatório de tais transações; Que, os valores repassados no ano de 2003 perfazem o montante aproximado de R\$ 3.100.000,00, a uma taxa de 2% para a troca de cheques ou TED'S originários da SMP&B por dinheiro em espécie para o ex Deputado Valdemar Costa Neto; Que, o depoente não tinha conhecimento da origem dos créditos efetuados em sua conta corrente como fica comprovado com o extrato bancário em anexo, onde não constam os remetentes dos créditos na conta da empresa Guaranhuns Intermediações; Que, na conta do depoente e em cheques administrativos nominais à empresa Guaranhuns circulou o montante aproximado de R\$6.500.000,00, sendo R\$3.500.000,00 aproximadamente, para quitar o empréstimo originário de R\$3.100.000,00 feito pelo depoente ao ex Deputado Valdemar Costa Neto e o restante foi repassado em espécie ao

*Sr. Tadeu Candelária na sede do PL em Mogi das Cruzes, na maioria das vezes pelo Sr. José Carlos Batista ou por algum funcionário do Sr. Richard Otterlloo; Que, a título de sua remuneração pela entrega dos recursos que não eram para abatimento do empréstimo cobrava 2% sobre o montante entregue em espécie; Que, atendendo a pedido do empresário interveniente e também com objetivo de receber o montante emprestado, o depoente concordou com realização das operações; Que, apresenta cópia de extratos da conta designada ao empresário para que o ex Deputado Valdemar Costa fizesse os créditos para abatimento dos empréstimos e quitasse os saques efetuados em espécie no período; Que, os valores destacados em vermelho referem-se a transferências efetuadas pela SMP&B em favor do Deputado Valdemar Costa Neto na contabilidade interna do declarante; Que, apresenta também uma planilha com a indicação de todos os recursos recebidos por ordem ex Deputado Valdemar Costa Neto na conta acima citada, por meio de transferências eletrônicas, totalizando R\$ 3.172.846,41 no período de 04/06/2003 a 27/08/2003; Que, nessa planilha também consta a indicação dos pagamentos efetuados por Valdemar por meio de cheques administrativos da empresa SMP&B, como a indicação do destino desses respectivos cheques*

g:\evandro.reato\alegações finais valdemar 470 versão final.doc

*que foram repassados pelo depoente aos terceiros indicados nessa mesma planilha; Que, em síntese: criou-se uma conta devedora no valor de R\$ 3.000.000,00 no mês de setembro de 2002 que foi acrescida de juros da ordem de 3 % ao mês, conta essa que foi sendo debitada de juros e saques em espécie do ex Deputado Valdemar da Costa Neto e creditada dos repasses efetuados na conta corrente da empresa Guaranhuns no banco Sudameris e dos cheques administrativos entregues ao depoente e endossados pelo Sr. José Carlos Batista e repassados a terceiros; Que os cheques eram entregues por boys ou retirados no escritório da empresa interveniente; Que, ressalta o depoente que pode haver alguma discrepância de valores em razão da intensa movimentação financeira e da falta de dados para a verificação; Que, para comprovar que continuou mantendo contato com o empresário acima citado em 2004 foi solicitado a fazer novo empréstimo de R\$ 3.000.000,00 ao ex Deputado Valdemar Costa Neto, mas que a metodologia dos pagamentos foi alterada, ao invés de depósitos em conta corrente ou cheques administrativos o Sr. Tadeu Candelária providenciava a entrega dos respectivos valores em espécie ao depoente durante o ano de 2005; Que, para comprovar tal fato apresenta um recibo de amortização de*

dívida datado do dia 02/02/2005 no valor de R\$ 90.557,00 em moeda corrente e R\$ 14.943,00 em cheque; Que, no recibo constava o valor de R\$15.000,00 como sendo o valor do cheque; Que o depoente assinou o recibo mas fez o Sr. Tadeu Candelária rubricar embaixo do valor R\$ 14.943,00 escrito com a letra do depoente para confirmar que era este o valor correto; Que, do empréstimo acima mencionado, o depoente não recebeu qualquer montante originário das contas de Marcos Valério ou empresas; Que, o empréstimo foi quase na sua integralidade quitado até dia 16.12.2005;

Desse quarto depoimento, datado de 28/03/2006, Lúcio Bolonha Funaro reafirma ter emprestado em setembro de 2002 o valor de R\$ 3.000.000,00 ao acusado Valdemar Costa Neto, sendo que teriam sido três pagamentos de R\$ 1.000.000,00 realizados no mês de Setembro de 2002. Afirma, ainda, que a partir de fevereiro de 2003 foi procurado pelo empresário para que o débito começasse a ser quitado.

Assim, em pese manter-se a discrepância quanto ao valor total que fora emprestado, porquanto o defendente sempre afirmou ter sido o empréstimo no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões), ao passo que Lúcio Bolonha afirmara ter sido de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), ratificou-se a informação de que o empréstimo se deu em setembro de 2002 e

que Valdemar Costa Neto passou a quitá-lo a partir de fevereiro de 2003.

Todavia, Lúcio Bolonha Funaro inova, afirmando nesse depoimento que durante o "ano de 2003, repassava um percentual dos pagamentos que estavam amortizados com os cheques da SMP&B ao Partido Liberal, entregando esses valores em espécie ao Sr. Tadeu Candelária no escritório do PL em Mogi das Cruzes/SP para que o mesmo fizesse frente às despesas do Partido à época dos fatos."

Frise-se que nos outros três depoimentos prestados, nunca foi aventada essa sistemática de repasse de valores de Lúcio Bolonha Funaro para o defendente, por meio do Sr. Tadeu Candelária.

Não obstante, essa assertiva, a despeito de absolutamente carente de provas, é ilógica, para dizer o menos, tendo em vista que o até então credor do empréstimo – Sr. Lúcio Bolonha Funaro – deixaria de abater o crédito que tinha, para repassar ao devedor valores supostamente escusos, ou seja, além de não receber pelo empréstimo feito, seria uma espécie de "laranja" para que o PL recebesse valores ilícitos.

Mais a frente, Lúcio Funaro inova, outra vez, sustentando que *"os valores repassados no ano de 2003 perfazem o montante aproximado de R\$ 3.100.000,00, a uma taxa de 2% para a troca de cheques ou TED'S originários da SMP&B por dinheiro em espécie para o ex Deputado Valdemar Costa Neto."*

Pois bem, diante de tamanha inverdade, inevitável que, de um lado, a contabilidade utilizada por Lúcio Bolonha Funaro tenha se demonstrado inconsistente e inviável e, de outro, verifica-se, às escâncaras, patente contradição entre os depoimentos prestados por Lúcio Bolonha Funaro.

Nesse sentido, segundo Lúcio Bolonha Funaro, "na conta do depoente e em cheques administrativos nominais à empresa Guaranhuns circulou o montante aproximado de R\$6.500.000,00, sendo R\$3.500.000,00 aproximadamente para quitar o empréstimo originário de R\$3.100.000,00 feito pelo depoente ao ex Deputado Valdemar Costa Neto e o restante foi repassado em espécie ao Sr. Tadeu Candelária na sede do PL em Mogi das Cruzes"

A contradição se mostra identificável, de plano, no momento em que Lúcio Bolonha Funaro afirma, dessa vez, que o empréstimo originário era de R\$3.100.000,00 (três milhões e cem mil reais), ou seja, nesse trecho de depoimento o empréstimo passou a ser de R\$3.100.000,00 (três milhões e cem mil reais), enquanto no início do depoimento e nos depoimentos anteriores, segundo Lúcio Bolonha Funaro, o empréstimo era de R\$ 3.000.000,00 (três milhões).

Mais.

Ainda segundo Lúcio Funaro, "criou-se uma conta devedora no valor de R\$ 3.000.000,00 no mês de setembro"

de 2002 que foi acrescida de juros da ordem de 3 % ao mês, conta essa que foi sendo debitada de juros e saques em espécie do ex Deputado Valdemar da Costa Neto e creditada dos repasses efetuados na conta corrente da empresa Guaranhuns no banco Sudameris e dos cheques administrativos entregues ao depoente e endossados pelo Sr. José Carlos Batista e repassados a terceiros."

Logo, além de inovar afirmando que repassava valores ao acusado Valdemar Costa Neto, esse quarto depoimento prestado por Lúcio Bolonha Funaro se contradiz duas vezes: ao afirmar que o empréstimo passou a ser de R\$3.100.000,00 (três milhões e cem mil reais), enquanto no início do depoimento e nos depoimentos anteriores, segundo o próprio Lúcio Funaro, o empréstimo era de R\$ 3.000.000,00 (três milhões); e porque afirma que a taxa de juros era de 3% ao mês, ao contrário do que restou afirmado no depoimento de 05/12/2005, no qual afirmara que a taxa seria de 3,5% ao mês.

Não satisfeito com tamanha inconsistência, Lúcio Bolonha Funaro inova outra vez, sustentando que o defendente solicitou novo empréstimo de 3.000.000,00 (três milhões de reais), mas que a metodologia dos pagamentos seria diferente.

Assim, para comprovar suas ilações, Lúcio Bolonha Funaro afirma que *"apresenta um recibo de amortização de dívida datado do dia 02/02/2005 no valor de R\$ 90.557,00 em moeda corrente e R\$ 14.943,00 em cheque; Que, no recibo constava o valor de R\$15.000,00 como sendo o valor do cheque; Que o depoente assinou o recibo mas fez o Sr. Tadeu Candelária*

*rubricar embaixo do valor R\$ 14.943,00 escrito com a letra do depoente para confirmar que era este o valor correto; Que, do empréstimo acima mencionado, o depoente não recebeu qualquer montante originário das contas de Marcos Valério ou empresas; Que, o empréstimo foi quase na sua integralidade quitado até dia 16.12.2005."*

Não obstante, houve rastreamento do dinheiro enviado por Marcos Valério para a Guaranhuns e da Guaranhus para terceiros (conforme o Relatório Final dos Trabalhos da CPMI dos Correios), sendo que desse rastreamento não se identificou o recebimento de qualquer valor por parte de Valdemar Costa Neto.

Ao revés, restou identificado que a Guaranhus utilizou o dinheiro para pagamento (ou outros negócios) a terceiras pessoas, que não o ora defendente.

Assim, a conclusão que se chega é da que o dinheiro enviado por Marcos Valério para a Guaranhuns serviu para quitar a dívida do defendente com Lúcio Bolonha Funaro, dívida esta contraída em virtude do acordo do PT com o PL, que não vinha sendo adimplido.

**Logo, se houve o pagamento para Lúcio Bolonha Funaro e nada foi repassado a Valdemar Costa Neto, verifica-se que não há que se falar em crime de lavagem de dinheiro.**

Com efeito, essa conclusão afasta a tese mirabolante aventada por Lúcio Bolonha Funaro, mencionada alhures.

Entrementes, Valdemar Costa Neto explicou, de forma concatenada e minuciosa, que não conseguiu pagar o empréstimo na data combinada com o Sr. Lúcio Funaro, prorrogando o pagamento restante para dezembro de 2004, sendo que estabeleceram que o valor seria de R\$ 100.000,00.

Contudo, o acusado não conseguiu arrecadar o valor e estabeleceram que o valor ficaria em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para pagar em 31 de dezembro de 2004, mas, da mesma forma, não teve condições de quitar a dívida.

Com efeito, o acusado combinou novamente com o Sr. Lúcio Funaro de quitar a dívida em 31 de janeiro de 2005. Assim, quitou o valor, em 31 de janeiro de 2005, acrescentando mais R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) de multa e juros do mês de janeiro de 2005, recebendo, posteriormente, a nota promissória, a qual foi rasgada pelo defendente.

Portanto, a versão apresentado por Lúcio Bolonha Funaro é manifestamente distante da realidade, além de contraditória e inconsistente.

Mas não é só. Em seu depoimento prestado em Juízo, datado de 07/10/2008, novamente Lúcio Bolonha Funaro incorre em contradições e inconsistências, *verbis*:

*DEPOENTE: Espera aí, o primeiro empréstimo foi em setembro de 2002. Ele precisava de recursos e foi 3 milhões de reais e ele começou a me pagar esse empréstimo no ano de 2003. O Henrique Borestein me ligou, me solicitou uma conta bancária, primeiro me enviou cheques, enviou cheques administrativos do banco rural de Minas Gerais, ele me solicitou o nome de uma empresa para pôr os nomes dos cheques, todos os cheques administrativos, os cheques saem nominais a alguma empresa, você não tem como comprar um cheque administrativo se não pôr o nome do favorecido e eu dei o nome na Guaranhuns e chegava os cheques em pacotinhos, para mim, todos os cheques administrativos, isso até, você vê como o depoimento é verdadeiro e claro, que eu falei que eu parcelei a parecia, empréstimo em três, dividi com três outras pessoas, você vê que tem cheques que foram parar em contas de outras empresas que não tem nada a ver com a Guaranhuns, porém, endossados, não eram relativos a minha pessoa, o que era relativo a minha pessoa foi parar na conta da Guaranhuns. No ano de 2003 o sistema bancário nacional mudou a sistemática, ele mudou para o sistema desse aí que a gente conhece hoje que é SBP, sistema brasileiro de pagamento, parou de*

*emissão de cheques administrativos e passou a ter TEDs, transferências eletrônicas disponíveis, aí me solicitaram uma conta corrente para eles efetuarem essas transferências e efetuaram essas transferências na conta da Guaranhuns.*

*MPF: Foi o senhor Henrique Borestein que te apresentou o réu Valdemar Costa Neto.*

*DEPOENTE: Foi, eu não conhecia ele.*

*MPF: O senhor lembra mais ou menos quando foi?*

*DEPOENTE: Eu vim a conhecer o Valdemar Costa Neto em 2005 ou final de 2004, final de 2004. Um pouco antes do final de 2004, é... Novembro. No final do 1º Turno das eleições de 2004.*

*MPF: O então Deputado Valdemar Costa Neto já esteve com o senhor pessoalmente por telefone, para discutir valores de empréstimo, juros?*

*DEPOENTE: O meu relacionamento... O relacionamento... É... Toda a operação foi tratada com o Henrique. O que aconteceu? Esse empréstimo que ele me pediu em 2004 era um empréstimo que era para ser liquidado em três, quatro meses, começou atrasos e o Henrique começou a ficar aflito e o Valdemar se pôs na frente, começou a ter contado comigo. Por quê? Porque ele não queria deixar todo esse laço de amizade que ele tem com o Henrique, vem desde a época do pai, e começou ele a tratar direto*

*comigo. Então, eu me encontrava às vezes com ele, falava: "Eu estou resolvendo, estou vendo, foi compromisso de campanha que atrasou, não sei o quê, estou resolvendo", aí que eu passei ter uma maior proximidade com ele.*

*MPF: Mas o senhor fala com relação ao segundo empréstimo, de 2004?*

*DEPOENTE: Segundo empréstimo. Primeiro empréstimo não conhecia, tanto que eu conheci ele, no final do 1º Turno da eleição de 2004.*

*MPF: Em relação ao primeiro não houve qualquer contato?*

*DEPOENTE: Não, sempre com o Henrique.*

*(...)*

*DEFENSOR: O senhor poderia detalhar um pouco melhor a questão da cobrança dos juros, do empréstimo?*

*DEPOENTE: Olha, eu posso detalhar que eu cobre, combinei com o Henrique, e eu não sei o quê o Henrique combinou com o deputado Valdemar Costa Neto não sei agora é uma questão particular dos dois que eu posso, que foi um juro de mercado, não foi nada, assim, além de tudo do risco que eu estava correndo, emprestar dinheiro para um Deputado que conhecido por ser jogador contumaz de cassinos.*

*DEFENSOR: O senhor pode indicar o percentual, o senhor se recorda?*

*DEPOENTE: 3,5%.*

*DEFENSOR: Em todas as fases de negociação, renegociação. Deve.*

*DEPOENTE: Todas as fases. Nunca tive que renegociar com ele, tinha promissória endossada por um banqueiro, se eu tivesse eu punha a promissória no pau... No processo, desculpa Meritíssimo. Eu não sou homem de renegociar.*

*DEFENSOR: Houve algum tipo de perdão com relação a essa dívida?*

*DEPOENTE: Perdão?*

*DEFENSOR: Sim, algum montante, algum valor que não tenha sido.*

*DEPOENTE: O perdão que eu posso ter é só imputar a conta dos advogados de advocacia que eu estou gastando, honorários que eu gastando com fiscalização de Receita Federal, inclusive, estive com o senhor em Brasília, junto com ele, isso que eu posso perdoar ele, mandar a fatura para ele pagar, acerto com ele eu não tenho, nenhum tipo de acerto.*

*DEFENSOR: O senhor pode declinar quantas parcelas foram combinadas?*

*DEPOENTE: Ele atrasou bastante.*

*(...)*

*DEFENSOR: E o valor dessas parcelas?*

*DEPOENTE: Eu tenho que pegar, todas as parcelas estão detalhadas, não tem porque... Além do que, como está no meu depoimento, o senhor pode ver que teve uma época que ele*

*recebeu recursos a mais e pedia para mim não debitar o total do meu valor, porque ele precisava de uma parte desses recursos, porque o caixa dele estava baixo.*

*(...)*

**DEFENSOR: O senhor tem interesse algum que o Valdemar Costa Neto seja condenado?**

**DEPOENTE: Lógico que eu tenho, ele fez um crime.**

Desse último depoimento, é premente ressaltar que Lúcio Bolonha Funaro reafirma que o empréstimo foi 3 milhões de reais, em setembro de 2002, tendo o defendente começado o pagamento no ano de 2003.

Logo, há contradição com o depoimento prestado em 28/03/2006, porquanto neste depoimento o empréstimo seria de R\$ 3.100.000,00 (três milhões e cem mil reais).

Por outro lado, ratifica-se mais uma vez, que o empréstimo se deu em virtude do caixa conjunto de campanha do PT e do PL, o qual não estava sendo cumprido pelo PT, conforme exaustivamente demonstrado na presente peça.

Ademais, nesse depoimento Lúcio Bolonha Funaro apresenta nova contradição ao afirmar que a taxa de juros era de 3,5% ao mês.

Assim, tem-se que nos depoimentos prestados nas datas de 05/12/2005 e 07/10/2008 a taxa de juros seria de 3,5% ao mês, ao passo que nos depoimentos prestados nas datas de 03/11/2005, 16/11/2005 e 28/03/2006 a taxa de juros seria de 3% ao mês.

Ademais, a inconsistência nos depoimentos é tamanha que Lúcio Bolonha Funaro sequer pôde declinar em quantas parcelas fora quitado o empréstimo.

Reafirma o réu, entretanto, que Lúcio Funaro lhe emprestou R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais) - e não apenas R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) ou R\$ 3.100.000,00 (três milhões e cem mil reais) como pretende fazer crer o informante Lúcio.

A insistência de Lúcio em negar o valor é óbvia: busca fugir (ou amenizar), dentre outras conseqüências, das repercussões tributárias decorrentes do fato. Essa é a razão pela qual também diz que 2/3 dos recursos que foram emprestados ao réu foram obtidos "*com o Senhor RICHARD OTTERLLO e uma outra com um empresário amigo do declarante do ramo da construção civil*".

Cabe ainda a lembrança de que não se tem notícia de que "*RICHARD OTTERLLO*" e o tal "*empresário amigo do declarante do ramo da construção civil*" tenham sido ouvidos para confirmar (ou não) a versão de Lúcio Funaro.

Por fim, cumpre ressaltar que, a despeito das inúmeras contradições e inconsistências verificáveis, de plano, em tudo o que foi dito por Lúcio Bolonha Funaro, fato é que ele afirmou, categoricamente, que tem interesse na condenação de Valdemar Costa Neto, razão pela qual os depoimentos prestados por Lúcio Bolonha Funaro não podem servir de lastro para eventual condenação do acusado Valdemar Costa Neto.

Em suma, a acusação baseou suas ilações em depoimentos contraditórios, inconsistentes, mentirosos, de uma testemunha que tem interesse confesso na condenação do defendente.

Ademais, o Ministério Público não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de demonstrar, por meio de provas, a efetiva participação do acusado nos crimes descritos na denúncia.

Registre-se que é de ciência do *Parquet* a existência do acordo de campanha feito entre o PT e o PL, bem como que o PT não adimpliu com o acordado no prazo fixado.

Assim, caberia ao órgão acusador, no mínimo, ao pretender a condenação do ora defendente, demonstrar que esse pagamento teria se dado de forma diversa e que os valores recebidos por Valdemar Costa Neto tivessem origem diversa daquela afirmada como sendo a dívida de campanha do PT.

Logo, irrefutável a versão ora apresentada, porquanto demonstra, concatenada e minuciosamente, a origem de todo o dinheiro recebido por Valdemar Costa Neto.

Ressalte-se que, ainda que a acusação demonstre que houve conluio criminoso entre outros réus, fato é que em relação ao defendente nada pode ser imputado de ilícito, porquanto, mesmo que possa ter havido transação fraudulenta entre as empresas de Marcos Valério e as empresas de Lúcio Bolonha Funaro, não há nada nos autos que implique ciência do acusado em relação a eventual origem ilícita do dinheiro.

Portanto, verifica-se, extirpe de dúvidas, a absoluta falta de provas aptas para um decreto condenatório em desfavor de Valdemar Costa Neto, razão pela qual sua absolvição é medida que se impõe.

**DA INOCORRÊNCIA DO CRIME PREVISTO  
NO ARTIGO 288 DO CP (QUADRILHA).**

Inicialmente, verifica-se que a primeira imputação em relação à pessoa de Valdemar Costa Neto diz respeito ao crime de quadrilha prescrito no art. 288 do Código Penal, *verbis*:

*"Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:*

*Pena - reclusão, de um a três anos."*

Há que se registrar que, no presente caso, artificialmente envolve-se, para *ligar* umas às outras, pessoas *desligadas* de algum vínculo participativo, só para a ilegal caracterização desse crime autônomo, com as suas nefastas conseqüências processuais e materiais.

Com efeito, ao discorrer sobre o crime de quadrilha da suposta organização criminosa e os seus 03 (três) núcleos, em momento algum a acusação faz menção ao nome de VALDEMAR COSTA NETO para indicar sua participação ou envolvimento com aqueles fatos, sendo que sequer menciona que o defendente tivesse conhecimento do imaginado esquema.

A acusação pretendeu descrever, naqueles trechos, os três núcleos da imaginada organização criminosa, sua composição e forma de atuação, sendo certo que não se imputou a Valdemar Costa Neto qualquer participação naquelas supostas quadrilhas.

Restaria, assim, a presunção de que a acusação dirigida a Valdemar Costa Neto, no aspecto, prender-se-ia à imputação de que ele, juntamente com Jacinto Lamas, Antônio Lamas, Lúcio Funaro e José Carlos Batista, teriam montado uma estrutura criminosa para a prática do crime de lavagem de dinheiro.

A despeito dessa imputação, é entendimento remansoso que só existe a figura do art. 288, do Código Penal,

quando houver associação mínima de quatro pessoas para a prática de uma série indeterminada de crimes.

A associação deve ser estável e vinculada a um prévio e deliberado programa delinqüencial.

Em apertada síntese, exige-se injusto autônomo, imperativo e estável concurso para a prática de crimes. Há necessidade que a associação se traduza por dolo de planejamento e divisão de trabalho. Seu efetivo funcionamento deve ficar provado extreme de dúvida. É, pois, uma associação pré-delituosa com caráter permanente (*societas delinquentium ad perpetuam pro crimem habetur per se estante et quatrium personae*).

Lúcio Funaro e José Carlos Batista não são réus na presente ação penal. Figuraram nos autos apenas como testemunhas ou informantes.

Neste sentido, não cabe aqui cogitar a hipótese defendida por Mirabete<sup>1</sup> de que “*a impossibilidade de identificação de um dos agentes*” não impede “*o reconhecimento da conduta delituosa*”, até porque a hipótese é outra: os supostos membros da quadrilha não são desconhecidos pelo Ministério Público, tal como sustentado em suas derradeiras alegações.

De outra sorte, não se pode entender que LÚCIO FUNARO e JOSÉ CARLOS BATISTA não foram denunciados - muito embora possam ter cometido o suposto crime -, em razão da

chamada "delação premiada". Na espécie, diz a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1.999 o seguinte, *verbis*:

*"Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:*

*I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;*

*II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;*

*III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.*

*Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso." (grifos nossos).*

Ora, o benefício do perdão somente pode deferido pelo juiz, no caso, o Plenário desse Excelso Pretório.

Mais ainda.

---

<sup>1</sup> - Manual de Direito Penal, 17ª edição, pág. 199.

A colaboração há que se estender da investigação para o processo criminal. Não há, portanto, perdão antecipado. O poder de perdoar não é conferido ao Ministério Público – mas, sim, ao juiz.

Não se podendo presumir, portanto, a ilegalidade, conclui-se que LÚCIO FUNARO e JOSÉ CARLOS BATISTA não foram denunciados porque o ilustre Procurador-Geral da República entendeu que eles não haviam cometido o crime de quadrilha. Não fosse assim, teriam sido eles denunciados, requerendo o Ministério Público Federal, tão-somente, o perdão judicial nos moldes legais.

Assim, procurando seguir a lógica do Ministério Público, certo é que restam apenas Valdemar e Jacinto (o *Parquet* pede a absolvição de Antônio Lamas) como partícipes do suposto crime de quadrilha. Não há quadrilha de duas pessoas e, conseqüentemente, não há imputação válida quanto a este aspecto.

Ademais, quando do oferecimento da denúncia, a acusação afirmou que a quadrilha seria formada apenas por três pessoas.

Não obstante, em sede de alegações finais, a acusação aponta a quadrilha formada por duas pessoas – Valdemar Costa neto e Jacinto Lamas -, *verbis*:

*“As provas colhidas ao longo do processo comprovaram a prática do delito de corrupção*

*ativa por José Dirceu, Delúbio Soares, Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz, Simone Vasconcelos e Geiza Dias; corrupção passiva, lavagem de dinheiro e quadrilha por Valdemar Costa Neto e Jacinto Lamas; e corrupção passiva e lavagem de dinheiro por Bispo Rodrigues." (Fl. 320, das alegações finais do Parquet)*

A ausência de quatro pessoas, por si só, já seria suficiente para afastar a ocorrência do crime de quadrilha.

Ademais, além dessa ausência, a acusação não descreve o imaginado vínculo associativo, permanente, para o cometimento de crimes.

Assim, "*não basta para configurar o delito de quadrilha ou bando a reunião de mais de três pessoas para a execução de um ou mais crimes. É necessário que, além dessa reunião, haja vínculo associativo permanente para fins criminosos, uma predisposição comum de meios para a prática de uma série indeterminada de delitos e uma contínua vinculação entre os associados para a caracterização de um programa delinqüencial*".<sup>2</sup>

Mas não é só.

Jorge de Figueiredo Dias, em lição que se aplica também ao Brasil, ensina:

*"Não basta a existência de uma associação por menor estrutura que ela possa ter, o mero acordo ou decisão conjunta de uma pluralidade de pessoas com vista à prática de crimes - sob pena de irremediável confusão entre o tipo de associação criminosa e a figura da co-autoria. Reconhece-se, nemine discrepante, que só haverá associação ali, onde o encontro de vontades dos participantes - um qualquer pacto mais ou menos explícito entre eles - tiver dado origem a uma realidade autônoma, diferente e superior às vontades e interesses dos singulares membros. Uma certa duração, que não tem de ser a priori determinada, mas que tem forçosamente de existir para permitir a realização do fim criminoso pela associação. Só com este componente, na verdade, se terá atingido o limiar mínimo de revelação de um ente autônomo que supere um acordo ocasional de vontades".<sup>3</sup>*

Ensina Mirabete:

*"Essa associação deve ter como finalidade, embora possa não ser única, a prática de crimes. Os agentes manifestaram o propósito de por em*

---

(2) RT. 493/322;

(3) "As Associações Criminosas no Código Penal português de 1982", Coimbra, 1988, p. 32-33;

*execução a prática de delitos. Segundo alguns doutrinadores, exige-se apenas o propósito de cometer vários crimes, ou seja, dois ou mais, ainda que determinados. Argumentam Noronha que a exigência de delinqüir indeterminadamente poderia ate levar à chocante conclusão da falta de tipicidade da associação. Não convence, porém, o argumento do mestre. Evidentemente, requer-se que se instale a quadrilha antes de decidirem seus componentes quais crimes pretendam executar, ou seja, só depois de constituída a associação resolvam sobre a prática de determinado delito. Assim tem-se decidido: 'Não basta para configurar o delito de quadrilha ou bando a reunião de mais de três pessoas para a execução de um ou mais crimes. É necessário que, além dessa reunião, haja um vinculo associativo permanente para fins criminosos, uma predisposição comum de meios para a prática de uma série indeterminada de delitos e uma continua vinculação entre os associados para a concretização de um programa delinquência (RT 493/322, 570/352, 575/414, 580/328, 588/323, 684/350, 721/512, 722/436, 783/625; JTJ 173/324, 232/304; JCAT64/323. 76/654; JTACrSP 19/168, 25/239; RJT JESP 86/422.)"*

Registre-se que a acusação, em sede de alegações finais, pugna pela absolvição de Antonio Lamas, pleiteando apenas a condenação de Jacinto Lamas e do ora defendente.

Entrementes, a acusação sequer indica um concerto preparatório para delinquir, indeterminada e permanentemente, elementos estes absolutamente necessários para a configuração do tipo penal.

Então, "*não há falar em crime de quadrilha ou bando, desde que, para tal mister, é necessário prova escorreita da indispensável subjetividade da estabilidade e permanência da societas sceleris, não se contentando a lei com uma eventual sucessão de ações grupais*".<sup>4</sup>

A hipótese aqui é mais grave.

Não há na descrição fática das condutas qualquer menção a uma suposta estabilidade e permanência da suposta quadrilha. Não se indica, como já dito, o ajuste preparatório entre os acusados para, em associação, praticarem crimes. Não se indica, de resto, fora os saques realizados, qual ou quais crimes que a suposta quadrilha praticou ou tinha a intenção de praticar. Como, então, pretender pugnar pela condenação do acusado por formação de quadrilha?

Com efeito, resta evidente, da própria narrativa constante das alegações finais a respeito do crime de quadrilha,

que ora defendente não teve qualquer participação ou envolvimento com a suposta organização criminosa descrita pela acusação e tampouco teve algum conhecimento do suposto esquema, tanto é certo que em momento algum teve seu nome citado no tópico específico.

Note-se que o Ministério Público é minucioso ao descrever a composição e o *modus operandi* de cada um dos membros dos três núcleos da suposta organização criminosa, deixando claro que o ora acusado não faria parte de qualquer dos referidos núcleos.

Mesmo no que diz respeito ao relatado envolvimento entre Valdemar Costa Neto e Jacinto Lamas – os quais teriam supostamente montado uma estrutura criminosa para a prática dos crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro –, resta inviável a caracterização do pretendido crime de quadrilha, que, como é cediço, exige, para a sua configuração, a necessária associação de mais de três pessoas, conforme já explicitado alhures.

No caso em exame, ao isentar Lúcio Funaro e José Carlos Batista de incursão na pena do art. 288 do Código de Penal, o Ministério Público Federal deixa claro que eventual crime de quadrilha, no que toca ao Partido Liberal, teria sido praticado exclusivamente por Valdemar Costa Neto e Jacinto Lamas, o que, como visto, não atende à exigência do referido tipo legal.

---

(4) RJTJESP. 96/465;

Não há, de outro lado, indícios de estabilidade e permanência. A hipótese sugerida, portanto, conduz meramente à hipótese de coautoria delitiva, circunstância esta suficiente para se afastar o crime de quadrilha sugerido pela peça de acusação.

Sobre a impossibilidade de se confundir a quadrilha com o concurso de agentes, o Tribunal de Justiça de São Paulo, em magistral julgamento, assentou que *"o simples acordo para a prática de um crime não é punível. O que transforma o acordo em associação, quadrilha ou bando e o torna punível, é a organização com caráter de estabilidade. É, assim, uma certa permanência ou estabilidade o que distingue o crime do art. 288 do CP da simples participação criminosa (societas sceleris ou societas in crimine)"*.<sup>5</sup>

Pela *essência* da acusação e com o *reconhecimento* ministerial, o caso criminal, no que diz respeito ao réu e o suposto crime de quadrilha, restringir-se-ia a uma inexistente associação dos acusados (Valdemar e Jacinto Lamas), juntamente com Lúcio Funaro e José Carlos Batista, visando a nunca provada lavagem de capitais. Cabe aqui ressaltar: sequer o crime de lavagem de capitais subsiste, tal como será demonstrado ao longo destas derradeiras alegações.

Portanto, em tese, de um só delito poder-se-ia cogitar, o que impede invocar-se a figura típica de *quadrilha ou bando*:

*"Não basta para configurar o delito de quadrilha ou bando a reunião de mais de três pessoas para a execução de um ou mais crimes. É necessário que, além dessa reunião, haja vínculo associativo permanente para fins criminosos, uma predisposição comum de meios para a prática de uma série indeterminada de delitos e uma contínua vinculação entre os associados para a caracterização de um programa delinqüencial".<sup>6</sup>*

*"A característica do bando ou quadrilha é a estabilidade ou permanência da reunião com o fim de cometer crimes, ainda que tal conceito de permanência seja relativo e dependente, em regra, dos planos criminosos que a associação tenha em vista. Assim, não basta à configuração do delito simples demonstração de que, na prática de infração penal, mais de três agentes tenham sido os partícipes".<sup>7</sup>*

De outro modo, o delito de quadrilha não coexiste com a continuação delitiva.

*"Há incompatibilidade conceitual entre o crime continuado e o de formação de quadrilha. Cada ação, no crime continuado, não passa de uma*

---

(5) RT. 588/323;

(6) RT. 493/322;

(7) JUTACRIM. 37/235;

*etapa de realização criminosa, entendida esta, no todo, como uma só unidade. Falta, no resultado da conduta, a pluralidade de eventos, necessária à definição do art. 288 do CP".<sup>8</sup>*

*"Não tipifica o crime de quadrilha ou bando a associação de três ou mais pessoas para a prática, contra uma só vítima, de subtração continuada. O delito do art. 288 do CP não se coaduna com a unidade individuada do crime a praticar, embora tal unidade decorra de reconhecimento de vínculo de continuidade entre sucessivas atuações".<sup>9</sup>*

De qualquer sorte, os autos não demonstram existir um concerto preparatório para delinquir, indeterminada e permanentemente.

No mais, não se demonstrou sequer o liame subjetivo entre os acusados, este indispensável para caracterizar a tipificação do referido delito.

Nesse contexto, outra solução não comporta o presente feito senão a premente absolvição de Valdemar Costa Neto quanto ao apontado crime de quadrilha.

---

[8] TJMG, JM. 145/282;

[9] JUTACRIM. 23/249;

DA INOCORRÊNCIA DO CRIME PREVISTO  
NO ARTIGO 1º, INCISOS V, VI E VII, DA  
LEI N.º 9.613/1998 (LAVAGEM DE  
DINHEIRO).

De igual forma, afigura-se imprestável o pedido de condenação formulado pelo Ministério Público Federal referente ao crime de lavagem de dinheiro previsto no artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613/1998, em razão de sete supostos saques promovidos por intermédio de Jacinto Lamas, um por intermédio de Antônio Lamas e mais trinta e três operações via empresa Guaranhuns.

Sobre o tópico, impende ressaltar que a acusação afirma que o acusado teria recebido de Lúcio Funaro e seus associados, além da importância, a título de empréstimo, de R\$ 3.000.000,00, mais um montante adicional de R\$ 3.100.000,00, que teria sido repassado, de forma fraudulenta, ora com emprego da empresa Guaranhuns Empreendimentos, ora por intermédio de Jacinto Lamas e Antônio Lamas, neste caso por meio de saques realizados por Simone Vasconcelos.

Em seguida, aponta algumas transferências que teriam sido feitas entre a empresa SMP&B e Lúcio Funaro, descrevendo, ainda, sete recebimentos que teriam sido feitos por Jacinto Lamas e um único recebimento que teria sido feito por Antônio Lamas.

Inicialmente, impende asseverar que o tipo previsto no artigo 1º, da Lei n.º 9.613/1998, exige para a sua configuração o “branqueamento” dos capitais advindos da prática dos crimes previstos no rol taxativo dos incisos que o acompanham. A existência do crime antecedente, portanto, é integrante do tipo penal comumente denominado “lavagem de dinheiro” (Extradição n.º 1.194, STF, DJE de 01/02/2.011).

Conforme assevera a doutrina especializada, caracteriza-se a conduta típica do crime de lavagem apenas e tão-somente se os bens têm origem em um dos delitos antecedentes previstos no art. 1º da Lei n.º 9.613/98.

Sobre o tema, leciona ANTÔNIO SÉRGIO DE MORAES PITOMBO<sup>10</sup>, *verbis*:

*“E não é qualquer crime que vai ensejar a proveniência ilícita, posto que, em atenção aos princípios do Direito Penal, limitou-se o rol de crimes antecedentes à lavagem de dinheiro. No art. 1º da Lei n.º 9.613/1998 existem verdadeiros numerus clausus de delitos anteriores.”*

Na mesma linha anota FÁBIO ROBERTO DÁVILLA<sup>11</sup>, *verbis*:

<sup>10</sup> “Lavagem de dinheiro: a tipicidade do crime antecedente”, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2003, p. 112.

<sup>11</sup> “A certeza do crime antecedente como elementar do tipo nos crimes de lavagem de capitais”, in Boletim IBCCrim, v. 7, n. 79, jun. 1999, p. 4.

*"(...) segundo a sistemática adotada somente haverá crime de lavagem, se os bens, direitos ou valores envolvidos forem provenientes, direta ou indiretamente, de algum dos crimes arrolados nos referidos incisos."*

Acolhendo esse entendimento, decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos autos do pedido de Extradicação n.º Ext. 968 – República Portuguesa, DJ 04/08/2006, Relator o Exmo. Ministro Gilmar Mendes o seguinte, *verbis*:

*"Assim, não resta dúvida de que a lavagem de dinheiro, no Brasil, se trata de crime cuja subsunção típica depende da existência de um crime antecedente, na hipótese, restrito àqueles expressamente elencados nos incisos I a VIII do art. 1º da Lei nº 9.613/98."*

Assim, o próprio tipo legal exige a presença da atividade que a doutrina denomina de 'branqueamento'.

MARCO ANTÔNIO DE BARROS<sup>12</sup> informa que a lavagem de capitais consiste na conversão de *"renda ilegalmente obtida em lucros aparentemente legais através de procedimentos secretos destinados a prevenir a descoberta da origem dos referidos ativos"*.

---

<sup>12</sup> in *Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas: com comentários, artigo por artigo*, à Lei 9.613/98. São Paulo: RT, 2004, p. 36

Oportuno ressaltar que podem ser identificados os seguintes momentos da lavagem de capitais, conforme destacado por IVAN LUIZ DA SILVA<sup>13</sup>:

*“A operação de lavagem dos “fundos negros”, segundo Maierovitch, dá-se em fases distintas: money laundering e a recycling. A operação de money laundering destina-se a apagar a mancha caracterizadora da origem ilícita. Realiza-se por meio de trocas (ouro, moedas fortes, etc) ou de remessa para conta corrente bancária aberta em certos países, em nome de sociedades fictícias, isto é, pessoas jurídicas, como explica Maierovitch. A recycling consiste na operação de reintegração dos capitais lavados no circuito econômico-financeiro e para emprego em negócios lícitos.”*

WILLIAM TERRA DE OLIVEIRA<sup>14</sup> explica o sentido legal de ocultar e de dissimular:

*Ocultar significa, no contexto da lei, o processo básico e fundamental utilizado pelo autor para a conversão de proventos ilicitamente obtidos. A ocultação é a idéia central que inspira o artigo.*

<sup>13</sup> “Crime Organizado. 1ª Ed. Nossa Livraria. Recife/PE. 1998, pg. 74 - citado por Flávio Augusto Maretti Siqueira, disponível em <http://www.direitonet.com.br/artigos/x/10/04/1004/#4>.

<sup>14</sup> in Lei de lavagem de dinheiro: comentários à Lei 9.613/98. São Paulo: RT, 1998, p. 329

*Ocultar é esconder, disfarçar, impossibilitar o conhecimento de sua situação jurídica e espacial. Dissimular envolve basicamente um segundo passo: o de garantir a ocultação. O agente dissimula o que já ocultou, ainda que parcialmente.*

O objeto material do crime de *lavagem de dinheiro* são os bens, dinheiro e valores obtidos com a prática de um crime estabelecido em um dos incisos do art. 1º da Lei 9.613, de 1998, que é o crime antecedente, precedente. O tipo penal não prescinde do dolo, isto é, da vontade consciente da ilicitude, exigindo-se, assim, a consciência do agente de que está ocultando ou dissimulando bens (sentido amplo), cuja a origem sabe ser ilícita. Deve, pois, o agente saber que está praticando a lavagem de dinheiro.

Explica ANDRÉ LUÍS CALLEGARI<sup>15</sup>:

*“De qualquer forma, o elemento subjetivo do tipo penal do delito de lavagem identifica-se pelo conhecimento da origem ilícita dos bens, pois o legislador brasileiro fez menção direta aos crimes dos quais os bens serão procedentes.”*

São requisitos, portanto, do crime de *lavagem de dinheiro*: a) a consciência da ilicitude da ocultação ou dissimulação; b) a intenção do agente de tornar o dinheiro obtido

de forma ilícita, dinheiro dito *sujo*, em dinheiro limpo, lavado; c) a finalidade de, com esse dinheiro *purificado*, a adquirir bens móveis ou imóveis.

Feitas estas colocações preliminares, surge evidente, mais uma vez, a inconsistência do pedido de condenação formulado pelo *Parquet*.

Em primeiro lugar os fatos descritos não se coadunam com o tipo penal imaginado pelo Ministério Público.

Com efeito, os fatos imputados traduzem descrição de recursos aparentemente lícitos (provenientes de empréstimos bancários no mercado regular) para dinheiro supostamente ilícito. Desnatura-se, assim, dinheiro de origem lícita, já integrado no meio circulante formal, para valores que seriam absolutamente ilícitos e que, na lógica da acusação, foram mantidos na informalidade.

Lembre-se, no ponto, que o produto de crime é por si só ilegal e, conseqüentemente, é naturalmente ocultado pelo agente. Assim o produto do crime furto, por exemplo, será ocultado pelo agente como decorrência natural da sua conduta delitativa, não se podendo pretender que tal ocultação venha a consistir em crime autônomo.

Nunca é demais lembrar que "*o verbo ocultação, que significa, no contexto da lei, o processo básico e fundamental*

---

<sup>15</sup> *Lavagem de dinheiro*. Barueri: Manole, 2004, p. 95

*utilizado pelo autor para a conversão de proventos ilicitamente obtidos. A ocultação é a idéia central que inspira o artigo. Ocultar é esconder, disfarçar, impossibilitar o conhecimento de sua situação jurídica e espacial. Em essência quer exprimir o primeiro passo a caminho da "legalização" de tais valores, já que seu efeito imediato é causar uma absoluta (ou no mínimo relativa) ignorância sobre alguns atributos fundamentais dos bens e valores em questão: sua origem, sua natureza, sua localização, sua propriedade e sua movimentação ou disposição"<sup>16</sup>.*

Em outras palavras, configuradas as hipóteses do crime antecedente na forma do art. 1º e seus incisos, da Lei 9.613, de 03.03.1998, somente ocorrerá o crime de lavagem, mesmo que de forma rudimentar, se a operação se destinar ao processo de branqueamento do produto do crime dificultando a percepção de sua origem ilícita.

De qualquer sorte, ao final da instrução processual, verifica-se que a acusação não se desincumbiu do ônus de demonstrar, extirpe de dúvidas, a ocorrência da alegada lavagem de dinheiro.

Com efeito, não há provas de que quaisquer dos supostos crimes antecedentes previstos nos incisos V, VI e VII do artigo 1º da Lei n.º 9.613/98, teria sido praticado e que Valdemar Costa Neto, com conhecimento e, conseqüentemente, com dolo, teria participado da ocultação ou dissimulação dos valores daí decorrentes.

---

<sup>16</sup> Willian Terra de Oliveira, RBCrim 23/122.

Relembre-se, na espécie, que não há sequer menção ao nome do acusado na descrição dos crimes contra a administração pública e contra o sistema financeiro nacional nas alegações finais do Ministério Público.

Ademais, o *Parquet*, em suas alegações finais, define, com relação ao réu e o suposto cometimento do crime de lavagem de capitais, que “o objetivo era conferir aparência de legalidade para as transações espúrias que, em última instância, representavam o pagamento da vantagem indevida havida por Valdemar Costa Neto com o auxílio de Jacinto Lamas.” (vide parágrafo nº 639 das alegações finais do Procurador Geral da República – fl. 45406 dos autos).

Constata-se, portanto, que a acusação é clara em apontar que a suposta “lavagem” visava, única e exclusivamente, ocultar o hipotético crime de corrupção passiva que o réu, no imaginário do Ministério Público, teria cometido. Em suma, o crime antecedente - que é elementar do tipo previsto pelo artigo 1º da Lei n.º 9.613/98 - apontado pelo Ministério Público é exclusivamente o suposto cometimento de corrupção passiva pelo acusado Valdemar.

Logo, sem se preocupar em demonstrar a necessária ocorrência daquele crime antecedente, o Ministério Público apenas lança a incursão como se isso fosse bastante para fundamentar o pedido de condenação.

Ora, evidentemente, a simples menção aos supostos saques que teriam sido feitos via Jacinto Lamas e Antônio Lamas e as supostas operações havidas entre a empresa SMP&B e Lúcio Funaro não é suficiente, *data venia*, para requerer a condenação do acusado nos crimes descritos no artigo 1º, incisos V, VI e VIII, da Lei n.º 9.613/1998, especialmente porque sequer se descreve qualquer nexos de causalidade que pudesse ser identificado entre os supostos saques e operações, de um lado, e eventual responsabilidade do réu, de outro lado.

Não obstante, houve rastreamento do dinheiro enviado por Marcos Valério para a Guaranhuns e da Guaranhuns para terceiros (conforme o Relatório Final dos Trabalhos da CPMI dos Correios), sendo que desse rastreamento não se identificou o recebimento de qualquer valor por parte de Valdemar Costa Neto.

Ao revés, restou identificado que a Guaranhuns utilizou o dinheiro para pagamento (ou outros negócios) a terceiras pessoas, que não o ora defendente.

Assim, a conclusão que se chega é da que o dinheiro enviado por Marcos Valério para a Guaranhuns serviu para quitar a dívida do defendente com Lúcio Bolonha Funaro, dívida esta contraída em virtude do acordo do PT com o PL, que não vinha sendo adimplido.

**Logo, se houve o pagamento para Lúcio Bolonha Funaro e nada foi repassado a Valdemar Costa Neto, verifica-se que não há que se falar em crime de lavagem de dinheiro.**

Note-se, ainda, que o bem juridicamente tutelado pela Lei n.º 9.613/1998, *in casu*, é a administração da justiça, pois os autores da lavagem, visando proteger os responsáveis pelo crime antecedente, acabam obstruindo a justiça, impossibilitando a punição dos culpados.<sup>17</sup>

Pertinente, assim, é a distinção entre o 'dinheiro sujo', advindo de ilícitos penais, e 'dinheiro negro', oriundo da sonegação fiscal, da economia paralela, o qual não foi abarcado pela Lei n.º 9.613, de 03 de março de 1998.<sup>18</sup>

No que interessa, o crime de lavagem de dinheiro versa sobre o dinheiro 'sujo'.

Confira-se, no aspecto, o que dispõe o artigo 1º, *caput* e incisos V, VI e VII, da Lei n.º 9.613/98, *verbis*:

*"Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:*

*V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como*

<sup>17</sup> GOMES, Alzeni Martins Nunes. Lavagem de dinheiro. Notas relevantes. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 153, 6 dez. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4498>>. Acesso em: 09 ago. 2006.

<sup>18</sup> Idem, Ibidem.

*condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;*

*VI - contra o sistema financeiro nacional;*

*VII - praticado por organização criminosa.”*

Como se vê, o inciso V acima transcrito versa sobre crime contra a Administração Pública, abrangendo inclusive o crime de corrupção passiva: exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos.

Ocorre que a conduta prevista no artigo 317 do Código Penal restou definitivamente afastada no caso em análise, conforme exaustivamente demonstrado nos tópicos anteriores, especialmente porque inexistente o necessário nexó de causalidade entre a quantia recebida e eventual ato de ofício que tivesse sido praticado pelo defendente.

Ademais, como visto, a quantia recebida pelo acusado teve por propósito o pagamento de empréstimo contraído para fazer frente aos custos de campanha eleitoral no 2º turno das eleições presidenciais de 2002.

Quanto ao tipo previsto no inciso VI, acima transcrito, que versa sobre crime contra o sistema financeiro nacional, certo é que não houve apontamento prévio dessa suposta

conduta delitiva especificamente em relação a Valdemar Costa Neto.

Assim, se ao réu não se imputa a prática de qualquer crime contra o sistema financeiro, não se pode invocar o inciso VI da Lei n.º 9.613/98 como fundamento da prática da conduta prevista no *caput* do artigo 1º da mesma Lei, como equivocadamente procedido pelo *Parquet* Federal, *data venia*, no caso em questão.

O mesmo se verifica em relação ao tipo previsto no inciso VII: Valdemar Costa Neto não praticou qualquer crime em organização criminosa e não faz parte de qualquer organização criminosa.

Assim, a invocação do inciso VII não se presta, igualmente, como fundamento da incursão do acusado nas penas do artigo 1º, *caput*, da Lei n.º 9.613/98.

De qualquer sorte, não há prova nos autos de que a quantia recebida pelo réu seria proveniente direta ou indiretamente do suposto crime de corrupção passiva.

Ao contrário, como demonstrado alhures, a origem dos recursos está relacionada aos empréstimos realizados em contrapartida às despesas de campanha eleitoral, o que é amplamente corroborado pelos depoimentos constantes nos autos e transcritos nos tópicos anteriores.

Em se tratando de verba oriunda de empréstimo bancário, resta definitivamente afastada a tipicidade da conduta prevista no artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei n.º 9.613/98.

Aliás, Valdemar Costa Neto sequer poderia ser acusado de ter incorrido na conduta prevista no *caput* do artigo 1º da Lei n.º 9.613/98, pois não ocultou ou dissimulou a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes de crime.

Ausente, portanto, a ocorrência do crime antecedente ou a imputação de sua prática ao ora defendente, bem como a ocorrência do crime descrito no *caput* do artigo 1º da Lei n.º 9.613/98, e não restando demonstrado, tampouco, o *animus* de branquear o capital ou a origem ilícita do capital, não há que se falar no delito de lavagem de dinheiro, devendo-se absolver Valdemar Costa Neto também quanto a essa imputação.

#### DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO.

Em matéria penal, é incabível o decreto condenatório quando

“não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal (art. 386, V, CPP)”,

ou, pelo menos, quando

“não há prova suficiente para a condenação (art. 386, VI, CPP).”

Ora, no caso em exame, não houve a comprovação livre de dúvidas da participação do acusado no alegado ilícito. FREDERICO MARQUES, discorrendo sobre os citados itens II e VI do art. 386 do Código de Processo Penal, assinalou:

*"Se o fato, por outro lado, não ficar suficientemente provado, o juiz absolverá o réu, "por não haver prova da existência do fato". Na hipótese, embora não se tenha demonstrado a inexistência do fato (grifo do original), prova também não se conseguiu de que realmente foi praticado: funciona, aí, o in dubio pro reo, se pouco convincente a prova, ou a regra de que actoris non probante réus absolvitur" ("Elementos de Direito Processual Penal", vol. III, 1962,p.44)*

Já Borges da Rosa, assinalava que se deve

*"distinguir a prova da acusação da prova da defesa. A acusação deve apresentar provas de certeza, a defesa pode limitar-se a provas de probabilidade, de verossimilhança, de simples credibilidade, que gerem a dúvida porque in dubio pro reo" (ob. cit. p. 414, grifo do original)*

Em sua magnífica "Jurisprudência Criminal", HELENO FRAGOSO discorre sobre o tema no verbete 445 ("Prova, Condenação exige Certeza), trazendo, entre outras, a lição de SABATINI:

*"a íntima convicção, como sentimento de certeza, sem o concurso de dados objetivos de justificação, não é a verdadeira e própria certeza, porque faltando aqueles dados objetivos de justificação, faltam em nosso espírito as forças que o induzem a ser certo. No lugar da certeza, temos a simples crença" (grifo do original, 2º. vol., 3a. ed., 1979, p. 806)*

Assinale-se que o direito penal não opera com conjecturas, impondo-se para a condenação de uma pessoa a prova plena e indiscutível. Sobre o ônus probandi MAGALHÃES NORONHA ensina:

*"Vê-se, pois, que o ônus cabe às partes. Há uma diferença, porém. A da acusação há de ser plena e convincente, ao passo que para o acusado basta a dúvida." (Curso de Direito Processual Penal, Saraiva, 1992, 21ª ed., pág. 91).*

Doutrinando sobre um quadro probatório que muito se adequa ao caso em exame, Eberhard Schmidt adverte:

*"el juez no puede reputar comprobado un hecho detreminado cuando no pudede tener por excluida otra espécie, aunde distinta, de possibilidade" (Los fundamentos Teoricos y Constitucionales del Derecho Procesal Penal", ed. arg., 1957, p. 211)*

acrescentando

*"existe incertidumbre, subsisten dudas, si al juez se le presentan como posibles varais configuraciones de los hechos, sin que minguna de elas sea indubles" (p. 212)*

e reiterando

*"el principio in dubio pro reo no es una regla de prueba que vincule a favor del acusado la comprobacion de determindos hechos, sino que es una regla decisoria frente a varias posibilidades que no pueden superarse por la conprobaciones de hecho" (idem)*

Sobre esta dificuldade do magistrado superar a dúvida diante de várias versões dos fatos, emergentes da prova, Leone tece reflexões sábias:

*"el juez debe inspirasse en un profundo sentimiento de humildad ante lo desconocido; y,*

*por tanto, no debe continuar siendo victima de la sugestion de conquistar a toda costa la que él conceptúe ser la verdad. Especialmente cuando se fuerzan los inexorables limites puestos al conocimiento humano";*

e prossegue:

*"Hay que tener el valor de reconocer la pobreza de los instrumentos que la naturaleza nos ofrece para comprobar la verdad; rechazando todo criterio de aproximación, que seria verdaderamente deplorable";*

para finalizar dizendo:

*"El non liqued de los romanos; el in dubio pro reo de los tiempos más recientes; el principio liberal "mejor cien delincuentes libres, que un inocente encarcelado", deben constituir la gran directiva del juez, en la consciência de que el error judicial, se es un inevitable producto de la imperfection de los instrumentos humanos de conocimiento, es, sin embargo, un hecho de tal gravedadd que hay que tratar de cojurar por todos los médios".*

Entre nossos doutrinadores, HUNGRIA, sob o título de "A Prova Penal" (RF 138/335). Com sua múltiplice

autoridade, inclusive de magistrado por várias décadas, o saudoso mestre, depois de fazer a análise crítica dos modismos surgidos para a busca da verdade real (v.g. narcoanálise, detector de mentiras etc...), conclui:

*"A justiça penal infelizmente, tem de continuar a satisfazer-se, em grande número de casos, apenas com uma alta probabilidade, segundo o encadeamento lógico dos indícios materiais. E neste particular só deve ter êxito a prova, no sentido do íntimo convencimento do juiz, quando este, conforme advertia RITTLER, pode dizer a si mesmo: "não há outra solução além da veracidade da imputação, a não ser que se admita alguma coisa de inteiramente estranho, para a qual a prova não oferece ponto de apoio." Quando não se apresenta outra conclusão senão a culpabilidade do acusado, justifica-se a condenação; caso contrário, ou quando a hipótese de inocência não está subordinada a suposições totalmente gratuitas ou despropositadas, ao arrepio do curso normal dos acontecimentos, terá de ser pronunciado o non liquet e absolvido o acusado. Se o juiz abandona os silogismos formulados segundo o senso comum com base no quod plerunque accidit, para entregar-se aos devaneios da chamada psicologia experimental, estará sujeito a erros e decepções de toda sorte."*

A jurisprudência de todas as cortes do País tem sido rigorosa ao exigir a prova da certeza, como alicerce da condenação. O Juiz Hoepfner Dutra ("Repertório Jurisp. Cod. Proc. Penal", de Hildebrando Dantas de Freitas e José Rangel de Almeida, vol. 2º p. 748):

*"Na Justiça Penal, tudo deve ser certo e preciso como uma equação algébrica. Os elementos probatórios de uma acusação penal devem ser espontâneos, lógicos, consistentes, precisos, harmônicos e, sobretudo, concordantes, para que apresentem em si uma inteireza a sobrelevar a evidência da verdade. Assim sendo, desde de que para chegar a uma conclusão a dúvida assalte a consciência de quem julga, o valor de certas provas enfraquecem e, por conseqüência, deve ser proferida a improcedência de uma acusação a um injusto pronunciamento condenatório. Sem prova plena, tanto em relação ao fato criminoso, com o em relação ao agente a que se o atribui não se deve aplicar a pena. Até que se elucidem as dúvidas que falam em favor da defesa, a acusação deve ser julgada como não provada."*

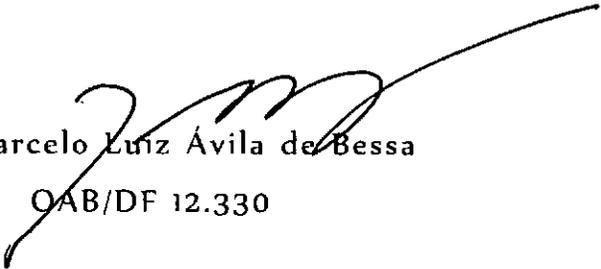
Assim, a doutrina e a jurisprudência não admitem condenações quando o quadro probatório oferece ao julgador diversas alternativas, sendo as formuladas pela defesa apoiadas em respeitáveis elementos de convicção. Quer em face de a acusação não haver deduzido prova dos fatos atribuídos ao réu,

quer quando o conjunto das peças processuais conduz à dúvida, a absolvição é um imperativo jurídico, e não um ato leniente de clemência ou de mercê.

Ante o exposto, requer a absolvição de **VALDEMAR COSTA NETO** das imputações lançadas pelo Ministério Público, pelas razões de fato e de direito demonstradas alhures.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Brasília/DF, 8 de setembro de 2011.

  
Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
OAB/DF 12.330

  
Evandro Saraiva Reato  
OAB/DF 18.600